



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 80ª DA REPÚBLICA — Nº 21.828

BELEM — SÁBADO, 18 DE JULHO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

VICE GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA
NESTA
EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

— XX —

PORTARIAS
Nos. 120, 121, 122, 123,
124, 125, 126, 127, 128,
129, 130, 131, 132 e 133.
Da Secretaria de Estado
da Fazenda

— XX —

**CONTRATO DE
EMPREITADA GLOBAL**
Do Governo do Estado
(Secretaria de Estado
da Fazenda)

— XX —

ACÓRDÃO
De Nos. 245 a 292
Do Tribunal de Justiça

— XX —

EDITAL N. 55 (Cancela-
mento de Eleitor)
Do Cartório Eleitoral da
1ª. Zona de Belém-Pará

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE AL-
MEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE
SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS
LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSE
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUI-
LHERME FERNANDES DA MOTTA

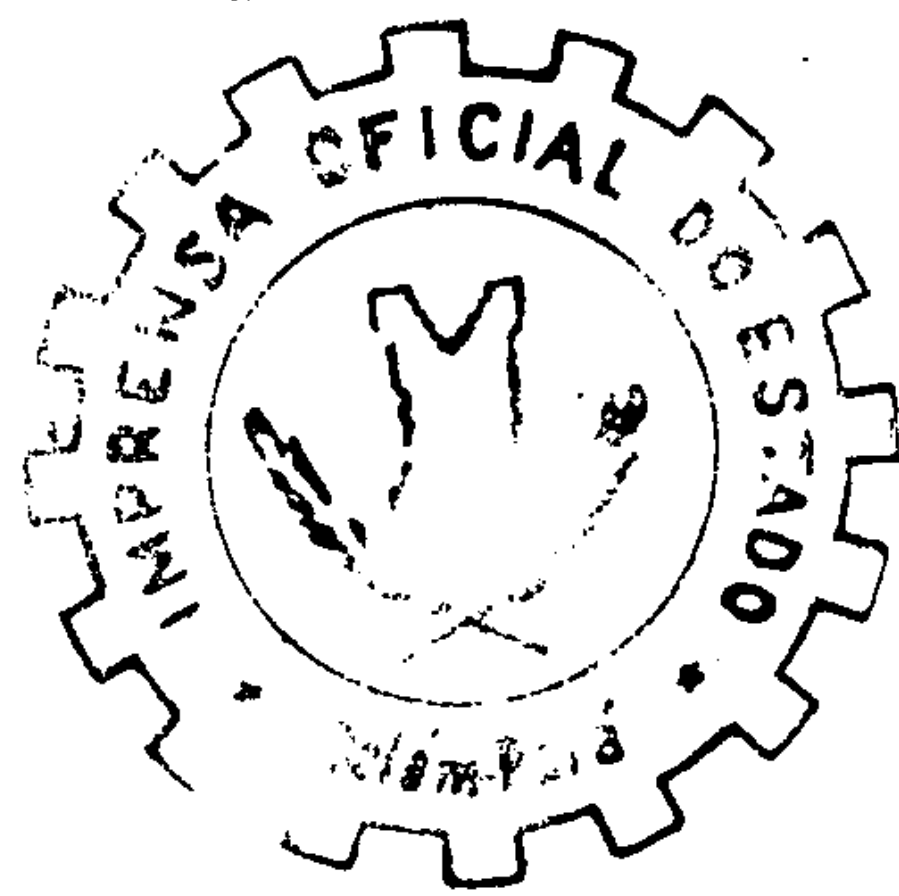
Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS
NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr.º SAMUEL
DA SILVA COSTA

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-
TONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES
MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSE NOGUEIRA
SOBRINHO



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.^a EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

TABELA DE ASSINTURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	Cr\$	Venda de Diários	Cr\$
Número avulso	0,35	Número atrasado ao ano, aumento	0,10
NA CAPITAL:		Públicas	
Anual	75,00	Página com uma centímetro	2,50
Semestral	37,50	Página de Contabilidade - preço fixo	300,00
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS			
Semestral	42,50		
Anual	85,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de Publicações e assinaturas deverão ser, feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo

com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Cizinha Gonçalves Nery Farias, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de março a

30 de maio do corrente ano.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Osmarina Sacramento de Araujo, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 2 a 31 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Magali Nazaré Souza de Andrade, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 2 a 31 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 6919)

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Oliveira Barbosa, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso, a contar de 9 de março a 6 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6920)

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Ângela da Piedade Araujo, ocupante do cargo de Professor Regente, Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso, a contar de 30 de março a 27 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6921)

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria das Dores Lacerda Amâncio, ocupante do cargo de Professor, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença repouso, a contar de 16 de fevereiro a 16 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6922)

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Carolina Maués, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso, a contar de 30 de março a 27 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6923)

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, a Lucy Brito de Maia, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso, a contar de 20 de fevereiro a 20 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6924)

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Rebelo Leite, ocupante do cargo de Professor Primário, Nível EP 3, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Frei Ambrósio), 45 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 27 de fevereiro a 12 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6925)

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Valente do Couto Matos, ocupante do cargo de Professor Regente, Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento

de Educação Primária (G. E. José Veríssimo — Óbidos), 40 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de 2 de fevereiro a 13 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6926)

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Lucimar Monteiro de Araujo Rodrigues, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 2 de março a 15 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6907)

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leonor Tufi Nemer, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Gama Malcher — Monte Alegre), 20 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma a contar de

15 de março a 3 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6908)

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré da Conceição Rebelo, ocupante do cargo de Professor não Titulado, Nível EP 1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de março a 18 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

(G. — Reg. n. 6909)

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Dercy de Oliveira Nogueira, ocupante do cargo de Professor Regente, Nível EP 2, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Departamento de Educação Primária, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 2 a 31 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA**FRANCO****Secretário de Estado
de Governo****Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira****Secretário de Estado
de Educação****(G. — Reg. n. 6910)****DECRETO DE 14 DE ABRIL
DE 1970**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Raimunda Nascimento

Correia, ocupante do cargo de Servente, Nível I, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (G. E. Prof. Mateus do Carmo), 20 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 9 a 28 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril 1970.

**GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO****Secretário de Estado
de Governo****Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira****Secretário de Estado
de Educação****(G. — Reg. n. 6911)****SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA****GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA N. 123 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, de acordo com a comunicação remetida do of. n. 32470-DEI de 21 de maio de 1970,

R E S O L V E:

Designar de acordo com o artigo 181, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, os funcionários Antônio do Barros Barbalho, Gótilo Melo Coutinho da Silva e Fernando Mesquita de Almeida, Inpetores, Fiscais, para em Comissão e sob a Presidência do primeiro, procederem a um Inquérito Administrativo a fim de apurar a responsabilidade atribuída ao Coletor Raimundo Nonato Cardoso, Guarda Lair Lázaro da Cunha, e os Agentes Fiscais Aristides Souza e Francisco Evagelista, do alcance da quantia de Cr\$ 8.130,23 (oito mil, cento e trinta cruzeiros e vinte e três centavos), levantado pela Comissão Fiscal.

A Comissão deverá apresentar no final dos trabalhos circunstanciado relatório.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

(G. Reg. n. 10.323)**PORTARIA N. 121 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, considerando que o elevado volume de guias para pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos inter vivos, que se encontram no Departamento de Receita, aguardando a efetivação dos respectivos recolhimentos pelos contribuintes interessados;

Considerando que muitas dessas guias estão na situação acima referida há vários anos, sem qualquer providência por parte dos interessados na sua liquidação, o que não se justifica dada a natureza da operação;

Considerando a necessidade de disciplinar o assunto face os inconvenientes que acarretam ao serviço público o acúmulo das referidas guias, sem solução,

R E S O L V E:

Estabelecer o prazo de noventa (90) dias para o recolhimento ao Departamento de Receita, das quantias especificadas nas guias para pagamento de imposto de transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, inter vivos, depois de devidamente despachados por esta Secretaria de Estado.

Findo o referido prazo, as guias em apêço deverão ser restituídas ao Gabinete desta Secretaria, devidamente relacionadas, para anulação do despacho e arquivamento.

As guias de transmissão que se encontram no aludido Departamento há mais de noventa (90) dias, findo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da presente Portaria, deverão ser restituídas ao Gabinete desta Secretaria, devidamente relacionadas, para os fins acima indicados.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.324)

**PORTARIA N. 122 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, considerando que a Comissão designada pela Portaria n. 63 de 6 de janeiro de 1970, para apurar os fatos verificados na Coletoria de Fátima, por motivo de força maior, conforme exposto no of. S.n. de 12.5.70, não pode observar os prazos regulamentares;

Considerando que essas ocorrências poderão causar a nulidade do processo

R E S O L V E:

Desolver a Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria SEFA n. 03, de 6 de janeiro do corrente ano, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.325)

**PORTARIA N. 123 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando que o trabalho executado pela Comissão designada pela Portaria n. 03 de 6 de janeiro de 1970, no Processo de Inquérito Administrativo para apurar responsabilidades ocorridas na Coletoria de Fátima, não poderá prevalecer pelo fato de não terem sido obedecidos os prazos regulamentares;

Considerando que há necessidade de serem aqueles fatos

convenientemente apurados,
R E S O L V E:

Designar o Fiscal de Rendas Antônio Ramos da Silva, Coletor Raimundo Marques da Gama e o Guarda Plácido Pedro de Oliveira, para em Comissão e sob a Presidência do primeiro, apurarem a responsabilidade dos fatos ocorridos na Coletoria de Fátima e constantes dos documentos anexos a presente Portaria.

A Comissão deverá apresentar no final dos trabalhos, circunstanciado relatório.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.326)

**PORTARIA N. 124 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, de acordo com o artigo 192 do Decreto-Lei n. 20, de 22 de agosto de 1969;

Considerando que o Setor de Cadastro do Departamento de Fiscalização Tributária está devidamente aparelhado para proceder a autuação mecanizada das operações de entrada ou saída de mercadorias nesta Capital.

Considerando ainda mais que todas as mudanças devem objetivar a simplificação da burocracia administrativa fiscal,

R E S O L V E:

1. Recomendar aos contribuintes do ICM desta Capital, nos termos do parágrafo 10. do artigo 40, do Decreto-Lei n. 58, de 22 de agosto de 1969, que remetam diretamente ao Departamento de Fiscalização Tributária, até o dia 15 de cada mês, devidamente colecionadas, todas as 2as. (segundas) vias das Notas Fiscais relativas às mercadorias entradas em seu estabelecimento comercial, no mês anterior.

2. Recomendar também que em igual prazo e condições os emitentes das Notas Fiscais remetam aquele Departamento, as 3as. (terceiras) vias das Notas Fiscais relativas às operações realizadas no mês anterior, conservando as 4as. (quartas) vias presas ao respectivo bloco, para exibição ao Fisco.

3. As vias das Notas Fiscais en-

tregues pelos transportadores aos contribuintes por ocasião do recebimento de mercadorias procedentes de outros Estados, terão a seguinte destinação:

- a) a primeira via servirá para o lançamento no livro de entrada de mercadorias pelos contribuintes e somente esse documento lhe assegurará o direito ao crédito fiscal do ICM destacado, e será conservada em seu poder durante cinco (5) anos, de acordo com a legislação em vigor;
- b) a terceira via instruirá obrigatoriamente o despacho da mercadoria recebida, e após produzir os efeitos fiscais no órgão competente, voltará ao poder do contribuinte que a conservará apenas ao processo em seu estabelecimento.

4. Nas vendas de mercadorias destinadas ao interior ou a outro Estado, o contribuinte emitente da Nota Fiscal entregará ao Departamento de Fiscalização Tributária até o dia quinze (15) do mês subsequente ao da sua emissão, as terceiras (3as.) vias desse documento fiscal, para fins de controle cadastral, conservando as quarta e quinta vias em seu poder à disposição do Fisco.

5. O Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária, baixará instruções normativas dando a necessária destinação às vias de Notas Fiscais entregues ao Setor de Cadastro do DFT, após produzirem os efeitos fiscais controladores.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.646)

**PORTARIA N. 125 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, de acordo com o art. 192, do Decreto-Lei n. 58, de 22.08.69 e, Considerando a necessidade de simplificar os impressos administrativos a fim de facilitar o trabalho dos interessados;

Considerando ainda que há necessidade de uniformizar em todo o território paraense o pro-

cesso de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias

R E S O L V E:

1. Aprovar o modelo oficial das Guias de Recolhimento do ICM, que baixa com esta Portaria.
2. Determinar aos órgãos arrecadadores do Estado, que a partir do término do prazo para recolhimento da dívida da segunda (2a.) quinzena de julho de 1970, não aceitem recolhimento do tributo de que trata o item anterior, a não ser no novo modelo ora aprovado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.647)

**PORTARIA N. 126 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, nos precisos termos do inciso V, § 10., do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969,

R E S O L V E:

Admitir, como diarista, Lucinda Pereira da Sousa, na função de Escriturário Ref. III, constante da Tabela Numérica do Departamento de Despesa desta SEFA, e vago com a dispensa, em pedido de Dorcilene de Souza Pereira.

A presente admissão é feita por necessidade de serviço e vigorará de 14 de abril a 31 de dezembro de 1970.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.648)

**PORTARIA N. 127 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, nos precisos termos do inciso V, § 10., do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969,

R E S O L V E:

Admitir, como diarista, Edith Achid Miranda, na função de Escriturário Ref. III, constante da Tabela Numérica do Departamento de Despesa, desta

SEFA, e vago com a dispensa, na Secretaria.

Hamilton Brasil.

A presente admissão é feita por necessidade de serviço e vigorará de 8 de abril a 31 de dezembro de 1970.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.649)

**PORTARIA N. 128 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, nos precisos termos do inciso V, § 10., do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969,

R E S O L V E:

Admitir, como diarista, Teresinha de Jesus da Silva Moura, na função de Escriturário Ref. III, constante da Tabela Numérica do Departamento de Despesa desta SEFA, e vago com a dispensa, em pedido de Nizomar Maciel do Erilto.

A presente admissão é feita por necessidade de serviço e vigorará de 9 de abril a 31 de dezembro de 1970.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.650)

**PORTARIA N. 129 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando que persistem os motivos que determinaram a expedição da Portaria n. 44, de 9 de março p. passado, atribuindo ao Departamento de Receita desta Secretaria a organização das folhas de pagamento dos servidores que em consequência do Decreto n. 6955, de 26 de fevereiro de 1970, foram re- lotados no Departamento de Fiscalização Tributária,

R E S O L V E:

Prorrogar até trinta (30) de setembro de 1970, a determinação da organização das folhas de pagamento dos servidores mencionados no "considerando", pelo Departamento de Receita des-

A partir de 1 de outubro vindouro cabera ao Departamento de Fiscalização Tributária desta SEFA a elaboração dessas folhas e a realização do respectivo pagamento.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.651)

**PORTARIA N. 130 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, nos precisos termos do inciso V, § 10., do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969,

R E S O L V E:

Admitir, como diarista, Maria das Graças da Silva Neves, na função de Escriturário Ref. III, constante da Tabela Numérica do Departamento de Despesa desta SEFA, e vago com a dispensa de Ilka Gomes Braga.

A presente admissão é feita por necessidade de serviço e vigorará de 7 de abril a 31 de dezembro de 1970.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

**PORTARIA N. 131 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

Remover da Coletoria de Conceição do Araguaia para a Coletoria de Irituia, a fim de responder por esta Exatoria, o funcionário José Maurício de Oliveira, ocupante do cargo de Guarda Fiscal, nível 3, que deverá apresentar-se à referida Coletoria, após as devidas anotações no Departamento de Exatarias do Interior (DEI).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

**PORTARIA N. 132 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
R E S O L V E:

Remover da Coletoria de Irituia para a Coletoria de Sta. Izabel do Pará, a fim de responder por esta Exatoria, o funcionário Dário Zinho de Oliveira, ocupante do cargo de Coletor, nível 5, que deverá apresentar-se à referida Coletoria, após as devidas anotações no Departamento de Exatorias do Interior (DEI).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.763)

**PORTARIA N. 133 — DE 17
DE JULHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
R E S O L V E:

Remover do Pósto Fiscal de Aveiro para a Mesa de Rendas de Santarém, a fim de servir em sua função nesta Exatoria, o funcionário Claudio da Silva Santos, ocupante do cargo de Guarda Fiscal, nível 3, que deverá apresentar-se à citada Mesa de Rendas, após as devidas anotações no Departamento de Exatorias do Interior (DEI).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado,
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.764)

**PORTARIA N. 134 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
R E S O L V E:

Mandar o funcionário Elidio Coelho Lima, ocupante do cargo de Guarda — Diarista, Ref. III, responder pela chefia do Pósto Fiscal de Aveiro, devendo apresentar-se após as devidas anotações no Departamento de Exatorias do Interior (DEI).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.765)

**PORTARIA N. 135 — DE 17
DE JUNHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
R E S O L V E:

Designar o funcionário Higino Vasconcelos de Lima, ocupante do cargo de Escrivão nível 4, para responder pela Coletoria de Monte Alegre, durante o impedimento do Coletor Idalgino de Costa Dias, que a partir de 30 de julho entrará em gozo de férias regulamentares.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 17 de junho de 1970.

General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 11.083)

**PORTARIA N. 136 — DE 1
DE JULHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando o disposto no Decreto n. 6906, de 31 de dezembro de 1969, que regulamentou o Decreto-Lei n. 144, de 30 de dezembro de 1969;

Considerando que o Departamento de Receita arrecadou no mês de abril de 1970, à conta do título Taxa Rodoviária Única, a quantia de Cr\$ 548.842,50 (quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos) sendo Cr\$ 505.171,50 (quinhentos e cinco mil, cento e setenta e hum cruzeiros e cinquenta centavos) na Capital e Cr\$ 43.671,00 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e hum cruzeiros) no Interior;

Considerando finalmente que a Portaria 103, de 5 de julho de 1970, contém incorreções nos cálculos,

R E S O L V E:

1. Anular a Portaria n. 103, de 5 de junho de 1970.

2. Determinar que os sessenta por cento (60%), do produto da Taxa Rodoviária Única, do mês de abril p. passado, no total de Cr\$ 329.305,50 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e cinco

cruzeiros e cinquenta centavos), de acordo com o disposto no art. 60. do Decreto n. 6.906, de 31 de dezembro de 1969, seja assim discriminada:

a) à Secretaria de Estado de Segurança Pública, a quantia de Cr\$ 54.884,25 (cincoenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos correspondente a dez por cento (10%) sobre o valor total arrecadado no referido mês (inciso I do art. 60. do Decreto n. 6.906);

b) ao Departamento de Estradas de Rodagem a quantia de Cr\$ 164.652,75 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros e setenta e cinco centavos) correspondente a sessenta por cento (60%), calculado sobre o saldo da quantia de Cr\$ 329.305,50 (trezentos e vinte e nove mil trezentos e cinco cruzeiros e cinquenta centavos); ou seja, Cr\$ 274.421,25 (duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e hum cruzeiros e vinte e cinco centavos), (Cr\$ 329.305,50 — Cr\$ 54.884,25);

c) à Prefeitura Municipal de Belém, a quantia de ... Cr\$ 80.827,44 (oitenta mil, oitocentos e vinte e sete cruzeiros e quarenta e quatro centavos) correspondente a quarenta por cento (40%) calculado sobre o saldo da importância de Cr\$ 329.305,50 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) ou seja Cr\$ 274.421,25 (Cr\$ 329.305,50 — Cr\$ 54.884,25) abatida da quantia de Cr\$ 20.206,86 (20% s/a quantia de Cr\$ 101.034,64, parte da Prefeitura na arrecadação da Capital) e da de Cr\$ 8.734,20 (oito mil, setecentos e trinta e quatro cruzeiros e vinte centavos), (parte da Prefeitura do Interior na arrecadação de seus municípios);

d) à SEGUP a importância de Cr\$ 21.953,70 (vinte e hum mil, novecentos e cinquenta e três cruzeiros e setenta centavos) sendo Cr\$ 20.206,86 (vinte mil, duzentos e seis cruzeiros

e oitenta e seis centavos) referente a 20% calculado sobre a participação da Prefeitura Municipal de Belém na arrecadação da Capital e Cr\$ 1.746,84 (hum mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta e quatro centavos) da mesma percentagem sobre a participação dos Municípios na arrecadação do Interior.

3. A quantia de Cr\$ 6.987,36 (seis mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros e trinta e seis centavos), referente a percentagem sobre a arrecadação do Interior (20%) já deduzida de ... Cr\$ 1.746,84 destinada a SEGUP, será distribuída aos municípios que concorreram para essa arrecadação em Portaria a ser anexada posteriormente.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 1 de julho de 1970.

Maj. R-1 Miguel Arcajo Almeida
Campos
Rep. pela Secretaria de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.961)

**PORTARIA N. 137 — DE 1
DE JULHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, tendo em vista a comunicação feita pela Exatora de São João de Araguaia, constante do of. S/n. de 24.06.70,

R E S O L V E:

Dispensar, por conveniência do serviço, da função de Guarda da Tabela Numérica de Diaristas do Departamento de Exatorias do Interior, desta SEFA, o servidor Eduardo Hundert Bacelar, a contar do dia 24 de junho de 1970.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 1 de julho de 1970

Maj. R-1 Miguel Arcajo Almeida
Rep. pela Secretaria de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 10.960)

**PORTARIA N. 138 — DE 1
DE JULHO DE 1970**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, Considerando que a Comissão designada pela Portaria n. 42, de 5.03.70, para proceder a um

Inquérito Administrativo na Colômbia de Igarapé-Açu, destinada a apurar as ilegalidades ali praticadas pelo Guarda Fiscal Pedro Ferreira Viana, demonstrou absoluta falta de zelo funcional e de interesse pelo serviço público.

Considerando que essa falta de interesse pelo serviço exposto ao parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal se evidencia na apresentação do trabalho onde o relatório da Comissão mais parece uma minuta ou rascunho, que documento oficial básico para julgamento de uma autoridade superior.

RESOLVE:

Nos termos do art. 179, combinado com o art. 184, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos

Funcionários Públicos Civis do Estado), Aplicar aos servidores integrantes da Comissão referida — Inspetores Fiscais, Getúlio Melo Cutinho e Fernando Mesquita de Almeida e Guarda Nóberto Ferreira, dez (10) dias de suspensão do cargo que exercem, devendo essa punição ser convertida em multa nos termos do § 2º. do art. 184, citado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 1 de julho de 1970.

Maj. R-I Miguel Arcajo Almeida
Rep. pela Secretaria de Estado da Fazenda
(G. Reg. n. 11.084)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

CONTRATO DE EMPREITADA DA GLOBAL

Contrato de empreitada global para a construção de uma casa de bomba subterrânea no matadouro do Maguari, neste Estado que entre si fazem de um lado o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu titular Gen. R-I Rubens Luzio Vaz, e de outro lado a firma Engenharia Civil e Sanitária, desta praça, na pessoa de seu titular Dário Hernani de Souza Vizeu, domiciliado nesta cidade, e doravante denominados contratante e contratada, respectivamente, mediante as condições e cláusulas a seguir:

PRIMEIRA — OBJETO

O objeto do presente contrato consiste nos serviços de construção de uma casa de bomba subterrânea para o poço recém-cavado em terreno do Matadouro do Maguari, nos seguintes termos:

- 1 — paredes, fundo, cobertura e base da bomba em concreto armado traço 1:2:3: (cimento, areia e seixos), com adição de impermeabilizante;
- 2 — revestimento interno de cimento e areia no traço 1:4 com adição de impermeabilizante e espessura de 20mm;

3 — detalhes construtivos de acordo com o projeto anexo (5 folhas tamanho ofício);

4 — dimensões internas: 2,00 x 2,00 x 2,00 m;

5 — cota do fundo (profundidade de boca do poço), 6,00 metros, em relação a atual cota da boca do poço;

6 — chaminé de acesso em tubo de concreto armado com 0,80 metro de diâmetro, pela de concordância em concreto armado e tampa de ferro fundido com 0,60 metro de diâmetro;

7 — bomba para esgotamento manual;

8 — escada de vergalhão de 3/4".

SEGUNDA — Preço

Para execução dos serviços objetos deste contrato, a contratante pagará à contratada o preço de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros).

TERCEIRA — Reajustamento de Preço

Não haverá reajustamento de preço, sob pretexto algum.

QUARTA — Modalidade de Pagamento

O preço constante da cláusula segunda será pago da seguinte maneira:

a) Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), no início dos serviços;

b) Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), quando concretada a casa de bomba subterrânea;

c) Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), na conclusão dos

serviços.

QUINTA — Responsabilidade da Contratada

A contratada assume exclusivamente a responsabilidade do seguinte:

a) suprir toda a mão de obra;

b) supervisionar técnica e administrativamente os materiais, equipamentos e os recursos necessários para a execução dos serviços referidos na cláusula primeira deste contrato;

c) empregar o material da melhor qualidade;

d) fazer o seguro de acidente de seus empregados;

e) de quaisquer danos pessoais ou materiais, resultantes de atos seus ou de seus prepostos, ou provocados pela maquinaria que, se obriga e por em ação para executar os serviços ora contratados;

f) contratar os seus empregados e pagá-los na forma da lei e indenizá-los de acordo com a lei trabalhista.

SEXTA — Responsabilidade da Contratante

Além de outras responsabilidades, a contratante se obriga a entregar à área escolhida devidamente desimpedida, pronta para receber os serviços inclusive com as vias de acesso.

SÉTIMA — Prazo

O prazo para execução dos serviços objeto do presente contrato é de quinze (15) dias a contar da primeira ordem de serviço.

OITAVA — Multa

Por atraso na observância do prazo contratual de entrega da obra, não determinado por motivo de força maior, casos fortuitos ou motivos justos devidamente comprovados, a Contratante aplicará a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por dia à Contratada.

NONA — Fiscalização

Fica facultada a Contratante o direito de nomear um engenheiro fiscal, o qual em seu nome fiscalizará o material empregado, acompanhando a execução das obras objeto do presente contrato.

DÉCIMA — Rescisão

O presente contrato será rescindido, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba a Contratada, qual-

quer direito à indenização, nos casos de:

a) liquidação judicial ou extrajudicial da mesma;

b) concordata preventiva ou falência, homologadas ou decretadas;

c) transferência parcial ou total do contrato a terceiros desde que não autorizada;

d) inobservância pela Contratada das melhores normas técnicas na condução dos serviços ou atraso prolongado na entrega;

e) inadimplemento de qualquer cláusula ou condição estipulada neste contrato.

DÉCIMA PRIMEIRA — Verba

A despesa com a execução do presente contrato correrá à conta do crédito especial aberto pelo Decreto número 6844, de 3 de novembro de 1969 e reaberto para o exercício de 1970 pelo Decreto número 6990 de 2 de abril de 1970.

DÉCIMA SEGUNDA — Caução

Fica dispensada a Contratada de apresentar caução para garantia do presente contrato, uma vez que a Contratante reconheça naquela firma pessoa jurídica de idoneidade moral comprovada de conformidade com o artigo 11 do Decreto Lei número 7, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 21.527, de 30.04.69.

DÉCIMA TERCEIRA — Dis- pensa de citação

Foi dispensada a solicitação (tomada de preço), prevista no item II do artigo 3º. do Decreto Lei número 7, de 28.4.69, por se tratar de contratação de serviço de notória especialização, a execução de poços tubulares como prevê a parte final da letra B do parágrafo segundo do artigo 2º. do mencionado Decreto-Lei.

DÉCIMA QUARTA — Fôro

Os contenciosos decorrentes do presente contrato, para dirimir as questões decorrentes do presente contrato.

DÉCIMA QUINTA — Contra- tação

Por estarem justos e contratados, mandam datilografar o presente instrumento em cinco (5) vias, na presença das testemunhas abaixo, obedecendo às formalidades de estilo.

Em, 10 de julho de 1970.

(aa) Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
DÁRIO HERNANI DE SOUZA VIZEU
Testemunhas:
Miguel Archanjo de Almeida Campos
Affonso Ferreira Rodrigues

(G. Reg. n. 11.359)

**SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA
EDITAL**

O Gen. R1 Rubens Luzio Vaz,
Secretário de Estado da Fazenda,

FAZ SABER a Possidônio Manfredo Borges, ex-Coletor de Rendas do Estado em Curralinho, demitido a bem do serviço público em consequência da Inquérito Administrativo ali procedido, e que, presentemente se encontra em lugar incerto e não sabido, que deverá, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do presente EDITAL, recolher aos cofres públicos do Estado (Departamento de Receita) a quantia de (R\$ 42.000,00) (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros e vinte e cinco centavos), ou oferecer bens ou garantias correspondentes a esse valor (Procuradoria Fiscal do Estado), sob pena de, não o fazendo serem tomadas e requeridas as medidas judiciais cabíveis na espécie. Para que chegue ao conhecimento do interessado, será o presente EDITAL publicado no Diário Oficial do Estado e jornais desta Capital.

Belém, 3 de julho de 1970

Maj R1 Miguel Archanjo
Almeida Campos

Resp. p/Secretaria de Estado
da Fazenda

(G. — Reg. n. 11.085 — Dias 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16 e 18.7.70)

**SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO**

**DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO
Divisão do Pessoal
EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital Irmã Neusa Sobreira de Lima, Professor Regente, Nível EP-2, do Quadro Especial do Magistério, com exercício no Instituto "Madre Maria Matias", no

Município de Altamira, para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no Diário Oficial, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 6 de julho de 1970.

Graciete de Lima Araújo

Diretor da Divisão

do Pessoal

Luiz Ferreira da Silva

Diretor do Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 11.187 — Dias 14, 17, 18 e 31.7.70)

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital, Maria Pêlo de Oliveira Lima, Professor Não Titulado — EP-1, do Quadro Especial do Magistério, com exercício na Escola do Lugar Papuá, no Município de Altamira, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do art. 36, combinado com os artigos 186, item II, e 205 da Lei 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 3 de junho de 1970.

Graciete de Lima Araújo

Diretor da Divisão do Pessoal

Luiz Ferreira da Silva
Diretor do Departamento
de Administração

(G. Reg. n. 11.149 — Dias 14, 18 e 31.7.70)

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, notifico pelo presente Edital, Laura Teixeira da Rocha, Escriutária, Padrão F, lotada neste Departamento de Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior, ou de coação ilegal ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com o artigo 186, item II e 205 da Lei 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Gabinete do Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, 13 de julho de 1970.

Juliano da Silva Machado

Diretor Geral

(G. — Reg. n. 11.336 — Dias: 14, 18 e 22.7 e 13.8.70)

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, notifico pelo presente Edital, Antônio Cumarú Leal, Oficial de Administração, Padrão H, lotado neste Departamento de Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, para no prazo de trinta (30) dias a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo mencionado prazo e não sendo feito prova de existência de força maior, ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com o artigo 186, item II e 205 da Lei 749, de 24.12.1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Gabinete do Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, 13 de julho de 1970.

Juliano da Silva Machado
Diretor Geral

(G. — Reg. n. 11.337 — Dias: 14, 18 e 22.7 e 13.8.70)

Reorganização Administrativa

das Secretarias e outros Órgãos

do Pará

Exemplar à venda no Arquivo da

Imprensa Oficial do Estado ao preço

de NCr\$ 3,00



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

XXX

BELEM -- SÁBADO, 18 DE JULHO DE 1970

NUM. 7.193

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N.º 245

Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus de São Miguel do Guamá.

Recorrentes: A Dra. Juíza de Direito da Comarca.

Recorrido: Pedro Natividade Bahia.

Relator: Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Concede-se "Habeas-Corpus" quando o paciente está preso sem qualquer processo ou peça que justifique sua custódia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Comarca de São Miguel do Guamá em que é recorrente a Dra. Juíza de Direito da Comarca e recorrido Pedro Natividade Bahia.

O advogado Asdrubal Mendes Bentes impetrou uma ordem de "Habeas-Corpus" da Comarca de São Miguel do Guamá, em favor de Pedro Natividade Bahia, preso à ordem do Delegado de Polícia de Paragominas, alegando que o paciente se encontrava preso há mais de 4 meses com um flagrante nulo, acusado de ter ferido mortalmente a José Angélico. Alegou ainda que o mesmo flagrante ainda não havia sido remetido à Justiça para o procedimento criminal contra o paciente, o que constitua uma verdadeira irregularidade contra os dispositivos processuais vigentes. Fun-

damentou o seu pedido no art. 647 do Código de Processo Penal. Solicitadas as informações, o Delegado de Polícia de Paragominas respondeu informando que de fato o paciente estava preso acusado de homicídio, havendo na Delegacia apenas um flagrante incompleto e sem inquérito policial, não tendo sido fornecida nota de culpa ao paciente, que não foi feito o exame cadavérico, assim como não foi procedido exame de corpo de delito no paciente que apresenta profunda cicatriz no rosto, proveniente da agressão sofrida por parte da vítima. Remeteu mais o Delegado, o original do flagrante inacabado e sem assinaturas. Ouvido o Ministério Público, este, depois de oito dias, justificando acúmulo de serviço, deu parecer opinando pelo indeferimento. A Dra. Juíza fez um estudo correto da situação, concluindo pela concessão da ordem, mandando pôr em liberdade o paciente recorrendo "ex-officio" para este Egrégio Tribunal. Nesta instância, ouvido o Exmo. Sr. Dr. 1º. Sub-Procurador, este, em parecer fundamentado opinou pelo improvimento do recurso e requerendo a remessa do expediente necessário para a apuração da ocorrência onde se constatou a negligência de autoridades a quem está afeta a ordem pública. Conforme ressaltou a meritíssima Doutora Juíza de

Direito o flagrante é nulo, ou melhor, inexistente. Está inacabado, não foi concedida nota de culpa ao paciente, não foi nomeado curador ao mesmo que tem 19 anos de idade, não foi comunicada a prisão à autoridade judiciária, não foi remetido o inquérito dentro do prazo previsto no Código de Processo Penal, enfim, por qualquer prisão que se aprecie, não resistirá a qualquer crítica, resultando daí a incontestável nulidade que enseja a concessão do "Habeas-Corpus" concedido pela Douta Magistrada. Por outro lado, verifica-se a displicência das autoridades que funcionaram até aqui no âmbito policial sem tomar as necessárias providências para as investigações e legalizações de providências a fim de formar uma peça básica para a ação da Justiça. Nenhum crime foi procedido, quer a vítima, quer no paciente também ferido, não foi apreendida a arma, nem nomeado curador na forma da Lei para salvaguardar o processo do menor. Assim,

Acórdam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" que concedeu "Habeas-Corpus" a Pedro Natividade Bahia e deferir o pedido da Douta Procuradoria para que sejam enviadas as peças necessárias para

as providências legais. — P. I. R.

Belém, 23 de abril de 1970.
a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente. — ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de junho de 1970.

a) AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista
(G. — Reg. n. 9927)

ACÓRDÃO N.º 246

Apelação Cível da Capital

Apelantes: Wilson José de Araújo e outros.

Apelado: Emanuel Vilanova de Bastos.

Relator: Desembargador Celso Pojucan Tavares.

Ação executiva. Evidenciando-se o apelo meramente protelatório, confirma-se a decisão que concluiu pela procedência da ação de cobrança total de dívida líquida e certa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: Wilson José de Araújo e Cândido José de Araújo; e, como apelado: Emanuel Vilanova de Bastos.

O ora apelado, Emanuel Vilanova de Bastos, propôs contra os ora apelantes, Wilson José de Araújo e Cândido José de Araújo, ação executiva para cobrança da quantia de cinquenta mil

cruzeiros novos (NCr\$ 50.000,00), representada pela nota promissória de fls. 3, emitida por E. G. Engenharia e Comércio Ltda. em favor da Cia. Norte Sul de Expansão Comercial e transferida com o aval dos executados ao exequente.

Citados, os réus não atenderam o pedido sendo penhorados os bens constantes do auto de penhora de fls.

Constestaram a ação, alegando o pagamento parcial da dívida.

Saneado o processo pelo despacho de fls., de que não houve recurso, foi procedida a audiência de instrução e julgamento com a tomada do depoimento pessoal do autor e dispensa das provas requeridas pelos réus à vista da ausência de advogado destes, apesar de intimado para audiência. Em seguida o Dr. Juiz, pela sentença de fls. 23/v.23, julgou procedente a ação, subsistente a dívida a penhora de fls., condenando os réus ao pagamento do principal, juros de mora e custas do processo e nos honorários do advogado do autor, avaliados em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa. Inconformados, os réus apelaram, sendo o recurso processado com as razões da parte contrária.

Pelam os apelantes a nulidade do processo a partir do despacho saneador, por cerceamento de defesa, à vista do não atendimento do pedido de exame pericial nas escritas dos réus e do autor, que são comerciantes, para comprovação do alegado, ou seja, do pagamento parcial da dívida.

O motivo invocado, porém, não procede. Os réus apesar de haverem declinado as provas na contestação, na oportunidade da especificação delas, apenas requereram o depoimento pessoal do autor que, aliás, foi ouvido em audiência a despeito da ausência do advogado dos réus, não justificada.

Ademais, contra o despacho saneador nada alegaram as partes, no prazo legal, evidenciando-se, desse modo, meramente protelatório o recurso, sem nenhuma consistência jurídica.

A ação satisfaz as condições legais, tratando-se de título de dívida líquida e certa, revestido das formalidades indispensáveis à sua validade e, por isso, suscetível de cobrança por via

executiva.

A vista do exposto:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas da Lei.

Belém, 7 de abril de 1970.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de junho de 1970.

a) AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(C. Reg. n. 10.020)

ACÓRDÃO N. 247

Recurso "ex-offício" do "Habeas-Corpus" de Cametá

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — João de Souza Oliveira

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves

EMENTA: — A condução de alguém para ser advertido pela autoridade policial, sem ter havido intimação, justifica o temor de vir sofrer coação ilegal na liberdade de locomoção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" preventivo da comarca de Cametá, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da Comarca e recorrido João de Souza Oliveira.

Ivan do Socorro Veloso, advogado provisionado, impetrou ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de João de Souza Oliveira, identificado na inicial, que tem justo receio de ser preso por determinação do Delegado de Polícia do Município em virtude de queixa infundada de sua mulher.

Informou o Delegado, que tomando conhecimento apresentado pela mulher do paciente, determinou ao Comissário da V. de Janua coeli intimá-lo a apresentá-lo na Delegacia às 10 horas do dia 30.12.69, a fim de ser advertido e levado à presença do doutor Juiz de Direito conforme entendimento da queixosa a essa autoridade.

de.

O representante do Ministério Público opinou no sentido de ser deferida a ordem, em virtude de estar patente a ameaça da autoridade policial de constrangir ilegalmente o paciente.

A medida foi concedida, sem prejuízo do inquérito policial, de cuja decisão recorreu o seu prolator.

Nesta Instância, o digno 1º. doutor Sub-procurador Geral, no seu parecer, diz que houve presunção da prisão, e que a concessão da ordem foi justa e correta, daí manifestar-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acorda a Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso compulsório, pelos jurídicos fundamentos da decisão recorrida.

Das informações consta a determinação do Delegado de Polícia para que o paciente, na Delegacia, a fim de ser advertido e levado à presença do doutor Juiz de Direito, em virtude de queixa formulada pela mulher do paciente e do entendimento desta com a autoridade judiciária.

Para a prestação de esclarecimentos ou do depoimento, não é necessária a condução do indiciado por autoridade policial, pois, imitico em prisão e em ameaça de ser conservado em custódia ilegalmente.

Caracterizado, portanto, está o temor ou justo receio do paciente vir sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, cessado com o deferimento da ordem de "habeas-corpus" preventivo, sem prejuízo do inquérito.

Belém, 28 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Manoel Cacella Alves, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de junho de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. Reg. n. 10.020)

ACÓRDÃO N. 248

Recurso "Ex-Offício" de "Habeas-Corpus" de Soure

Recorrente: — A dra Juíza

de Direito da Comarca

Recorrido: — José Maria Leal Quaresma

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" em que é recorrente a dra. Juíza de Direito da Comarca de Soure e recorrido José Maria Leal Quaresma.

EMENTA: — Considera-se ilegal a prisão que não está revestida das formalidades previstas em lei.

Alfredo Barros de Lima im-

petrou na Comarca de Soure,

uma ordem de "habeas-corpus"

liberatório em favor de José

Maria Leal Quaresma, alegando

que o mesmo se achava preso

por ordem do senhor Delegado

de Polícia, sem efeito legal pa-

ra essa prisão. Solicitadas as

informações o senhor Delega-

do confirmou que o paciente

estava preso à sua ordem por

não haver entrado certa im-

portância em diligência em lei-

rapé M. J. conforme lhe havia

encarregado o senhor Augusto

dos Santos Fousca residente

em Soure. A dra. Juíza men-

cou dar vistas ao doutor Pro-

curador Público, tendo o dr.

Procurador confirmado que o mes-

mo tinha visitado para Belém

e que o seu substituto legal, o

adjunto, tinha ordem da Dou-

ta Procuradoria Geral para

não assumir a Procuradoria se

não com ordem expressa, su-

perior. A dra. Juíza lavrou

despacho fundamentado, con-

cedendo a ordem e recorrendo

"ex-offício". Nesta instância o

Exmo. senhor doutor 1º. Sub-

procurador opinou pelo impro-

vimento. De fato, a prisão do

paciente era ilegal por

que não estava revestida de

qualquer das formalidades pre-

vistas em lei para a sua lega-

lidade. Assim, Acordam os

Juizes componentes da Egré-

gia Primeira Câmara Penal do

Tribunal de Justiça do Estado,

negar provimento ao recurso

"ex-offício" para confirmar o

despacho que concedeu a me-

didada requerida em favor de

José Maria Leal Quaresma,

unânimemente.

Belém, 28 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patri-

archa, Presidente. Aluizio da

Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de junho de 1970.

(aa) AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista
(G. Reg. n. 10.021)

ACÓRDÃO N. 249

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Itala Carvalho de Souza

Apelado: — Isaac Athias

Relator: — Desembargador Ary Silveira.

EMENTA: — Ação de despejo para uso próprio. Condômino: provada satisfatoriamente tal qualidade, mediante documento hábil. Inicial onde a matéria de fato está explícita, não gerando quaisquer dúvidas, não enseja absolvição de instância por omissão da menção dos dispositivos legais em que se enquadra a ação. Condômino não é proprietário do imóvel comum, sem se fazer necessária a autorização do outro co-proprietário. — A sinceridade do pedido é presumida, pouco importando que o retomante resida em outro Estado, circunstância que por si só, não o exclui.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante: Itala Carvalho de Souza, e, como apelado: Isaac Athias.

Isaac Athias, brasileiro, casa do, residente na cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, prôpos com data de 18 de outubro de 1967, perante o Juízo de Direito da 1a. Vara Cível da comarca da capital, uma ação de despejo para uso próprio contra Itala Carvalho de Souza, brasileira, viúva funcionária pública federal, residente nesta cidade. Alega o autor que pretende mudar-se para esta cidade e nela fixar residência em razão do que precisa para seu uso, a casa de sua propriedade onde reside a demandada. Para isso fez a notificação prevista no parágrafo 4o. artigo 11, da lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964. Proposta a ação, foi a locatária citada regularmente, tendo con-

testado. A ré insurgiu-se contra o pedido, e, preliminarmente, porque: a) o autor não mencionou dentre as disposições dos incisos do artigo 11, da lei número 4.494, aquele em que arrimou sua pretensão, constituindo a omissão uma infração ao disposto no artigo 153 inciso III, do Código de Processo Civil e um óbice à defesa; b) o autor não teria feito a prova de ser um dos proprietários do imóvel; c) não poder o autor, na qualidade de condômino, mudar o destino da coisa em comum sem o consentimento dos demais co-proprietários.

Levantando as preliminares em destaque, a ré pediu absolvição de instância nos termos do artigo 201 e incisos I e III, da lei processual civil. No mérito alegou que o pedido é insincero e mascarado a verdadeira intenção do locador, que é a de fazer a melhoria nos preços dos aluguéis, já que reside em S. Paulo onde se acha estabelecido e de lá não pretende mudar-se, não tendo — por outro lado — demonstrado que reside em prédio alheio como o exige a lei.

O processo foi saneado e o doutor Juiz "a quo" desprezou as preliminares levantadas pela Ré, indeferindo a absolvição de instância. A locatária interpos agravo no auto do processo, que foi recebido e tomado por termo. O feito seguiu os seus trâmites legais, e, no final, o doutor juiz "a quo" sentenciou julgando procedente o pedido, acolhendo a pretensão do locador — condômino, em que reconheceu qualidade legal para a retomada, citando a proposta Jurisprudência firmada na 1a. Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ainda, na decisão de 1a. instância, não vingou a alegada insinceridade do pedido, bem como a acusação feita pela inquilina de que o locador forjara uma vingança em face de sua recusa de lhe pagar aluguel mais elevado.

Inconformada, a locatária apelou da decisão e o recurso teve seguimento certo. É o relatório.

Quanto as preliminares.

O caso é de retomada para uso próprio. O autor Isaac Athias comprovou através de

documento hábil, que adquiriu, juntamente, com seu irmão Marcos Athias, o prédio onde reside atualmente a ré, sito a travessa Ruy Barbosa nesta cidade, com as numerações sucessivas de 129 583, e hoje em dia 1.049. É o que se vê da certidão da transcrição da transmissã do prédio, expedida pelo Cartório do 2o. Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, datada de 29 de janeiro de 1945, juntada aos autos a fls. 66v. Tal documento acompanhou inclusive a notificação. Comprovada portanto a qualidade co-proprietário do imóvel, e, consequentemente, legitimidade para propor a ação cai por terra a preliminar de absolvição de instância invocada com tal fundamento. Diga-se o proposto e nem é demais, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que não é imprescindível a prova plena da propriedade na ação de despejo para uso próprio. Assim, por exemplo, decidiu o Tribunal de Alçada de São Paulo, em recurso oriundo da comarca da capital daquele Estado, ao declarar: "A prova de propriedade nas ações de despejo para uso próprio, é sem dúvida necessária, com- vem sendo julgada por este Tribunal. Entretanto, em princípio, não se exige prova plena da propriedade, pois que a ação não tem por objeto uma relação dominial senão apenas contratual entre autor e réu" (in "Locação de Prédios Urbanos" de Lourenço Mário Prunes pag. 662). No caso sub-judice ficou, não obstante, demonstrada cabalmente a propriedade do autor, ou mais precisamente, ser ele um dos proprietários do imóvel locado.

De igual modo, não pode prosperar a alegação feita pela inquilina de que o locador teria dificultado a defesa ao omitir a menção dos dispositivos legais em que se enquadram a Ação. O autor pediu o imóvel locado, para uso próprio e isso foi expresso de modo indubitável quer na notificação feita à ré, quer na inicial. Para tal, o locador alegou e provou a qualidade de co-proprietário, e, também mencionou o fato de pretender mudar sua residência da capital de São Paulo para Belém, o que, aliás, deu

margem a uma série de alegações em contrário por parte da demandada.

Finalmente, terceira e última alegação foi feita pela ré, objetivando a absolvição de instância, ou seja a de que o autor na qualidade de condômino — aliás negada antes por ela — pretender com a ação mudar o destino da coisa, sem o consenso do outro condômino. Não encontramos todavia, na lei substantiva civil o apoio para tal alegação, que importaria inclusive em restrição ao exercício do direito do condômino, não ensejada nas disposições dos artigos 623 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Pelo contrário, o inciso I do mencionado artigo 623, diz que o condômino pode "usar livremente da coisa conforme seu destino, o sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão. Ao que se vê da documentação relativa ao imóvel, e da atual utilização do mesmo, trata-se de prédio residencial. Destina-se portanto a moradia. Pergunta-se: pode ou não o condômino utilizá-lo para moradia própria? Há a proibição de alterar a coisa comum sem o consenso dos outros, prevista no artigo 628 do Código Civil, e, também a do artigo 623, que expressamente dispõe: "Nenhum condômino pode, sem prévio consenso dos outros, dar posse, uso ou gozo da propriedade a estranhos". Os casos portanto, em que o consenso dos demais é exigido, foram devidamente contemplados no diploma legal, sem qualquer referência a obrigatória permissão de um condômino para que o outro pudesse residir na propriedade indivisa. O assunto, não obstante o que foi exposto, tem gerado dúvidas. Por isso mesmo, já foi objeto de decisão do Excelso Pretório. A Jurisprudência tem se firmado no sentido de poder o condômino despejar o inquilino do imóvel comum, sem se fazer necessária a autorização do outro condômino. A decisão transcrita na sentença de primeira instância, é referida e reproduzida na Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 42, página 404 do mês de novembro de 1967.

O saneador não merece re-

paros. Andou acertadamente o seu prolator.

No mérito.

É de ser atendida a pretensão do autor, ora apelado. O locador pode pedir prédio de sua propriedade para uso próprio, quer resida ele em outro também de sua propriedade, que resida em prédio alheio. Pouco importa. A permissão está contemplada em os incisos V e X do artigo 11 da lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964. Quanto a comprovação da necessidade do pedido, tem decidido os Tribunais do País, que milita em favor do retomante a presunção da sinceridade que cabe ao locatário ilidir transferindo-se-lhe todo o ônus da prova contrária. No caso particular de que tratam os autos, dá-se que o locador retomante reside fora do Estado e pretende mudar sua residência, conforme alegou. Existe a propósito um julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 45, de setembro de 1969, à página 785. Decidiu o Excelso Pretório: "O proprietário que reside ou utilize prédio próprio e pede outro de sua propriedade, para seu uso, em localidade diversa, não está obrigado a comprovar a necessidade do pedido". Decisão unânime. Também unânime foi outra decisão análoga, da 2ª Turma da mesma Venerável Corte de Justiça, publicada na mesma revista, à página 734, volume 46, a seguir transcrita em parte: "Mas a circunstância de residir o retomante em outro Estado não pode operar, por si só, como escludente da sinceridade do pedido, nem a lei assim o proclama. A regra é a presunção de sinceridade que em cada caso, pode ser ilidida."

Ora, a locatária nada fez para destruir a presunção de sinceridade do retomante. A juntada de recibos de alugueres pagos, pode, quando muito, demonstrar que houve majoração no decurso dos anos, no preço do aluguel, o que constitui fato perfeitamente admissível e até consagrado na legislação do País, face a desenfreada desvalorização da moeda do há alguns anos para cá e, subida do custo de vida.

Nada mais provam os recibos, e, outra coisa não fez a inquilina.

A vista do exposto.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo. No mérito, também em votação unânime, negam provimento a apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas "ex-lege".

Belém, 30 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Ary da Mota Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém 11 de junho de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista

(Reg. n. 10.022)

ACÓRDÃO N. 250

Recurso "ex-officio" de
"Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara Penal.

Recorrido: — Carlos Ribeiro de Assis.

Relator: — Desembargador WALTER FALCÃO.

EMENTA: — Sempre é de se conceder habeas-corpus quando alguém é tolhido na sua liberdade de locomoção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de habeas-corpus em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara Penal e recorrido Carlos Ribeiro de Assis.

O advogado José de Ribamar Alvim Soares impetrou perante o Juízo da 4ª. Vara Penal uma ordem de habeas-corpus liberatório em favor de Carlos Ribeiro de Assis, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, o qual se encontra preso na Central de Polícia, à disposição do sr. Delegado de Investigações e Capturas.

A autoridade apontada como coatora informou que naquela especializada não havia nenhum detido com esse nome.

Diante do clamor da genitor a do paciente, novo expediente foi remetido à DIC tendo o seu titular informado que de fato mantinha preso à sua

disposição um cidadão que se dizia chamar CARLOS ASSIS RIBEIRO, vulgo "Bôto", nome diferente do usado pelo paciente; e em abono de suas assertivas, fazia anexar cópia do depoimento prestado perante a autoridade policial, no qual, desfia um rosário de furtos praticados nesta Capital.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da medida.

O dr. Juiz sentenciando no feito concedeu a recorrendo de officio para este Tribunal.

Nesta instância o dr. Sub-procurador opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório

A sentença do dr. Juiz "a quo" é incensurável. O paciente está sofrendo limitações na sua liberdade de ir e vir, de vez que, sua prisão não está revestida das formalidades legais.

A autoridade coatora remeteu a Juízo o depoimento do paciente feito "infra muros" resultando uma confissão de furtos praticados nesta cidade, sem nenhuma validade, não pode servir de suporte para legalizar prisão efetuada ao arrepio da lei.

Nestas condições a confirmação da sentença da primeira instância é medida que se impõe.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Em 5 de maio de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Walter Bezerra Falcão, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10 de junho de 1970.

(as) Amazonina Silva — Oficial Codicista.

Reg. n. 10.023 |

ACÓRDÃO N. 252

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7ª. Vara Cível.

Apelados: — Mário Moraes Chermont e Terezinha Lúcia Ferreira Chermont.

Relator: — Desembargador SILVIO HALL DE MOURA.

EMENTA: — Estando o acórdão feito pelos cônjuges na conformidade da lei, e tendo havido

no processo observância das formalidades legais, confirma-se a sentença que homologou desquite por mútuo consentimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nível ex-officio da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelante a M. M. Sra. dra. Juíza de Direito da 7ª. Vara e como apelados, Mario Moraes Chermont e Terezinha Lúcia Ferreira Chermont.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta, para confirmar a sentença apelada.

I — Mario Moraes Chermont e Terezinha Lúcia Ferreira Chermont, residentes nesta cidade e casados há mais de dois anos, requerebam, em fevereiro deste ano, seu desquite amigável, que, depois de processado foi homologado pela M. M. Sra. Dra. Juíza de Direito da 7ª. Vara Cível desta Comarca.

Dessa homologação houve recurso ex-officio, na forma da lei.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Dr. 1º Sub-Procurador opinou pelo improvimento do apelo.

II — O processo correu os seus trâmites regulares, e o que foi combinado não contraria os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Belém, 26 de maio de 1970.

a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Silvío Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de junho de 1970.

(as) Amazonina Silva — Oficial Codicista.

(R. n. 10.079)

ACÓRDÃO N. 253

Recurso Penal da Capital
Recorrente — Maria Lucinda Gonçalves, mãe da menor Maria Edv Lamar Gonçalves.

Recorrido: — Jair Alves de Souza, popularmente conhecido como "JERRY ADRIANT".

Relator: — Desembargador WALTER BEZERRA FALCÃO

EMENTA: — Crimes de sedução, rapto e aborto. Queixa-crime rejeitada —

Desistência de recurso re-
querido pela vítima que
atingiu a maioridade pelo
casamento. Impossível a
reparação do mal pelo
réu quando a vítima con-
vola núpcias com outro
homem. Desistência homo-
logada e consequente ar-
quivamento dos autos
"ad-semper".

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de recurso pe-
nal em sentido estrito em que
é recorrente Maria Lucimar
Gonçalves e recorrido Jair
Alves de Souza, mais conhe-
cido por "JERRY ADRIANI".

Maria Lucinda Gonçalves,
brasileira, viúva, residente nes-
ta cidade, na qualidade de
mãe da menor Maria Edy-La-
mar Gonçalves, brasileira, sol-
teira, estudante, de 18 anos,
apresentou perante o Juízo
da 4a. Vara queixa-crime con-
tra Jair Alves de Souza, bra-
sileiro, solteiro, cantor de rá-
dio e de televisão, residente
no Rio de Janeiro, popular-
mente conhecido como "Jerri
Adriani", por infração aos
arts. 217, 720 e 126 do Código
Penal.

Alega a querelante que a
menor Maria Edy-Lamar Gon-
çalves conheceu nesta Capital,
no ano de 1968, o cantor "Jer-
ry Adriani", nascendo entre os
dois grande amizade seguida
de relações de namôro. A ins-
tâncias do querelido a menor
tornou-se presidente do FAN
CLUBE "JERRY ADRIANI"
instalado no Palácio do Estu-
dante da Amazônia, à rua To-
mazia Perdigão números 180 a
188, nesta cidade, fazendo pro-
môções e recepcionando por
várias vezes o popular cantor.

Que a menor passou a man-
ter relações de namôro com o
querelado, alimentando êle in-
tensa correspondência amoro-
sa. Em fins de 1968 para prin-
cípio de 1969, quando o que-
relado esteve em Belém apre-
sentando-se nos shows da FE-
NAMA, foi pelo mesmo sedu-
zida e desvirginada, vindo em
consequência a engravidar,
culminando por induzi-la a
deixar a família e seguir em
sua companhia e posterior-
mente fazendo-a abortar.

A peça inicial veio instruí-
da com os documentos de fls..
Depois do oferecimento da
queixa, a querelante pelo mes-

mo advogado requereu a re-
tirada da mesma, antes de o
representante do Ministério
Público se manifestar, voltan-
do em seguida com novo ex-
pediente, o citado causídico,
pedindo a reabertura do re-
curso.

O representante do Ministe-
rio Público opinou pela rejei-
ção da queixa face ao que de-
termina o art. 44 do Código de
Processo Penal, porém, em re-
lação ao crime de aborto, sua
senhoria requereu a remessa
dos autos a 1a. Delegacia de
Polícia Auxiliar para as medi-
das cabíveis no art. 6º e se-
guintes do Código Penal.

O dr. Juiz acolheu o parecer
in totum.

A querelante inconformada
recorreu em sentido estrito
para este Tribunal. Nesta ins-
tância o dr. Sub-procurador é
também pela rejeição da que-
xa crime, manifestando-se
contrário à remessa dos autos
à Polícia para apuração do
crime de aborto, concluindo o
seu parecer pelo improvimen-
to do recurso.

Estes autos já estavam com
pedido de designação de data
para julgamento, com a re-
messa do expediente para pu-
blicação do edital respectivo
no Diário Oficial, quando a
vítima Maria Edy-Lamar Gon-
çalves de Oliveira, através de
seu advogado requereu a de-
sistência do recurso e o con-
sequente arquivamento do
processo. Alega a requerente
que tornou-se maior e capaz,
visto ter convolado núpcias
com o cidadão Miguel Vicente
Costa, empregado da empresa
Jari, não mais lhe interessan-
do a ela, o prosseguimento da
questão. Está também cursan-
do a 2a. série do Curso Cien-
tífico do Colégio Gntil Bitten-
court.

Fêz juntada de uma certi-
dão de casamento e de produ-
ção com poderes especiais.
Face o exposto o requerimen-
to da suplicante é justo e so-
bretudo humano sendo o seu
deferimento um imperativo de
ordem social.

ACÓRDAM os Juizes da Pri-
meira Câmara Penal do Tri-
bunal de Justiça, à unanimi-
dade, homologar o pedido de
desistência do recurso e man-
dam que os autos sejam ar-
quivados e sobre eles paixe o
mais perpétuo silêncio.

Em 12 de maio de 1970.
(a.) Walter Bezerra Falcão,
Relator.

Este julgamento foi presidi-
do pelo Exmo. Sr. Desembar-
gador Aluizio Leal, em virtude
de suspeição alegada pelo
Exmo. Sr. Desembargador
Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará-Bé-
lém, 12 de junho de 1970.

as) AMAZONINA SILVA —
OFICIAL CODICISTA
(G. Reg. n. 10.080)

ACÓRDÃO Nº 254

Pedido de Recontagem de
Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — O Exmo.

Sr. Desembargador ARY DA
MOTTA SILVEIRA, membro
deste Egrégio Tribunal de Jus-
tiça.

Relator: — Desembargador
Presidente do Tribunal de
Justiça

EMENTA: — Manda re-
contar o tempo de serviço
em favor do Desembarga-
dor ARY DA MOTTA
SILVEIRA, membro deste
Egrégio Tribunal de Jus-
tiça.

Vistos, etc..

O Desembargador ARY DA
MOTTA SILVEIRA, membro
deste Egrégio Tribunal, requereu
a recontagem do seu tempo de
serviço, para o efeito de se lhe
acrescer tempo de serviço pú-
blico prestado posteriormente
ao contado pelo Venerando
Acórdão Nº 68 de 5 de março
de 1969.

O pedido veio instruído com
certidão comprobatória do a-
legado.

Ouvida a Douta Corregedo-
ria, sua eminente titular se
manifestou pelo atendimento
do pedido, no sentido de ser
contado em favor do requiren-
te o tempo de serviço corres-
pondente a DEZOITO (18) a-
nos, SETE (7) meses e VINTE
E SETE (27) dias. O pedido
envolve férias não gozadas e
contadas em dobro, referentes
ao exercício de 1968 e o tem-
po decorrido a última conta-
gem.

Destarte, sufragando o pa-
recer da Douta Corregedoria:

ACÓRDAM os juizes do Tri-
bunal de Justiça, por unâ-
nidade, em mandar contar, em
favor do Desembargador ARY
DA MOTTA SILVEIRA, DE-

ZOITO (18) anos, SETE (7)
meses e VINTE E SETE (27)
dias, para todos os efeitos le-
gais, de serviço público. Não
votou, por impedido, o reque-
rente.

Belém, 6 de maio de 1970.
(a.) Agnato de Moura
Monteiro Lopes, Presidente e
Relator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará-Bé-
lém, 12 de junho de 1970.

a) AMAZONINA SILVA —
OFICIAL CODICISTA
(G. Reg. n. 10.081)

ACÓRDÃO Nº 255

Pedido de Contagem de Tem-
po de Serviço da Capital

Requerente: — O Exmo. Sr.

Desembargador WALTER BE-
ZERRA FALCÃO.

Relator: — O Exmo. Sr. De-
sembargador Presidente do
Tribunal.

EMENTA: — Conta tem-
po de serviço em favor do
Desembargador WALTER
BEZERRA FALCÃO.

O Desembargador WALTER
BEZERRA FALCÃO, membro
deste Augusto Tribunal, re-
quer a recontagem do seu
tempo de serviço, para que:
a) ao tempo, anteriormente
contado pelo Venerando A-
córdão nº 471 de 12 de no-
vembro de 1969, se acrescen-
te o que decorreu até 10. de
junho do corrente ano, ou se-
jam SEIS (6) meses e DEZE-
NOVE (19) dias; b) que, com
êsse acréscimo, o tempo de
serviço público do requerente
perfaz TRINTA E CINCO (35)
anos, DOIS (2) meses e DOZE
(12) dias, que deverá ser con-
tado para todos os efeitos le-
gais.

O pedido, que veio instruí-
do com duas (2) Certidões
fornecidas pela Secretaria do
Tribunal, comprobatória do
alegado, foi ao exame e pare-
cer da Douta Corregedoria,
merecendo de sua eminente
titular o parecer de fls. no
sentido de ser contado em fa-
vor do requerente até 10 de
junho corrente, o tempo de
serviço público corresponden-
te a TRINTA E CINCO (35)
anos, DOIS (2) meses e DO-
ZE (12) dias, para todos os e-
feitos legais.

Destarte:

ACÓRDAM os juizes do Tri-
bunal de Justiça, por unâni-

midade, em ordenar se conte, em favor do requerente, Desembargador WALTER BEZERRA FALCÃO, o tempo de serviço público correspondente a TRINTA E CINCO (35) anos, DOIS (2) meses e DOZE (12) dias, todo ele prestado ao Estado.

Belém, 3 de junho de 1970.

(a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 12 de junho de 1970.

as) AMAZONINA SILVA — OFICIAL CODICISTA. (G. Reg. n. 10.082)

ACÓRDÃO N. 256

Agravo da Capital

Agravante: — A Herança de Manoel Círio da Costa pela Assistência Judiciária

Agravados: — Os mesmos
Relator: — Desembargador Maurício Cordovil Pinto

EMENTA: — Manoel Círio da Costa, fôra casado no regime da comunhão de bens, e quando faleceu não deixou descendentes diretos. Mas, antes de falecer, adotou como se fôra sua filha, a menor Telma Gonçalves da Costa, conforme permite o artigo 338 do Código Civil Brasileiro, com as alterações feitas pela Lei n. 3.133, de 8.5.1957. Os bens deixados podem ser partilhados entre a viúva e a adotada. Entretanto, se apenas a adotada pediu a adjudicação do único bem da herança, isto pode ser-lhe adjudicado, pois, pediu em primeiro lugar, e principalmente porque assumiu o compromisso de repôr ao monte, a importância para completar o quinhão da outra herdeira.

Vistos, examinados e discutidos estes autos cíveis de Agravo de Instrumento da Capital, em que são agravantes Telma Gonçalves da Costa e a herança de Manoel Círio da Costa; e agravadas as mesmas, etc.

Manoel Círio da Costa, faleceu nesta cidade, a 13.04.1965. Fôra casado no regime da comunhão de bens, com Zulmira Matos da Costa, com quem não teve filhos. Dois meses antes de falecer, adotou como filha, por escritura pública lavrada nas notas do tabelião Ribamar Santos, a menor púbere Telma Gonçal-

ves da Costa, filha de Coriolano Procópio Gonçalves, falecido e Maria Lucinda Gonçalves, que deu assistência à menor sua filha, por ocasião da lavratura do ato.

Alegou a viúva que de nada sabia, mas que já propusera a ação ordinária para a anulação da adoção.

A viúva foi nomeada inventariante e na ocasião das declarações preliminares, omitiu o nome de Telma Gonçalves da Costa, como sucessora. Esta reclamou ao Juiz do feito, que mandou retificar o termo de declarações, e incluir a reclamante, como sucessora do adotante. Prosseguindo o inventário, o Dr. Juiz mandou proceder a partilha, quando a agravante e agravada Telma Gonçalves da Costa, já havia requerido que lhe fôsse adjudicada a casa deixada pelo de CUJUS, no que concordaram: o representante do Ministério Público e o Dr. Curador Especial. O Dr. Juiz indeferiu a adjudicação requerida, daí o presente agravo de instrumento. Processado este; o Exmo. Sr. Dr. Juiz "a quo", reconsiderou o despacho agravado, para, em consequência, mandar que fôsse tomado por termo a adjudicação requerida pela herdeira Telma Gonçalves da Costa.

A viúva e inventariante, nos termos do artigo 845, § 7º, do Código de Processo Civil da República, pediu que o Dr. Juiz "a quo" determinasse imediata remessa dos autos a esta instância.

A agravante Telma Gonçalves da Costa passou a ser agravada; e Zulmira Matos Costa, a ser agravante.

Nesta instância, o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, levantou a preliminar de nulidade do feito, por entender que o advogado de Telma Gonçalves da Costa, sendo Assistente Judiciário Chefe, não poderia contrariar os interesses da própria Assistência, porque esta, estava patrocinando a viúva Zulmira Matos da Costa.

No mérito, opinou pelo provimento do agravo de Telma Gonçalves da Costa, e portanto, pelo improvimento do agravo de Zulmira Matos da Costa.

É o relatório.

Não há motivos para ser anulado o processo. O advo-

gado da agravante e agravada Telma Gonçalves dos Santos ou Telma Gonçalves da Costa — Dr. Artemis Leite da Silva — é de fato e de direito, Assistente Judiciário Chefe, mas, também é advogado inscrito na sua Ordem, e não está proibido de advogar, tanto mais quanto, a viúva ingressou em Juízo, por intermédio de advogado particular, a Dra. Florinda Rick. A Assistência Judiciária foi chamada a defender a viúva, depois de ter sido o Dr. Artemis, constituído advogado de Telma Gonçalves da Costa. Portanto, esta não concorreu para invalidar o processado e por isso não pode ser punida.

Muito bem agiu o Exmo. Sr. Dr. Juiz "a quo", quando mandou tomar por termo a adjudicação da casa nº 318 à passagem Isabel, nesta cidade, em favor de Telma Gonçalves da Costa. Esse direito assistia a ambas as interessadas — herdeiras e sucessoras de Manoel Círio da Costa. Apenas há um bem único para ser dividido e o Código Civil Brasileiro, art. 1.777 e o Código de Processo Civil art. 503, permitem a adjudicação, quando não há possibilidade de divisão.

A herdeira Telma Gonçalves da Costa, requereu a adjudicação; e a viúva Zulmira Matos da Costa, não o fez. Neste caso, o bem ficaria na posse e propriedade de uma só, e esta reporá à outra, a diferença a mais que se apurasse na avaliação. E é esta a disposição da herdeira Telma Gonçalves da Costa. Enquanto não fôr anulada a adoção, esta perdurará até final decisão.

Assim;

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos; 1º — Desprezar a preliminar de nulidade do processo apresentada pelo Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado. E no Mérito: — 2º. Também por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de Zulmira Matos da Costa, para confirmar, como confirmam o despacho de fls. 16, que mandou tomar por termo a adjudicação requerida pela herdeira Telma Gonçalves da Costa, para que tal adjudicação produza todos os seus efei-

tos legais.

Custas na forma da lei.

Belém, 8 de outubro de 1968.

a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, — Presidente. CORDOVIL PINTO — Relator, Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 15 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 10.201)

ACÓRDÃO Nº 257

Habeas-Corpus de Mocaíuba
Impetrante: Emanuel Cirilo Carvalho.

Paciente: — João Farias.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal.

EMENTA: — A irregularidade do flagrante, já constatado em processo anterior de "habeas-Corpus", em favor de outro paciente, enseja a concessão do "writ".

Vistos, etc.

Emanuel Cirilo de Carvalho impetra, em favor de João Farias, uma ordem de "habeas-Corpus", para que cesse a violência que a este estaria sendo imposta, em consequência dum flagrante manifestamente nulo, porque lavrado fora das condições do art. 302 do Código do Processo Penal. O paciente, segundo o impetrante, apresentou-se à autoridade policial espontaneamente três dias após o evento, o que descaracteriza qualquer das hipóteses no citado art. 302.

Informa a autoridade coatora, o suplente de pretor em Mocaíuba, que deixava de prestar as informações, porque remetera os autos do processo à sede da Comarca de Cametá.

A irregularidade do flagrante, com sua lavratura e desatempamento, já fôra reconhecida em processo anterior de "habeas-Corpus", em favor de outro, que teria cometido o crime juntamente com o paciente. Se as causas eram as mesmas, ao paciente devia aproveitar a medida concedida ao outro.

Á pelo exposto:

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em deferir a medida impetrada, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal.

Belém, 13 de maio de 1970.

a.) AGNANO DE MOURA, MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 15 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista
(G. — Reg. n. 10.202)

ACÓRDÃO Nº 258
Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Masoller & Cia. Ltda.

Requerida: — A Prefeitura Municipal de Cametá

Relator: — Desembargador Edgard Vianna.

EMENTA: — Não se conhece do Mandado de Segurança, por não ter sido apresentado perante o Órgão Judiciário sua competência privativa de original. A vista da graduação honorífica da Autoridade para a qual foi requerido o mandado de segurança — O Prefeito Municipal de Cametá — e a competência do Juiz de Direito da Comarca de Cametá para conhecer do mesmo.

De fato, houve a impetração idêntica pedida em curso no Juízo de Direito da Comarca de Cametá.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal de Cametá, sendo requerente a sociedade mercantil Masoller & Cia. Ltda.

De fato, com a petição inicial, dirigida a este Tribunal de Justiça, e mencionada firma, expedida em consonância do pedido de agravo, estabelecida em Porto Pedro Teixeira, por seu procurador judicial, segundo mandato particular de fis. 5, requereu o presente mandado de segurança, contra o ato do Prefeito Municipal de Cametá, que a está impedindo de industrializar a extração do dito palmito.

O requerimento, fundado na Constituição Federal, artigo 153, § 21, e na Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, veio acompanhado de vários documentos, a começar por um atestado do Prefeito de Barcarena, sobre as vantagens da indústria já referida; idem, individualmente, do respectivo

Prefeito e do ex-Prefeito de Cametá; idem, do despacho do atual Prefeito, de não reconsideração à proibição estabelecida; idem, de uma certidão da lei municipal nº 257, de 16 de dezembro de 1969, proibindo a "derrubada de açazeiros, bacabeiras e palmeiras e dá outras providências"; idem, da apreensão de 1.214 palmitos pela Polícia Civil; idem, de noticiário da imprensa desta capital e de abaixo-assinado de diversas pessoas; idem, do Banco do Brasil S.A., concernente ao registro da firma na Cacex, além de outros, mui especialmente do despacho do dr. Juiz de Direito de Cametá, mantendo a denegação liminar no mandado de segurança que a impetrante requereu pelos mesmos fatos.

Por minha vez, indeferindo a concessão liminar no presente, determinei a notificação da Prefeitura Municipal de Cametá, na pessoa do sr. Prefeito, para que prestasse as informações que entender necessárias, as quais se encontram a fls. 27 "versos" 31, reunida com documentos anexos, para a espécie, não merecem destaque.

A seguir, foi ouvido o Ilustre sr. des. Procurador Geral do Estado, cujo parecer, pelo qual não foi lançado, não trouxe dúvidas em aceitar integralmente, constituindo o parecer para o meu entendimento a respeito do caso.

Entre as muitas justificativas e confissões feitas pela impetrante deste mandado de segurança, por intermédio do seu esforçado advogado, conface desde logo o descabimento do mesmo a alegação quanto ao anterior mandado, ainda não julgado pelo dr. Juiz de Direito da Comarca.

Confessou a sociedade mercantil que "no decorrer do processo, tendo o Juiz "a quo" manifesto interesse em favor da Prefeitura, opuseram os requerentes exceção de suspeição contra o dr. Juiz, havendo em consequência suspensão da causa."

Esta suspeição superveniente já foi rejeitada unanimemente pelo Tribunal Pleno, segundo o acórdão nº 158, de 25 de março do ano em curso, 1970.

O ilustrado Chefe do Ministério Público, com todo cabimento, levantou a preliminar de não ser conhecido este mandado de segurança pelo Egrégio Tribunal a bem da ordem processual.

Não cabe a esta Instância, processar e julgar remédios da espécie do presente contra atos dos Prefeitos locais, não podendo o Tribunal sublevar-se ao Juiz competente, como bem disse o sr. des. Procurador Geral do Estado sob o fundamento de que, quem pode o máximo, pode o menos".

É inegável ter havido uma quebra do princípio hierárquico da autoridade judiciária, na competência das instâncias, em razão do cargo da autoridade contra quem foi impetrado a medida legal em exame.

Quer no Cód. de Proc. Civil, como no Cód. Judiciário do Estado, é incontestável que o requerimento contido na fls. 2, logo poderia ser negado seu processamento por providência que não adote para deixar que o caso fosse à análise do Tribunal, com os elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento.

Quem assim o permite é a própria impetrante que tem um primeiro mandado de segurança em curso no Juízo de Direito da Comarca de Cametá, cuja execução do suspeito superveniente, oposta em face do Magistrado, foi de forma unânime rejeitada por esta Veneranda Instância.

A preliminar que adoto, fulcra o conhecimento do mérito da questão, cuja processualidade ou improcedência das partes fica prejudicada.

Assim, em Tribunal Pleno, Acórdam seus integrantes, preliminarmente, não conhecer do pedido por seu manifesto descabimento processual nesta Instância.

Custas pela sociedade mercantil requerente.

Belém, 06 de maio de 1970.

a.) AGNANO DE MOURA, MONTEIRO LOPES, Presidente. EDGARD VIANNA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 15 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista

ACÓRDÃO Nº 259

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital.

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal.

Recorrido: — Wilson Almeida da Silva.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Havendo demora na remessa de inquérito policial à Juízo, além de 10 dias, estando o indiciado preso, concede-se o remédio heróico do "Habeas-Corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Comarca desta Capital senão recorreu a M. M. Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido Wilson Almeida da Silva.

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

I — Maria Franklin da Silva impetrou ordem de "Habeas-Corpus" para o sr. Wilson Almeida da Silva, a M. M. Sra. Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal desta Comarca, alegando que o paciente estaria preso, ilegalmente, por determinação do Sr. Comissário da 2a. Delegacia Auxiliar desta Capital.

Informando o pedido, disse a autoridade dada como coatora que o paciente tinha sido preso por ter sido encontrado em seu poder três cigarros de maconha.

O Dr. 2º Promotor Público opinou pela concessão da ordem, argumentando com o excesso de prazo para a remessa do inquérito à Juízo, tendo a M. M. Juíza "a quo" deferido o pedido, esquecendo-se, porém, de recorrer para esta Egrégia Instância.

Mas é evidente caso de recurso compulsório.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 1º Sub-Procurador do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

II — O paciente teria sido preso em flagrante delito e nesse caso o inquérito policial deveria ser remetido à Juízo, no prazo improrrogável

de dez dias, o que não foi feito. Nega-se provimento ao recurso.

Belém, 12 de maio de 1970.
(a.a.) MAURÍCIO CORDO-
VIL PINTO, Presidente. SIL-
VIO HALL DE MOURA, Rela-
tor.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará —
Belém, 15 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 10.304)

ACÓRDÃO Nº 260

Pedido de "Habeas-Corpus"
Preventivo da Capital

Impetrante: — Arlinda Pin-
to Oliveira e outras.

Relator: — Desembargador
Presidente do T.J.E.

EMENTA: — A Cons-
tituição assegura a to-
dos o direito de locomo-
ção, não podendo a au-
toridade policial impe-
dir o livre trânsito de
mulheres na chamada
zona boêmia da cidade,
desde que não ofendam
a moral e os bons cos-
tumes.

Vistos, etc.

Arlinda Pinto Oliveira e ou-
tras impetram, em seu favor,
uma ordem de "habeas-corpus"
preventivo, para resguardá-las
de violência iminente por par-
te do Sr. Secretário de Segu-
rança Pública, que, ordenan-
do o fechamento sumário das
casas de cômodos, impedem
que as suplicantes entrem e
saíam de suas casas e rece-
bam quem lhes apraz, amea-
çando-as de prisão, caso as-
sim procedam. O pedido lon-
gamente desenvolvido veio ins-
truído com farta documenta-
ção, consistente em alvarás de
licença e outros. Informa a
autoridade que jamais preten-
deu tolher a liberdade dos pa-
cientes e a providência de en-
cerrar a atividade da chama-
da zona boêmia teve uma fim
altamente moralizador e se
processou sem qualquer vio-
lência.

O Exmo. Sr. Desembarga-
dor Procurador Geral do Es-
tado opina pela denegação da
medida.

A despeito das informações
do digno Secretário de Segu-
rança Pública de que o encer-
ramento das atividades da cha-
mada zona boêmia da cidade
se processou sem qualquer vio-
lência, o certo é que se jus-

tifica o temor que assalta as
pacientes de serem presas,
caso entrem ou saíam de suas
residências. A Constituição
assegura a todos o direito de
locomção e a polícia não
pode, mesmo no louvável pro-
pósito de extinguir uma cha-
ga no centro da cidade, impe-
dir que mulheres transitem
livremente pelas ruas, desde
que não ofendam a moral e
os bons costumes.

A medida, entretanto, se
limita a assegurar esse direi-
to, não podendo estender a
sua proteção a outros para os
quais a lei fixa outro tipo de
proteção.

Pelo exposto:

Acórdam os Juizes do Tri-
bunal de Justiça, por maio-
ria, em deferir a medida, as-
segurando às pacientes o di-
reito de locomoção.

Belém, 6 de maio de 1970
(a.a.) AGNANO DE MOURA/
MONTEIRO LOPES, Presiden-
te e Relator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará —
Belém, 16 de junho de 1970

AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 10.303)

ACÓRDÃO Nº 261

Mandado de Segurança
da Capital

Requerente: — Francisco
Alves de Lima.

Requerido: — O Exmo. Sr.
Governador do Estado.

Relator: — O Exmo. Sr.
Des. Adalberto Chaves de
Carvalho.

EMENTA: — Não tem
direito a estabilidade
funcional quem não te-
nha cinco anos de ser-
viço ininterrupto na
Guarda Civil, conforme
o art. 4.672, de 3
de fevereiro de 1964
(Regulamento da Guar-
da Civil).

Vistos relatados e discuti-
dos os presentes autos de man-
dado de segurança da Comar-
ca da Capital, em que é im-
petrante Francisco Alves de
Lima, ex-guarda-civil, casado,
e impetrado o Exmo. Sr. Go-
vernador do Estado.

Acórdam, por unanimidade
de votos, os Juizes do Tribu-
nal de Justiça em negar a se-
gurança pedida contra o ato
que o exonerou de efetivo da
Guarda Civil do Estado, visto
ter sido o mesmo procedido

do inquérito administrativo
em que o impetrante teve as-
segurada a sua defesa, não
conseguindo, todavia, desra-
zer as acusações apuradas con-
tra si e, também, porque o pa-
ciente não possui estabilidade
funcional, na forma exigida
pela Lei que regulamenta a
Corporação a que pertencia.

O impetrante servia na Cor-
poração da Guarda Civil, onde
serviu de 02.01.1956 a
31.12.957, ou seja — 1a. 11m
29 d. — e antes servira n.
Corpo Municipal de Bombe-
iros de 05.08.952 a 22.10.955
— 3a. 2m. 17d. — num to-
tal de cinco anos, dois mēse
e dezesseis dias de serviço
público comprovado por certi-
ficates nos autos.

Aconteceu que em noite de
31.12.68 o impetrante com
outro seu companheiro de far-
da de nome Raimundo Souza
Costa, altamente embriagado,
fizeram uma desordem no Ba-
"Liberdade", em que saiu fe-
rido Cristino José Maria da
Cunha, o-que deu causa ao
inquérito administrativo a
ambos responderam e que
resultou em suas exonerações.

O impetrante nada alega em
contrário ao inquérito admi-
nistrativo, onde foram ouvidas
7 testemunhas, e, à excessão
de uma, tôdas confirmaram o
estado de embriaguês e a
desordem que praticara, não
tendo o impetrante desfeito,
em sua defesa, a acusação que
lhe fôra feita, daí haver o in-
quérito concluído pela respon-
sabilidade dos guardas civis.

O impetrante não tem na
Guarda Civil cinco anos de
serviço público, atingindo esse
"quantum" com o tempo que
serviu à Municipalidade de
Belém, no Corpo Municipal
de Bombeiros, cujo tempo,
só tem validade jurídica para
a contagem para efeito de
aposentadoria, conforme dis-
põe o art. 86, do Estatuto dos
Funcionários Públicos do Es-
tado, não servindo para a con-
tagem para efeito de estabi-
lidade no serviço público esta-
dual.

Assim sendo, o impetrante
não conta com direito líquido
e certo, para que possa obter
o amparo da segurança pedi-
da, e mesmo que tivesse esse
direito de estabilidade funcio-
nal, este desaparecia com o
resultado do inquérito admi-
nistrativo, contrário ao impe-

trante.

Contra um inquérito admi-
nistrativo julgado procedente
não há lei que garanta qual-
quer direito de estabilidade
funcional. O impetrante res-
pondeu a inquérito adminis-
trativo que resultou provado
contra si e contra o qual não
teve argumentos para torná-
lo sem efeito, daí porque sua
exoneração está perfeitamen-
te amparada pela Lei que rege
o assunto, não havendo qual-
quer violência ao direito do im-
petrante. Não há direito lí-
quido e certo que prevaleça
ante o resultado de um inqué-
rito administrativo, desfavorá-
vel ao paciente.

Belém, 20 de maio de 1970.

(a.a.) AGNANO DE MOURA

MONTEIRO LOPES, Presi-
dente. ADALBERTO CHAVES/
DE CARVALHO, Relator.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará —
Belém, 16 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 10.304)

ACÓRDÃO Nº 262

Habeas-Corpus Liberatório
da Capital

Impetrante: — Hildebran-
do Alves Cardoso a seu favor.

Relator: — Desembargador
Presidente do Tribunal de
Justiça.

EMENTA: — Si o pro-
cesso já está com sua
instrução concluída,
achando-se em fase de
diligências, não se pode
falar em demora.

Vistos, etc.

Hildebrando Alves Cardoso,
impetra em seu favor, uma
ordem de "habeas-corpus", pa-
ra que cesse a violência de
que se diz alvo, porque, prêso
preventivamente à ordem da
Dra. Juíza de Direito da 2a.
Vara Penal da Capital, desde
14 de setembro de 1969, até o
presente não se encerrou a
formação de sua culpa.

Informa a Dra. Juíza que
o processo, a que responde o
paciente, já se encontra com
sua instrução encerrada, em
face do art. 499 do Código de
Processo Penal.

O Exmo. Sr. Desembarga-
dor Procurador Geral do Es-
tado é pela denegação da me-
dida.

Resulta da informação que
o processo, a que responde o
paciente, já se encontra com

L. a instrução encerrada, achando-se na fase do art. 499 do Código de Processo Penal.

Ao que se vê, pois, não se pode falar em demora na instrução criminal, cuja tardança, na verdade, enseja a concessão do "Writ".

"Ex-positis":

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em denegar a providência impetrada.

Belém, 13 de maio de 1970.

(a.) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 10.305)

ACÓRDÃO Nº 263

Pedido de "Habeas-Corpus"
Liberatório da Capital

Impetrantes: — Vivaldo Nascimento e Wadi Dahas Rossy
Paciente: — João de Jesus Lopes.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Estando prestes a concluir-se a instrução criminal, a despeito de se tratar de processo volumoso com muitos indiciados, não é de se conceder o "writ".

Vistos, etc.

Vivaldo Nascimento e Wadi Dahas Rossy, acadêmicos de direito, impetram, em favor de João de Jesus Lopes, uma ordem de "habeas-corpus", para que cesse a violência que diz estar sofrendo o paciente, preso preventivamente, sob a acusação de haver praticado o delito previsto no art. 155 do código penal. Dizem os impetrantes que o paciente se encontra preso por mais tempo do que determina a lei, justificando-se, por isso, a medida pleiteada.

Informa o Dr. Juiz que o processo, a que responde o paciente, demasiado volumoso, com diversos indiciados, está em fase de conclusão, o que ocorrerá dentro de um mês.

Manifestou-se o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado pela denegação da ordem.

Ressalta o Dr. Juiz, em sua informação, que o processo, a que responde o paciente, de-

masiado volumoso, com vários indiciados, está em fase de conclusão, o que ocorrerá dentro de um mês.

O pedido se esvasia, pois, face às informações, desde que não ocorre a demora propostada, mas plenamente justificada pelo grande número de réus e de testemunhas.

Do exposto:

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria vencido o Exmo. Sr. Desembargador Cacella Alves, em denegar a medida.

Belém, 6 de maio de 1970.

(a.a.) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 10.305)

ACÓRDÃO Nº 264

Pedido de "Habeas-Corpus"
Preventivo da Capital

Impetrante: — Francisco dos Santos Barbosa.

Pacientes: — Desidério Barbosa Sobrinho e Pedro Miranda da Cruz.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — A irregularidade do flagrante, tanto que se pretendeu reforçar com um posterior decreto de prisão preventiva, enseja a concessão da medida, sem prejuízo do processo.

Vistos, etc.

Francisco dos Santos Barbosa impetra, em favor de Desidério Barbosa Sobrinho e Pedro Miranda da Cruz, uma ordem de "habeas-corpus", para que cesse a violência que são vítimas os pacientes, presos, na versão do impetrante, sob um caricato flagrante, em que se engendrou suposta infração do art. 281 do código penal. Informou o Dr. Juiz de Direito de Bragança, a cuja ordem se encontram presos e o delegado de polícia do mesmo município, que os pacientes foram flagrados com diversos cigarros de maconha por uma diligência policial enviada desta capital. Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva dos mesmos, que se encontram presos nesta capital.

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado e pela denegação da medida

O fato de se pretender reforçar a prisão em flagrante com um posterior decreto de prisão preventiva foi a descoberto a irregularidade da primeira. Na verdade, se os pacientes foram presos em flagrante, como informa o dr. Juiz de Direito de Bragança, força que, no caso, a prisão preventiva seria uma superfetação. O que cumpria fazer, no caso, era promover a volta dos pacientes ao distrito da culpa para o respectivo processo.

De qualquer forma, a irregularidade do flagrante leva à concessão do "writ".

Do exposto:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria em deferir a medida impetrada.

Belém, 13 de maio de 1970.

(a.) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e relator, vencido, pois de negava a medida, por sobre vir prisão preventiva contra a qual nada se articulou.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 10.367)

ACÓRDÃO Nº 265

Agravo da Capital

Agravante: — Francisco Claudino da Silva.

Agravado: — Catelli, Hennemann & Cia. Ltda.

Relator: — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

EMENTA: — Aceito um recurso para a decisão na Instância Superior, a esta devem ser enviados os autos para que resolva o equívoco.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação da Capital, em que apelante Francisco Claudino da Silva, e apelados: Catelli Hennemann & Cia. Ltda. etc.

Os apelados ingressaram com recurso de apelação executiva por dívida líquida e certa. Na audiência de debate nas 24 horas seguintes à citação, foi efetuada a penhora no caminhão objeto da dívida; mas, não consta nos autos, se foi ou não feito o depósito do bem penhorado, em poder do Deposi-

tário Público.

Houve contestação da ação e despacho saneador, e deste não houve recurso.

Julgada procedente a ação executiva, veio o recurso de "apelação".

O Dr. Juiz "a quo" admitiu este recurso, interposto em tempo oportuno, e sem recebê-lo nos seus efeitos devidos, mandou o exequente arrazoar. Cumprido o despacho, o Dr. Juiz determinou a formação do instrumento do agravo, e depois de manter a decisão agravada, em final, determinou a remessa dos autos a esta Instância.

É o relatório.

Das decisões finais, nas ações executivas, o recurso cabível é o de apelação. O Dr. Juiz "a quo" aceitou a interposição da apelação e depois de processada a mesma, modificou o seu ponto de vista, transformando a apelação em agravo de instrumento.

Há diferença entre os recursos de apelação e os de agravo. Aquela devolve à Instância Superior, o conhecimento de todo o processo. Na apelação as partes têm maiores possibilidades de vitória. O agravo é mais restrito.

Para se decidir com a consciência tranquila e bem aplicar o direito, há necessidade de se conhecer os autos da execução em original para exame metódico.

Quando o título ajuizado é promissória, o recurso é o de apelação; quando é duplicata, a Lei nº 5.474, de 18.7.68, artigo 15, § 8º, determina ser o agravo de instrumento. Daí, a dúvida. Por que o digno Dr. Juiz "a quo", aceitou a apelação? Por que não imprimiu o recurso o rito do agravo? Os títulos executados, são promissórias, ou duplicatas?

Diante disso,

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento, como apelação, e converter o julgamento em diligência, para o fim de, na Instância Inferior, serem anexados aos presentes autos, os autos da ação executiva, e remetidos a esta Câmara, para ulteriores deliberações, e julgamento do mérito.

Se o bem penhorado não estiver recolhido ao Depósito Público, o Dr. Juiz deverá providenciar com urgência, o recolhimento do mesmo, ao Depósito Público, mas, em local obrigado, para evitar as intemperies e maiores prejuízos às partes.

Custas na forma da Lei.
Belém, 24 de março de 1969.
(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente. — MAURÍCIO CORDOVIL PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1970.
AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista
(G. — Reg. n. 10.308)

ACÓRDÃO N. 266
Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente:— A dra. Juiza de Direito da 2a. Vara Penal
Recorrido:— João de Deus Lobato
Relator:— Desembargador Ary Silveira

EMENTA:— O silêncio da autoridade apontada como coatora, corrobora o manifestado temor do paciente de vir a ser tolhido em sua liberdade de ir e vir. Em tal caso, o "habeas-corpus" preventivo é o meio idôneo para evitar que a coação ilegal se consuma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "Ex-Officio" de "habeas-corpus" preventivo da comarca da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, e, recorrido, João de Deus Lobato.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Custas de lei.

O advogado Artemis Leite da Silva, impetrou como data de 29 de maio de 1969, uma ordem de "habeas-corpus" preventivo, perante o doutor Juiz de Direito da 2a. Vara Penal da Capital, em favor de João de Deus Lobato, brasileiro, casado, com

35 anos de idade, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade. Diz o impetrante que o paciente é pessoa exemplar de bons antecedentes, apesar do que achava-se na ininência de ser preso e levado a presença do sr. Delegado da DIC, pois dois policiais andavam a sua procura com tal intuito. Invocando os dispositivos constitucionais garantidores da liberdade individual, requereu a proteção legal.

Informações foram solicitadas no dia 30 de maio de 1969, ao sr. Delegado da DIC, até o dia 2 de junho seguinte, aquela autoridade nada respondera, segundo consta da Certidão nos autos. O doutor 7º Promotor Público da Capital, opinou pelo deferimento do pedido em face do silêncio da autoridade apontada como coatora. O doutor Juiz "a quo" acolheu o parecer e concedeu a ordem sem prejuízo do inquérito policial, que por acaso, tenha sido instaurado. Recorreu de ofício para esta Superior Instância.

O Exmo. Sr. Dr. 2º Sub-Procurador Geral do Estado, sufragou o entender do Ministério Público da Instância inferior. E' o Relatório.

No Mérito.
"Dar-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". E' precisamente, o dispositivo garantidor da aplicação do remédio legal do "habeas-corpus", a todos aqueles que têm fundado temor de serem tolhidos em sua liberdade de ir e vir. Em face do silêncio da autoridade policial apontada como coatora, mais ainda se robustece o receio do paciente, e, nos autos, ficou apenas o que ele disse, e, que deva ser acolhido como verdadeiro. E, havendo ameaça, sem qualquer fundamento legal, é de ser concedida a ordem, pelo que andou acertadamente o doutor Juiz "o quo". Daí negar-se provimento ao recurso, com a consequente confirmação da decisão de primeira instância, que não merece censura.

Belém, 14 de maio de 1970.
(a.a.) Maurício Cordovil Pinto, no exercício da presidência. Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 16 de junho de 1970.
AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista
(G. Reg. n. 10.308)

ACÓRDÃO N. 267
Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus de Cametá
Recorrente:— O Dr. Juiz de Direito da Comarca
Recorrido:— João Farias
Relator:— Desembargador Ary da Motta Silveira

EMENTA:— Em que pese a acusação da prática de furto, feita contra o paciente, sua prisão é ilegal desde que não decorreu de flagrante nem de ordem escrita de autoridade competente. Por isso mesmo, confirmase sentença que lhe concedeu o "Vrit" liberatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "Ex-Officio" de Habeas-Corpus liberatório da Comarca de Cametá, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da Comarca, e, recorrido, João Farias.

ACÓRDAM os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas "ex-lege".
Joaquim Serrão de Castro Filho, advogado-provisionado, impetrou com data de 19 de fevereiro o ano em curso, perante o doutor Juiz de Direito da comarca de Cametá, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de João Farias, brasileiro, casado, pescador, residente no lugar denominado Mará, distrito do município de Cametá, Alegou o impetrante que o paciente se achava na Cadeia Pública daquela cidade, por ordem do sr. 1º Tenente Delegado de Polícia, tendo sido inclusive substituído a sevilas, para confessar a autoria de um crime que não praticara, isto é, o furto de uma canôa. Disse mais o impetrante que o paciente

adquirira a canôa, mas foi denunciado na Polícia como tendo furtado a mesma. Daí o procedimento da autoridade coatora, sendo que o paciente já apanhara na prisão, de "carce-tête", instrumento usado por um Agente de Polícia. Diz, finalmente, que a prisão é ilegal posto que decorrente de mira suspeita.

Em informações, a autoridade policial aponta o paciente como autor da prisão de furto em uma canôa — "casco" — de propriedade de João Gomes, o qual apresentou queixa na Polícia. Apontou o paciente como infrator contumaz da Lei, tendo sido recolhido ao xadrez de Cametá várias vezes.

O Representante do Ministério Público daquela Comarca, opinou pela concessão da ordem, afirmando que a prisão não está amparada em Lei, e que a situação do paciente é agravada por máus tratos na Polícia. O doutor Juiz "a quo", em sua decisão diz ter ouvido o paciente e constatado o espancamento de que foi vítima cujos indícios eram visíveis nas costas, e, sendo autor dessas sevilas o agente de polícia de alcunha "Bata". Concedeu a ordem por considerar a prisão do paciente ilegal, já que não fora contra ele lavrado o auto de flagrante delito. Recorreu de ofício. O Exmo. Sr. Dr. 2º Sub-Procurador Geral do Estado, opinou pela confirmação da decisão da primeira instância, dizendo que o paciente foi preso por dívida e não espancado para confessar um suposto crime.

E' o Relatório.
No mérito,
Como se vê do exposto no pettório, e, das informações do sr. Tenente Delegado da Comarca, pesava contra João Farias a queixa de ter furtado uma canôa pertencente ao cidadão João Gomes, residente na localidade de Mutacá, naquele município. A embarcação é mencionada como sendo um casco feito de itaúba, com brachas de piquiá, com capacidade para 15 pessoas. O dono, andando a procura do seu casco foi encontrado em um estaleiro na localidade charada de...

pirai onde lhe foi informado que o paciente a deixara para reforma. Daí a queixa, as investigações policiais, a prisão do paciente, e, até o seu espancamento. O paciente diz ter comprado o casco, ora por cento e cinquenta cruzeiros novos, como consta da inicial, ora por trezentos e sessenta cruzeiros novos, tendo até juntado aos autos um pedaço de papel manuscrito, onde conta ter adquirido a embarcação de um certo Antonio Leão, de difícil e desconhecida identificação, ao preço de trezentos e sessenta cruzeiros novos juntamente com outras peças de madeira. Pesa ainda contra o paciente a informação da Polícia, de que praticou vários furtos, o que o levou seguidamente à Cadeia de Cametá. Todavia, o fato é que em face dos preceitos legais vigentes no país, a prisão do paciente era ilegal, porque não resultava de flagrante delito nem de ordem escrita de autoridade competente, tal como o exige o parágrafo 12, do art. 153, da Constituição Federal.

Investigar a prática da infração é dever da autoridade policial, mas, prender o cidadão é medida, somente admissível dentro daqueles pressupostos legais. Fora daí a ilegalidade se configura e o remédio heróico tem a sua aplicação, tal como se acha previsto em o parágrafo 20 do art. 153 da Carta Magna, e, art. 647 do Código de Processo Penal. No caso sob apreciação, merece destaque e é de muito lamentar, que o senhor Tenente Delegado da Polícia de Cametá, tenha admitido o emprego de espancamentos contra o paciente, procedimento atribuído a um certo "Baía", agente de Polícia, mas, com certeza, de responsabilidade do Delegado. Não obstante a ausência de auto de corpo de delito, a alegação do impetrante foi comprovada visualmente pelo doutor juiz, a quando da apresentação do paciente. Tais métodos de investigação, que constituem verdadeira aberração das nossas normas jurídicas de país civilizado, merecem a mais veemente censura.

A ilegalidade da custódia ficou patente, conforme já exposto, e, destarte não merece reparos a sentença que concedeu a ordem liberatória.

Belém, 14 de maio de 1970.
(a.a.) Maurício Cordovil Pinto, no exercício da Presidência Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 16 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista
(G. Reg. n. 10.310)

ACORDAO N. 268

Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente:— O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido:— Benedito Ferreira Lima

Relator:— Desembargador Ary da Motta Silveira

EMENTA:— Paciente preso em flagrante no dia 24 de agosto de 1969. "Habeas-Corpus" requerido no dia 3 de setembro seguinte. Cassa-se a ordem concedida que só se baseou em Certidão expedida no próprio dia 3 de setembro, atestado que até naquela data os autos do inquérito policial ainda não haviam dado entrada na Repartição Criminal. Tratava-se do 10º dia, ainda a defluir, do prazo estipulado no art. 10 do Código de Processo Penal. Não comprovado o excesso do prazo.

Vistos, relatados e discutidos pelos autos de Recurso "Ex-Officio" de Habeas-Corpus" liberatório da Comarca da Capital, em que é recorrente o doutor juiz de direito da 4a. Vara Penal, e, recorrido, Benedito Ferreira Lima.

ACORDAM os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido desembargador Ricardo Borges Filho, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, e, em consequência, cassar a ordem concedida.
Custas "ex-lege".

Dagoberto Alves Andrade, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta cidade, requereu com data de 3 de setembro de 1969, perante o doutor juiz de direito da 4a. Vara Penal da Capital, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Benedito Ferreira Lima, brasileiro, casado, ambulante, recolhido ao presídio São José por ocasião do pedido. Disse o impetrante que o paciente fôra preso e ajuizado em flagrante como incurso nas penas do art. 155, combinado com o art. 25 (co-autoria), tudo do Código Penal. Disse mais que, decorrido o prazo de 10 dias previsto no art. 10 do Código de Processo Penal, os autos do inquérito policial ainda não haviam sido enviados a Juízo, sendo a prisão do paciente, por esse motivo, ilegal. Ao pedido juntou Nota de Culpa fornecida ao paciente e Certidão datada de 3 de setembro de 1969, assinada pela Escrivã Secretária da Repartição Criminal, da qual consta que até naquela data não havia dado entrada na referida Repartição, "qualquer pedido de Prisão Preventiva e Inquérito Policial", contra o paciente. Respondendo ao pedido de informações, com data de 4 de setembro de 1969, a autoridade policial disse que o paciente havia sido preso em flagrante, encaminhado ao Presídio São José, e que o processo estava concluído, tendo sido remetido à Corregedoria da SEGUP.

Baseado na certidão da Escrivã da Repartição Criminal, o doutor 2º Promotor Público da Capital, opinou pelo deferimento da ordem. O doutor juiz "a quo" a concedeu, recorrendo de ofício para esta Superior Instância. Ambos entenderam que o prazo para remessa dos autos a Juízo, havia sido excedido. O Exmo. Snr. Dr. 2º Sub-Procurador Geral do Estado, entendeu — contrariamente — que o prazo não fôra excedido e opinou pelo provimento do recurso e cassação da ordem concedida.

E' o Relatório.
No mérito,

O fato é que o pedido foi apresentado em Juízo, no dia 3 de setembro do ano de 1969. Já na ocasião, o próprio impetrante dizia que o paciente fôra preso em flagrante no dia 24 de agosto daquele ano. Também, na mesma ocasião apresentava a Certidão da Escrivã, em que se informava que até aquele dia, isto é, 3 de setembro, não havia dado entrada na Repartição Criminal, de qualquer pedido de prisão preventiva, assim como inquerito policial, contra o paciente. Ora, do dia em que o paciente fôra preso — 24 de agosto — até a ocasião da impetração da ordem, haviam decorrido nove dias, e, no 10º portanto, a ordem da entrada. Esse último dia, e do prazo para remessa do inquerito, estava defluindo. Acontece que tanto o parecer do Ministério Público da 1a. Instância, como a decisão do doutor juiz "a quo", apoiaram-se naquela Certidão lavrada no 10º dia seguinte a prisão do paciente.

Nada mais se trouxe para os autos, para demonstrar que o inquerito policial ainda não chegara à Justiça. Daí não ser correta a decisão da primeira instância. O excesso do prazo, em virtude do qual a custódia do paciente se tornaria ilegal, abusiva, e, por isso, suscetível de reparo através do habeas-corpus", não ficou satisfatoriamente demonstrado. Pouco importa que o Juiz tenha sentenciado após o decurso do prazo, se a decisão baseou-se em Certidão expedida quando ainda o mesmo não expirava.

São esses os motivos pelos quais se dá provimento ao recurso, e, cassa-se a ordem concedida na sentença recorrida.

Belém, 14 de maio de 1970.
(a.a.) Maurício Cordovil Pinto, no exercício da Presidência Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 17 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista

(G. Reg. n. 10.311)

ACÓRDÃO N. 269

Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Capital
Recorrente: — A Dra. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal

Recorridos: — Luiz Gabriel dos Santos e outro

Relator: — Desembargador Ary da Motta Silveira

EMENTA: — O justificado temer de vir a sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, autoriza a concessão do "salvo-conduto" aos pacientes. Merece correção parcial, a sentença que deixou de indeferir expressamente a pretensão dos pacientes, de se impetrar a autoridade policial de fichá-los criminalmente. Com a abertura do inquérito, a identificação é providência que integra as atribuições da autoridade policial, e, está prevista em o inciso VIII, do art. 6, do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de habeas-corpus preventivo da comarca da Capital, em que é recorrente a doutora Juiz de Direito da 2a. Vara Penal, e, recorridos, Luiz Gabriel dos Santos e outro.

ACÓRDAM os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para, também em parte, reformar a decisão que deixou de indeferir expressamente a pretensão dos pacientes, de se impetrar a autoridade policial de fichá-los criminalmente. Tal pretensão não tem qualquer amparo legal, pois que havia sido instaurado o inquérito policial.

Luiz Gabriel dos Santos e Walter Branco, brasileiros, casados, portuários, com residência e domicílio nesta cidade, impetraram através do advogado Donato Cardoso de Souza, com data de 3 de novembro do ano passado, uma ordem de "habeas-corpus" preventivo, sob o fundamento de se acharem na iminência de sofrer coação ilegal por parte do sr. Capitão Delegado da DIC. Alega-

ram os requerentes que eram membros da Diretoria do Sindicato dos Arrumadores deste Estado, tendo entregue a direção daquele órgão de classe a uma Junta Governativa em maio de 1968. A mesma, seguiu-se nova Diretoria, a qual passou a armar uma vingança contra os suplicantes, fundamento de que teriam praticado irregularidades na anterior gestão. Como consequência, passaram a ser notificados para responderem a inquérito policial. Alegaram, sem qualquer amparo legal, a incompetência da Justiça Criminal, portanto, da Polícia Estadual, para tomar conhecimento do assunto.

Manifestaram o receio de responderem a inquérito policial e serem fichados criminalmente, requerendo expressamente: que a Dra. Juiz requirisse os autos do inquérito; que, ouvido o Ministério Público, a doutora Juiz mandasse arquivar os autos; que a doutora Juiz mandasse expedir em favor dos suplicantes, os "salvo-condutos", com o fim de fazer "cessar a coação e impedir o fichamento criminal" dos mesmos.

Instruíram o pedido com notificações expedidas pela Polícia, visando o comparecimento dos mesmos.

Respondendo ao pedido de informações, o senhor Delegado disse que o Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará, requereu a abertura do inquérito policial contra os impetrantes e outros, em face de uma Comissão de Sindicância constituída em Assembléia Geral da classe, ter feito um levantamento contábil constatando a existência de um desfalque de NCr\$ 240.320,00 (duzentos e quarenta mil e trezentos e vinte cruzeiros novos), de responsabilidade da Diretoria da qual faziam parte os suplicantes. Negou a autoridade policial a existência de coação ou intuito de coagir em relação aos requerentes. Instaurado o inquérito, sua conclusão estava dependendo de comparecimento dos mesmos.

O doutor 4.º Promotor Público da Capital, em parecer opinou pelo indeferimento

do pedido, aceitá-lo como correto e legal o proceder da autoridade policial. A doutora Juiz "a quo", desprezou os demais pedidos dos interessados, por falta de cabimento legal, e concedeu a ordem preventiva, ressalvado a autoridade policial o direito de chamá-los sem os submeter a qualquer constrangimento ilegal". Houve recurso "ex-officio" e nesta Egrégia Instância o Exmo. Sr. Dr. 2.º Sub-Procurador Geral, opinou pelo provimento em parte do mesmo. Diz S. Exc.ª que com a ordem impetrada visam os interessados também impedir que a autoridade policial os identifique criminalmente, e, que, concedendo-a, sem excluir aquela parte do petítório, entende-se que a doutora Juiz os atendeu inclusive em tal pretensão, o que deve ser negado por contrário a Lei. E' o Relatório.

No mérito. Como se vê do bojo dos autos, contra os impetrantes pesa a grave acusação de terem cometido desfalque vultoso — quando se achavam a frente do Sindicato dos Arrumadores, conclusão a que chegou a Diretoria em exercício ao tempo da impetração da ordem, valendo inclusive dos serviços contábeis de um profissional. Eis o motivo do inquérito contra eles instaurado e cujo final estava dependendo do comparecimento dos impetrantes, reiteradamente solicitado mas desatendido. Não só os impetrantes, como outros ex-membros da Diretoria daquele Sindicato, bateram as portas da Justiça, alegando que estavam sendo vítimas de uma trama cujo objetivo era desmoralizá-los, levando-os ao xadrez e fazendo-os alvo do escárnio da classe. Não cabe aqui apurar com quem estava a razão. Não se pode entretanto censurar a doutora Juiz "a quo", por lhes ter assegurado a liberdade de ir e vir, munidos do "salvo-conduto", posto que tal providência em nada deve ter prejudicado o inquérito instaurado, o qual a estas alturas já deve ter chegado ao fim e apontado culpados ou inocentes. A decisão da instância inferior,

ressalvou expressamente o direito da autoridade policial de proceder as investigações necessárias. Todavia, o pedido para que, conjuntamente com o "salvo-conduto", fosse impedido o fichamento dos impetrantes, não tem qualquer cabimento, e, merecia indeferimento.

A identificação é providência que integra as atribuições da autoridade policial, e, está prevista em o inciso VIII, art. 6, do Código de Processo Penal. Daí porque, nesse particular, merece reparo da decisão da primeira instância ficando cassada a ordem impeditiva da identificação criminal dos impetrantes.

Belém, 14 de maio de ...

1970.

(a.a.) Maurício Cordovil Pinto, no exercício da Presidência. Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 17 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. Reg. n. 10.312)

ACÓRDÃO N. 270

Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — Orlando Teixeira Chagas

Relator: — Desembargador

EMENTA: — Frontalmente contrária à norma constitucional garantidora da liberdade individual, a coação sofrida pelo paciente estava a merecer a correção operada pelo "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de habeas-corpus da Comarca da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, e, recorrido, o cidadão Orlando Teixeira Chagas.

ACÓRDAM os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas "ex-lege".

O advogado Jair Albano sob a acusação de prática de furto. Pretendendo apurar uma dessas acusações, o Delegado o prendeu no dia 2 de junho do ano passado, e, nessa situação ainda o mesmo se encontrava quando bateu às portas da Justiça. Não esclareceu a Polícia de que modo se efetuou a prisão, mas certamente não foi em flagrante delito pois, do contrário, tal circunstância estaria retratada nos autos. De pé ficou a afirmativa do paciente, de que estava dormindo quando foi preso. A coação, assim desvestida de formalidade legal, sem que a autorizassem o auto de flagrante ou a ordem escrita de autoridade competente, fugir aos ditames das normas constitucionais vigentes e estava a carecer da correção por meio do "habeas-corpus", tudo como se vê dos parágrafos 12 e 20 do art. 153, da atual Carta Magna, que encerram os mesmos preceitos integrantes da Constituição anteriormente vigente, em que se fundamentou o pedido. Nega-se, por tais motivos, provimento ao recurso, e, confirma-se a decisão da instância inferior.

Respondendo ao pedido de informações, disse o sr. Capitão Delegado, que "o paciente se encontra detido sob a acusação de furto, tendo inúmeras entradas nesta Especializada pelo mesmo crime".

Na ausência de flagrante e ordem escrita de autoridade competente, opinou o sr. Dr. 2º Promotor Público da Capital, que a custódia era ilegal e devia ser reparada através do "habeas-corpus". Acolhendo o parecer e citando jurisprudência desta Egrégia Instância, o doutor Juiz "a quo" concedeu a ordem, mandando expedir Alvará de Soltura em favor do paciente, e, recorrendo de ofício. O Exmo. Sr. Dr. 2º Sub-Procurador Geral do Estado, sufragou a opinião do Ministério Público de primeira instância.

É o Relatório.

O paciente, que se qualifica como operário polidor e tendo residência certa, é tido pelo sr. Capitão Delegado da DIC, como elemento de passivos antecedentes, pois que a autoridade informou que ele tem inúmeras entradas naquela Delegacia,

toridade apontada como coatora, que o paciente foi efetivamente preso no dia 18 sob sua guarda dois pacotes com 35 cigarros de maconha, escondidos dentro do fórm de um fogão Butaro, em sua residência. O Doutor 2º Promotor Público da Capital, em seu parecer foi pelo deferimento do pedido, achado que a legalidade da prisão se encontrava caracterizada pelo excesso de prazo. O doutor Juiz "a quo" concedeu a ordem, dando como ultrapassado o prazo legal, e, citando jurisprudência desta Egrégia Superior Instância. Houve recurso "ex-officio". O Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, emitiu parecer opinando pelo improvimento do recurso. É o Relatório.

No mérito.

De fato, o pedido tem a data de 29 de setembro de 1969. Junto com ele achase uma certidão passada pela Sra. Escrivã da 4a. Vara Penal, respondendo pelo expediente da Secretaria da Repartição Criminal, também com aquela data, e, da qual se verifica que até às 11,15 horas daquele dia, não havia dado entrada naquela Repartição nenhum inquérito policial envolvendo o paciente. O prazo de 10 dias, a partir da data da prisão em flagrante do paciente, no dia 18 de setembro, sem incluir o dia do começo, já estava excedido. E, em casos assim, já firmaram orientação os Tribunais do país, no sentido de que se patenteia a ilegalidade da custódia. Não merecem reparos, portanto, a decisão de primeira instância.

Belém, 14 de maio de 1970.

(a.a.) Maurício Cordovil Pinto, no exercício da Presidência. Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 18 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista
(G. Reg. n. 10.514)

ACORDAO N. 272
Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal
Recorrido: — Antônio

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus", liberatório da Comarca da Capital, em que e recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, e, recorrido, Coriolano Antonio dos Santos.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Custas ex-lege.

O bacharel Hugo Cabral, impetrou, com data de 29 de setembro de 1969, perante o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Capital, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, em favor de Coriolano Antonio dos Santos, brasileiro, solteiro, eletricitista, com residência e domicílio nesta cidade. Alega o impetrante que o paciente foi preso em "flagrante reincidente", na madrugada do dia 18 daquele mês e no e colocado a disposição do sr. Delegado de entorpecentes, quando policiais invadiram sua residência na Travessa Pirajá n. 160, bairro da Pedreira. O paciente recebera de mãos de um amigo, em a noite anterior um embrulho que deveria conter medicamentos como lhe foi informado, mas que por ocasião da prisão, veio a saber que se tratava de cigarros de maconha. Quando dormia, já de madrugada, atendendo a uma solicitação dos policiais abriu a janela para lhes prestar informações, sendo então arrastado para fora. Em seguida os policiais invadiram a casa e passaram a revistá-la. Diz mais o impetrante que o flagrante é do dia 18 de setembro, e, até a 29, data da impetração, os autos de inquérito policial ainda não haviam sido remetidos à Justiça. E, tendo em vista a obrigatoriedade do prazo para o término do inquérito, que é de 10 dias, como estabelece o art. 10 do Código de Processo Penal, fundamenta o pedido nessa circunstância, que acarreta a ilegalidade da prisão do paciente.

Em informações da a au

Belém, 14 de maio de 1970.
(a.a.) Maurício Cordovil Pinto, no exercício da Presidência. Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 18 de junho de 1970.
AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista
(G. Reg. n. 10.313)

ACORDAO N. 271
Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal
Recorrido: — Coriolano Antonio dos Santos
Relator: — Desembargador Ary Silveira

EMENTA: — Excedido o prazo de 10 dias previstos no art. 10 do Código de Processo Penal para remessa dos autos de inquérito policial à Justiça, a custódia do paciente torna-se legal e enseja o "habeas-corpus" liberatório.

Uchôa Viana

Relator: — Desembargador Ary da Motta Silveira

EMENTA: — Prisão ilegal porque não decorreu de flagrante delito, nem de ordem escrita de autoridade competente. "Habeas Corpus" liberatório acertadamente concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ex-Offício do "Habeas Corpus" da Comarca da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Penal, e recorrida, Antônio Uchôa Viana.

ACORDAM os Juizes da 2ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas de Lei.

A advogada Lucilla Côrte Kaufman, impetrou, com data de 26 de fevereiro de 1969, perante o doutor juiz de direito da 4ª. Vara Penal, uma ordem de "habeas corpus" liberatório em favor de Antônio Uchôa Viana. Brasil, brasileiro, maior, ajudante de mecânico, residente e domiciliado nesta cidade. Alegou a impetrante que, por ocasião do pedido, o paciente se achava preso há quinze dias no pátio da Central de Polícia, à disposição do Delegado Antônio Carlos, sem que contra ele passasse o auto de flagrante delito ou ordem de prisão preventiva. Tão pouco lhe fora fornecida a Nota de Culpa. Alegando a ilegalidade da coação, pediu a soltura do paciente.

Em resposta ao pedido de informações, confirmou o Sr. Delegado a prisão do paciente; e explicou — mas não justificou legalmente — o mesmo ali se achava à sua disposição, para averiguações de inúmeros furtos de que estava sendo acusado. O doutor 4º. Promotor Público da Capital, opinou que dentro daquelas condições a custódia era ilegal, pelo que era de ser deferida a ordem.

O doutor Juiz "a quo" em face de a prisão do paciente ferir frontalmente disposição expressa do parágrafo 12, art. 150, da então vigente Constituição Federal. Houve o recurso "ex-offício". Nesta Superior Instância, o Exmo. Sr. Dr. 2º.

Sub-Procurador do Estado, opinou pela confirmação da decisão de primeira Instância, face ao que consta das próprias informações prestadas pela Polícia.

o Relatório.

No mérito,

Embora ter pr. fies. ainda nos autos, é o paciente alvo de acusações referentes à prática de vários delitos. Tal foi o número de queixas, que, certamente em decorrência das mesmas, houve bem o Sr. Capitão Delegado da DIC, proceder as investigações. Mas, principiou a autoridade por onde deveria terminar. Não tendo apanhado o paciente em flagrante delito, cumpria-lhe proceder de conformidade com as normas legais vigentes no país, submetendo o acusado a interrogatório, inquirindo pessoas que tivessem conhecimento dos fatos, enfim acolhendo as provas ou pelo menos os indícios que elucidassem o assunto. Daí, conforme os resultados obtidos, poderia solicitar a prisão preventiva do acusado. Inclusive, segundo se alega na inicial, teve a autoridade — até o dia da impetração — quinze dias para suas investigações, mantendo o paciente preso, e não conduziu o caso ao caminho legal. Não havia como negar a ordem.

Princípio sempre mantido pelas nossas Constituições, é o de que "ninguém será preso sem ser em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente", atualmente disposto em o parágrafo 12 do art. 153 da Carta Magna. Fora destes casos, a coação é ilegal e merece o reparo proporcionado pelo "habeas-corpus", como o prescreve o parágrafo 20. do mesmo artigo, da Constituição.

Confirma-se, pois, a decisão, negando-se provimento ao recurso.

Belém, 14 de maio de 1970.

a) Maurício Cordovil Pinto

no exercício da Presidência

Ary da Motta Silveira

Relator

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará—

Belém, 18 de junho de 1970.

a) Amazonina Silva

Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 10.515)

ACORDÃO N. 273

Recurso Cível "ex-offício" de Baião

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — Marcolino Pinto da Silva

Inconstitucionalidade de lei Mandado de Segurança de Baião

Impetrante: — Marcolino Pinto da Silva, Prefeito Municipal

Impetrada: — A Câmara de Vereadores de Baião

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves

EMENTA: — Inconstitucionalidade do artigo 99 da Lei Estadual n. 158, de 31 de dezembro de 1948.

A perda do mandato de Prefeito Municipal resulta da condenação judicial definitiva por crime de responsabilidade, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, e somente a União pode legislar a respeito, "ex-vi" do artigo 80., inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandato de segurança da Comarca de Baião, em que é impetrante Marcolino Pinto da Silva, Prefeito Municipal, e impetrada a Câmara de Vereadores.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, declarar inconstitucional o artigo 99 da Lei Estadual n. 158, de 31.12.1948, com as alterações posteriores, face o disposto no artigo 80., inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal e do Decreto-Lei n. 201, de 27.2.1967, e determinar a volta dos autos a Egrégia 2ª. Câmara Cível, para completar o julgamento.

Assim decide porque a matéria já constitui um prejulgado deste Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 117, § 10., do seu Regimento Interno, substanciado no Venerando Acórdão n. 328, de 13.8.1968.

A perda do mandato de Prefeito Municipal resulta da condenação judicial definitiva por crime de responsabilidade, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, e somente a União pode legislar a respeito, "ex-vi" de art. 80., inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal.

A Lei Orgânica dos Municípios pode prever o assunto, mas, obedecendo o que dispuser a lei federal a respeito. A Lei n. 158 foi revogada pela de n. 164, de 23.6.1970, mas, este julgamento tinha de ser proferido em virtude das épocas do ato impugnado e do julgamento do recurso "ex-offício".

Belém, 10 de junho de 1970
a) Agnaldo de Moura Montei-
ro Lopes, — Presidente.

Manoel Cacella Alves, Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará —

Belém, 18 de junho de 1970.

a) Amazonina Silva

Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 10.516)

ACORDÃO N. 274

Apelação Cível "ex-offício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara Cível

Apelados: — Alcindo Pereira de Andrade e Renée Almeida de Andrade

Relator: — Desembargador Walter Bezerra Falcão

EMENTA: — Desquite amigável. Cláusulas acordadas de acordo os preceitos da lei e dos bons costumes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-offício da Capital em que é apelante o dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara Cível e apelados Alcindo Pereira de Andrade e Renée Almeida de Andrade.

Alcindo Pereira de Andrade e sua mulher Renée Almeida de Andrade, brasileiros, residentes nesta cidade, em petição conjunta, requereram ao dr. Juiz da 9ª. Vara Cível desquite por mútuo consentimento juntando para isso os documentos exigidos pela lei. Os cônjuges tem dois filhos menores os quais ficam em poder e guarda do cônjuge feminino, assegurados os dias para as visitas do pai.

Os desquitandos foram ouvidos pelo dr. Juiz como determina a lei adjetiva civil, tendo ambos ratificado o pedido. O representante do Ministério Público nada opôs ao pedido.

O dr. Juiz prolatou sentença concedendo o desquite e recorreu de ofício para este Tribunal.

Nesta instância o dr. Sub-procurador é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Pela certidão de fls. 4 verifica-se que os desquitandos estão casados há mais de dois anos não havendo portanto, qualquer impedimento para requererem o desquite. As cláusulas acordadas entre si estão em consonância com a lei e os bons costumes.

A sentença "a quo" é pois insensurável.

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sem discrepância de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Em 19 05.1970.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente. WALTER BEZERRA FALCÃO — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de junho de 1970. AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. Reg. n. 10.517)

ACÓRDÃO N. 275

Apelação Cível "ex-officio" de Marabá

Apelante: — A Dra. Juíza de Direito da Comarca

Apelados: — Fernando de Castro Mathias e Delair Menezes da Silva Mathias.

Relator: — Desembargador Walter Bezerra Falcão

EMENTA: — Desquite por mútuo consentimento. Sentença homologatória insensurável dando que as cláusulas pactuadas entre os cônjuges está de acordo com a lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" de Marabá em que é apelante a dra. Juíza da Comarca e apelados Delair Menezes da Silva Mathias.

Fernando de Castro Mathias e sua mulher Delair Menezes da Silva Mathias, brasileiros, residentes na cidade de Marabá, município e Comarca do mesmo nome, requereram a dra. Juíza de Direito daquela circunscrição judiciária desquite em caráter amigável.

Juntaram os documentos exigidos por lei e as cláusu-

las ajustadas entre si, estão de acordo com a lei e a jurisprudência pátria.

A tramitação do processo correu normalmente, sendo os cônjuges ouvidos primeiramente, para depois ratificarem o pedido trinta dias após em outra audiência.

O representante do Ministério Público nada opôs ao pedido e a dra. Juíza sentenciando no feito decretou o desquite do casal, recorrendo de ofício para este Tribunal.

Nesta instância o dr. Sub-Procurador é pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

De fato andou bem acertado a dra. Juíza quando homologou o desquite requerido pelos interessados. O processo está em forma regular com todas as formalidades legais obedecidas.

As cláusulas pactuadas entre os cônjuges estão de acordo com a jurisprudência pátria, não contrariando nem a lei, nem os bons costumes.

A confirmação da decisão "a quo" é medida que se impõe.

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado em negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

Em 19 05.1970.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente. WALTER BEZERRA FALCÃO — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de junho de 1970. AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. Reg. n. 10.518)

ACÓRDÃO N. 276

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível

Apelados: — José Fernandes Gomes de Almeida e Maria José Ferreira de Almeida

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves

EMENTA: — Confirma-se a sentença homologatória de desquite amigável, quando observadas as prescrições das leis substantiva e adjetiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da comarca da Capital, em que ; apelante a Dra. Juíza de Direito da 8a. Vara e apelados José Fernandes Gomes de Almeida e Maria José Ferreira de Almeida.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça adotado o relatório de fls. 16 como parte integrante deste, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso compulsório.

O casamento foi realizado no dia 22.7.1961, nesta comarca, portanto, há mais de dois (2) anos.

A única filha do casal ficará sob a guarda e responsabilidade dos avós maternos e para a sua criação e educação os pais contribuíram com a quantia de NCr\$ 100,00 cabendo a cada um a metade dessa importância.

A mulher deixara de usar o apelido do marido.

O prazo de reflexão foi de vinte (20) dias, isto é, de 2 a 22 de dezembro e o Ministério Público interveio em ambas as Instâncias no processo.

Mantem-se a homologação do desquite, porque acordou com as leis substantiva e adjetiva.

Belém, 19 de maio de 1970 (a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente. MANOEL CACELLA ALVES — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de junho de 1970. AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. Reg. n. 10.519)

ACÓRDÃO N. 277

Apelação Cível

Apelante: — Leão Anzalac

Apelado: — Manoel João Lopes de Brito.

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves

EMENTA: — O proprietário pode exigir que, se desfazer janela que, sem ter anuído, invada o seu prédio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Capital em que são apelantes Rachel e Leão Anzalac e apelado Manoel João Lopes de Brito.

Acórdia a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de vo-

tos, adotado o relatório de fls. 71v. como parte integrante deste, em negar provimento a apelação.

O apelo não merece ser provido porque a decisão recorrida está conforme a lei e as provas dos autos.

A ação foi proposta para obrigar o réu a fechar as janelas e aberturas do seu prédio, por ferir o direito do autor amparado pelo art. 573 do Código Civil.

Consoante a perícia realizada por um só louvada e os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, provam que o réu ao remodelar, renovar ou modernizar a sua construção não deixou o espaço de 1,50 metros entre as duas janelas mandadas abrir, então inexistentes, e o prédio do autor.

Esse fato está ainda comprovado com a cópia fotostática de fls. 16, onde consta o acordo entre o autor e o réu, aceito pela mãe deste e que é a proprietária do imóvel, no qual o réu se comprometeu a substituir as janelas por "balancins" com vidros opacos e sem implicar em servidões, como litigantes nos autos da ação de nunciação de obra nova.

Belém, 19 de maio de 1970. (a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente. MANOEL CACELLA ALVES — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de junho de 1970. AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. Reg. n. 10.520)

ACÓRDÃO N. 278

Agravante: — Lojas Lider Ltda.

Agravados: — Mario Venturieri e Outros.

Relator: — Desembargador Walter Falcão.

EMENTA: — Desercão — Somente começa a correr o prazo para a desercão a contar da data da intimação do escrivão para o apelante pagar as custas. "O escrivão não será obrigado a remeter os autos à instância "ad quem" sem o pagamento das despesas do preparo e remessa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que é agra-

vante Lojas Lider Ltda. agravados Mário Venturieri e outro.

Lojas Lider Ltda. firma comercial sediada nesta cidade, através de seu advogado, nos autos cíveis de ação renovatória intentada contra os proprietários e locadores Mário Venturieri e Alberto José Azzolini, ambos já identificados na ação anexada da revisão de aluguel e da negatória de renovação contratual, ambas as ações movidas por estes últimos contra a primeira, gravaram de instrumento contra o despacho da Dra. Juíza da 7a. Vara Cível, nos termos do art. 842, inciso IX, combinado com o art. 844 e seguintes do Código de Processo Civil alegando o seguinte:

Os ora agravados intentaram perante o Juízo da 7a. Vara Cível no dia 7.11.67 ação ordinária de revisão de aluguel e no dia 22.2.1968, ainda com a primeira em curso, intentaram os agravantes ação renovatória visando a prorrogação do contrato do prédio sito à Rua Santo Antônio, n. 537. Corriam as duas ações paralelamente até que o titular da respectiva vara mandou anexar a primeira a segunda, vindo afinal decidir pela procedência da renovatória decretando a prorrogação do contrato e a inprocessabilidade da revisão de aluguel continuando os ora agravantes na locação do prédio no endereço acima.

Inconformados os agravados interpuseram recurso de apelação que após as formalidades legais a dra. Juíza mandou os autos subirem para esta instância maior no prazo da lei. Decorridos 28 dias a contar desse despacho Lojas Lider peticionaram a dra. Juíza requerendo a deserção do recurso ou a comprovação de justo impedimento. Vieram então os apelantes, ora agravados, dizendo que o atraso no preparo dos autos não cabia a eles e sim, à demora do processo na contadora, consoante informou o escrivão a Juíza.

Apreciando a omissão a dra. Juíza devolveu o prazo aos apelantes para prepararem os autos, indeferiu o pedido de deserção, nascendo daí o presente agravo, ora

“sub examen”.

É o relatório.

Nos autos de apelação à fls. 97 verifica-se que a dra. Juíza determinou em despacho, a remessa dos autos superior Instância em data de 4.11.69. A 7 do mesmo mês e ano os autos foram contadora que só liberou-o no dia 21.11.69, ou seja, após o decurso de 17 dias. No dia 2.12.69 Lojas Lider requereram a deserção da apelação ou a intimação dos apelantes para declararem justo impedimento na falta de pagamento das custas. Então os apelantes justificaram que a omissão não lhes cabia porque só na contagem das custas os autos ficaram retidos na contadoria 17 dias; e durante todo esse interregno o escrivão não os intimou, porque quando o fez, prontamente, recebeu o que lhe era devido.

Deve-se entender o prazo de dez dias determinados na lei para a subida dos autos à instância “ad quem” após a feitura da conta e comumente o pagamento desta, bem assim, também, a intimação inclusive do pagamento das custas do escrivão mediante intimação deste.

Ressalte-se que o parágrafo 2o. do art. 827 diz que: “o escrivão não será obrigado a remeter os autos sem o pagamento das despesas do preparo e remessa”. Então deduz-se que o escrivão intimou o apelante para o pagamento das custas e, após dez dias, ele não o fez, é que começou a contar prazo para a deserção.

O despacho agravado não poderia ser cumprido de forma alguma dentro dos dez dias preconizados pela lei quando só na conta levou 17 dias.

O certo é mandar a conta e depois despachar mandando subir, recomendando ao escrivão intimar o apelante e certificar isso.

Desse modo está plenamente justificado o justo impedimento não cabendo nenhuma culpa aos apelantes, ora agravados, quando à demora no preparo dos autos.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em negar provimento ao recurso, por unanimidade, para confirmar

o despacho agravado.

Em, 19.05.70.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente. WALTER BIZERRA FALCÃO — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de junho de 1970. AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. Reg. n. 10.521)

ACÓRDÃO N. 279

Recurso “ex-offício” de “Habeas-Corpus” da Capital

Recorrente: — A dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal
Recorrido: — João Soeiro Costa

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto

EMENTA: — O “Habeas-Corpus” preventivo, previsto em atos de violência praticada pela autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso “ex-offício” de “habeas-corpus” preventivo, em que é recorrente a dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, e recorrido João Soeiro Costa, etc.

O paciente dizendo-se perseguido pela autoridade policial detentora da D.I.C., requereu “habeas corpus” preventivo, para que não seja preso, pois o seu patrão não lhe dá o auxílio de um investigador, para “vigiar” o mesmo paciente.

A polícia não respondeu ao ofício do Juiz, no qual solicitou informações.

Isto basta para a credibilidade no que alega o paciente e legitimar a concessão do Salvo Conduto.

O dr. Juiz “a quo” concedeu a medida e recorreu para esta Instância.

Na verdade, a excusa de prestar as informações pedidas, firma a convicção de que o paciente está coagido e não pode exercer o seu direito de ir e vir amparado pelo “Writ”.

Acertou o digno dr. Juiz “a quo” concedendo o remédio legal.

Diante disso;

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos negar provimento ao presente recurso “ex-offício” de

“habeas-corpus”, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos que são jurídicos.

Custas ex-lege.

Belém 19 de março de 1968.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente. MAURÍCIO CORDOVILO PINTO — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de junho de 1970. AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. Reg. n. 10.522)

ACÓRDÃO N. 280

Recurso “ex-offício” de “Habeas-Corpus” da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal
Recorridos: — Moacir Gonçalves dos Santos e outro

Relator: — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto

EMENTA: — A prisão é ilegal, quando é efetuada fora das normas estatuídas pelo Código de Processo Penal da República. Não existe prisão para averiguações.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso “ex-offício” de “Habeas-Corpus” da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal da Capital; e, recorridos, Moacir Gonçalves dos Santos e Lucinei Sena Amorim, etc...

O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, concedeu “salvo-conduto” aos pacientes, lavrado no parecer do representante do Ministério Público, e este firmou o seu parecer aludido, nas informações prestadas pelo Capitão Delegado da DIC, quando disse que, o paciente Moacir estava preso para averiguações, silenciando sobre Lucinei, pois, tratava-se de um marginal perigosíssimo.

Pelos termos do ofício de informações da autoridade policial, verifica-se que a prisão é ilegal, não só, porque, está fora do que preceitua o Código de Processo Penal da República.

Assim

ACORDAM os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso “ex-offício” de “habeas-corpus”, e confirmar a decisão recorrida, pelos seus

próprios fundamentos que não legais.

Belém, 24 de março de 1970
(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente. — MAURÍCIO CORDOVIL PINTO — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de junho de 1970.
AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista
(G. Reg. n. 10.655)

ACÓRDÃO N. 281
Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal
Recorrido — Atanagildo Araújo

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

EMENTA: — A prisão para averiguações constitui coação à liberdade de ir e vir do paciente, dando lugar à concessão de "habeas-corpus".

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, e recorrido Atanagildo Araújo, etc.

O paciente foi preso de ordem do Sr. Delegado da DIC, acusado de ter cometido vários furtos, inclusive de vários Motores Industriais da SAGRI, e vendido a Geraldo da Silva e Raimundo de Souza Vaz, conforme informou o aludido Dr. Delegado.

O paciente era vigia do almoxarifado da SAGRI, e teria cometido o crime, juntamente com os seus colegas de Repartição, Sebastião Couto da Rocha e Jorge Couto da Rocha.

A prisão foi efetuada a 15 de Dezembro e até 19 desse mês, nada de positivo havia contra o paciente, que continuava preso para averiguações, e assim continuava até 22 de dezembro quando foi concedido o "Salvo-Conduto" com recurso "ex-offício" para esta Câmara. O Ministério Público concordou com a concessão da medida, e o Dr. Juiz "a quo" agiu muito bem, determinando a soltura do preso.

A prisão foi efetuada fora dos preceitos previstos pelo Código de Processo Penal da República.

O tempo em que o paciente ficou preso, de 12 a 22/12 era o suficiente para o término do inquérito policial, e ser requerida a sua prisão preventiva, que legalizaria a prisão.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-offício", e confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com as provas dos autos.

Custas na forma da lei.
Belém, 12 de março de 1968.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente. — MAURÍCIO CORDOVIL PINTO — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de junho de 1970
AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista
(G. Rtg. n. 10.656)

ACÓRDÃO N. 282
Recurso "Ex-Offício" de "Habeas-Corpus" de Soure
Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da Comarca
Recorrido: — Rui Barbosa Ribeiro de Araújo

Relator — Desembargador Maurício Pinto

EMENTA: — A ameaça de prisão é corrigida pela concessão do Salvo-Conduto Preventivo, mas, sem prejuízo do paciente de comparecer a Polícia, para dar explicações que se tornarem necessárias.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" preventivo, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure e recorrido Rui Barbosa Ribeiro de Araújo, etc.

O recorrido impetrara ordem de "habeas-corpus" preventivo, por sentir-se ameaçado de prisão, por parte do Delegado de Polícia de Soure, sem que para isso houvesse motivo.

O Delegado informou que o paciente estava sendo chamado à Delegacia, "para explicar o erro que estamos cometendo para abrir inquérito, sobre uma moamba de

pouco valor" e "denunciar onde estão as de grande vulto, para que possa agir na apreensão das mesmas".

Reconhecendo a ilegalidade do "convite", feito pessoalmente, por um soldado do destacamento, o dr. Juiz "a quo", achou por bem conceder o salvo-conduto ao paciente e recorrido, sem prejuízo do seu comparecimento à Delegacia de Polícia.

Perfeita a decisão do dr. Juiz "a quo".

Prevenir a violência, sem prejudicar o ato da Polícia, que é a função do Juiz. A sua decisão só pode ser confirmada.

Por isso.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso e confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos que são jurídicos.

Custas na forma da lei.
Belém, 22 de outubro de 1968.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente. — MAURÍCIO CORDOVIL PINTO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de junho de 1970
AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

ACÓRDÃO N. 283
Recurso "Ex-Offício" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente — O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal
Recorrido — Pedro Henrique da Silva

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

EMENTA: — A prisão para averiguações é ilegal, e não justifica a prisão do paciente durante treze (13) dias. Vistos, examinados e discutidos, estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus", em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal, e recorrido Pedro Henrique da Silva, preso por 13 (treze) dias na Central de Polícia, para averiguações sobre o furto de vários objetos, inclusive uma máquina de escrever, conforme informou o sr. Delegado da DIC.

O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal da Capital, concedeu "Salvo-Conduto" a Pedro Henrique da Silva, preso por 13 (treze) dias na Central de Polícia, para averiguações sobre o furto de vários objetos, inclusive uma máquina de escrever, conforme informou o sr. Delegado da DIC.

O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal da Capital, concedeu "Salvo-Conduto" a Pedro Henrique da Silva, preso por 13 (treze) dias na Central de Polícia, para averiguações sobre o furto de vários objetos, inclusive uma máquina de escrever, conforme informou o sr. Delegado da DIC.

O dr. 2o. Promotor Público da Capital opinou pela concessão da ordem, atendido pelo Dr. Juiz "a quo" que recorreu oficialmente para esta Instância. Nesta o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, concorreu com a concessão, e foi pelo improvimento do recurso.

Não houve outro motivo para que o paciente continuasse preso, daí a legalidade da concessão da ordem.

Por isso.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso e confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Custas na forma da lei.
Belém, 20 de março de 1970.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente. — MAURÍCIO CORDOVIL PINTO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de junho de 1970.
AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista
(G. Reg. n. 10.658)

ACÓRDÃO N. 284
Recurso "Ex-Offício" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal
Recorrido: — Lauro Dias Rodrigues

Relator: — Desembargador Sylvio Hall de Moura

EMENTA: — Sendo evidente o temor do paciente, em ser preso, arbitrariamente, pela autoridade policial, concede-se a ele "habeas-corpus" preventivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Comarca desta Capital, sendo o recorrente o M.M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e recorrido Lauro Dias Rodrigues.

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando assim a decisão recorrida.

I — O dr. Antonio Vilar Pantoja impetrou ordem de "habeas-corpus" preventivo ao M.M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal da

Comarca desta Capital, em favor de Lauro Dias Rodrigues, alegando que o paciente se encontrava ameaçado de prisão, por determinação do Sr. Delegado de Investigações e Capturas desta cidade.

Pedidas informações à autoridade dada como coatora, esta disse que o paciente era acusado de furto de diversos produtos da Perfumaria Phebo, de onde o mesmo era empregado.

O órgão do Ministério Público competente opinou pelo deferimento do pedido, tendo o M.M. Juiz mandado expedir salvo-conduto ao paciente, para que este pudesse prestar declarações à Polícia, sem ser preso.

Houve recurso de ofício.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 1º Subprocurador do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

II — A decisão recorrida, é incensurável. O temor do paciente em ser preso era evidente, e por isso andou o juiz, acertadamente, em conceder a ordem sem prejuízo da respectiva investigação policial.

Belém, 19 de maio de 1970 (a.a.) EDUARDO MENDES

Patriarcha — Presidente — SYLVIO HALL DE MOURA — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de junho de 1970 AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. Reg. n. 10.659)

ACÓRDÃO N. 285

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal
Recorrida: — Celia Maria Nascimento Melo

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves.

EMENTA: — O fato da paciente estar litigando na Justiça do Trabalho contra o seu ex-patrão e a posterior queixa desta na polícia contra a empregada, justifica o temor daquela vir sofrer coação ilegal na liberdade de locomoção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" preventivo da comarca da Capital, em que é recor-

rente o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e recorrida Celia Maria Nascimento Melo.

O bacharel José Ribamar Alvim Soares impetrou ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de Celia Maria Nascimento Melo, que tem justo receio de sofrer coação ilegal na sua liberdade de ir e vir por parte do Delegado de Investigações e Capturas.

Informou o Delegado que a paciente deve comparecer à sua presença para prestar esclarecimentos sobre acusações que lhe pesam, como acusada de se ter apossado de um Livro de Controle e Vendas à Crédito e de três cheques assinados em branco de seu patrão.

O 2o. Dr. Promotor Público opinou no sentido de ser concedida a medida, visto a existência do temor da paciente de ser presa.

O Dr. Juiz "a quo" concedeu a ordem impetrada, sem prejuízo do comparecimento da paciente para prestar esclarecimentos, e recorreu "ex-officio" da sua decisão.

Nesta Instância, o digno Dr. Sub-procurador Geral, no seu parecer, manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

ACÓRDA a Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso compulsório.

A paciente contende na Justiça do Trabalho com o seu ex-patrão e este formulou queixa na polícia acusando-a de se ter apossado de um Livro de Controle de Vendas à Crédito e de três cheques assinados em branco, o que reputa como um meio de coagi-la a desistir da reclamação, face as várias notificações recebidas para prestar esclarecimentos já feitos.

Em face disso e das informações do Delegado, está caracterizado o temor da paciente vir sofrer coação ilegal na sua liberdade de locomoção.

Mantém-se a decisão recorrida, porque proferida de acordo com a lei e as provas dos autos.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Maurício Pinto, na

ausência ocasional do Exmo. Sr. Desembargador Mendes Patriarcha, Presidente das Câmaras.

Belém, 12 de maio de 1970.

(a.) MANOEL CACELLA ALVES — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. Reg. n. 10.660)

ACÓRDÃO N. 286

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — A dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal
Recorrido: — Manoel Beltrão

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves

EMENTA: — O fato de alguém ser acusado da prática de crime e haver inquirido a respeito, não autoriza a sua custódia sem ordem escrita do juiz competente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "Ex-Officio" de "habeas-corpus" liberatório da comarca da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido Manoel Beltrão.

Vivaldo Nascimento, identificado na inicial, impetrou ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Manoel Beltrão, também qualificado naquela peça, que se encontra preso por ordem do Delegado de Investigações e Capturas.

Informou o Delegado encontrar-se detido à sua disposição o indivíduo Manoel Beltrão, acusado de ter praticado vários furtos, e dentro de pouco tempo estará solicitando a prisão preventiva de mesmo.

O 2o. Dr. Promotor Público opinou no sentido de ser deferida a medida, ante a ilegalidade da prisão.

O dr. Juiz "a quo", reconhecendo não ter sido a prisão efetuada em flagrante delito e nem por ordem escrita de autoridade competente concedeu a ordem impetrada e recorreu "ex-officio" da sua decisão.

Nesta Instância, o digno dr. Sub-procurador Geral, no seu parecer, manifesta-se pelo improvimento do recur-

so em virtude da coação sofrida pelo paciente e cessada com o remédio requerido. É o relatório.

Acórdá a Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso compulsório.

Nos termos da informação da autoridade coatora, não há dúvida de que o paciente se achava sofrendo coação ilegal na sua liberdade de locomoção, cessada com a concessão da ordem de "habeas-corpus" impetrada.

No fato de alguém ser acusado da prática de crime e haver inquirido a respeito, não autoriza a sua custódia sem ordem escrita do juiz competente.

Mantém-se a decisão recorrida, porque proferida de acordo com a lei.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Maurício Pinto, na ausência ocasional do Exmo. Sr. Desembargador Mendes Patriarcha, Presidente da Câmara.

Belém, 12 de maio de 1970.

(a.) MANOEL CACELLA ALVES — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. Reg. n. 10.661)

ACÓRDÃO N. 287

Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Pública

Apelação: — Dirson Rodrigues Ferreira

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves

EMENTA: — Elemento constitutivo da legítima defesa putativa, não pode ser conhecido e decidido como preliminar. Não implica em nulidade o oferecimento a destempo das razões do apelante, cujo desentranhamento se indefere por não caber culpa ao recorrente. O veredito do Tribunal do Juri não é injusto ou manifestamente contrário às provas dos autos, se ele encontra algum apoio nestas ou nas produzidas no plenário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca da Capital, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Dirson Rodrigues Fer-

reira.

O 50. Dr. Promotor Público desta Comarca apelou na sentença de acôrdo com o veredito do Tribunal do Juri, no julgamento de Dirson Rodrigues Ferreira como incurso nas penas do artigo 121, CAPUT, do Código Penal, por ter causado a morte de Adilton Alves de Lima, com tiros de um revólver.

As razões do apelante atacam a decisão, preliminarmente, com fundamento em nulidade ocorrida após a pronúncia, ou seja, a má redação do 30. quesito e a divergência do 70. com a tese da defesa, e, no mérito, por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, enquanto as do apelado arguem, preliminarmente, a intempestividade do oferecimento do arrazoadado da acusação, e, "de meritis", rebate as alegações expendidas contra a formulação do 30. quesito e, a seguir, defende o veredito baseado na legítima defesa putativa.

Nesta Instância, o então ilustre Procurador Geral do Estado, Dr. Ophir Novaes Coutinho, no seu parecer, manifestou-se pela improcedência das nulidades arguidas e achar ter sido a decisão contrária à prova dos autos.

E o relatório.

PRELIMINARES.

O 30. quesito foi formulado pelo Dr. Presidente nos termos seguintes:

"O Conselho reconhece que o réu supôs achar-se em face de uma agressão à sua pessoa, em consequência de erro plenamente justificado, pelo fato de haver pensado que, a vítima, com uma mão ao bolso de sua calça e dando de andar em sua direção fosse puchar uma arma contra si?"

mas, o 50. Dr. Promotor entende que devia ter sido redigido assim:

"O réu, em consequência de erro, plenamente justificado resultante de ... (mencionada) supôs achar-se em face de uma agressão iminente à sua própria pessoa?"

e que não devia ter sido perguntado ao Conselho — "Esta suposta agressão era atual? — em contradição à tese esposada pela defesa, para depois discorrer: "A legítima defesa putativa não se compadece com a existência de uma agressão atual; resultante como é de um erro de fato e, portanto, de

circunstância imaginária, exclui ela sua própria natureza, a possibilidade de evento concreto, que a venha determinar, os requisitos não podem e não devem referir à agressão atual, em vias de execução, como aconteceu no julgamento do apelado"

Essas motivações do recorrente envolvem, ou melhor, são pertinentes ao mérito e não referentes à nulidades para se conhecer e decidir como preliminar.

Decide-se, então, não conhecer dessas alegações como preliminar e apreciá-las no julgamento do mérito.

Quanto à levantada pela defesa, não deixa, em parte de se assistir razão.

A apelação foi interposta por meio de recurso, sem necessidade, portanto, da lavratura do termo, e, partir da entrega daquela ao advogado, este depois de certificar isso nos autos, devia ter feito vista do processo ao apelante para oferecer suas razões, no prazo de oito dias, e, seguir, ao apelado para o fim dentro de igual prazo.

Houve confusão, ou mesmo erro, no processamento do recurso.

Por isso, convém ressaltar que o Dr. Juiz ao despachar a petição mandou tomar por termo o recurso, daí não caber culpa ao apelante de maneira a ver de entranhadas ou não conhecidas as suas razões, mesmo porque o recurso teria o seu seguimento sem as mesmas Houve mera irregularidade.

Despreza-se, também, essa preliminar.

Mérito

As apelações com fundamento na injustiça do veredito ou contra as provas dos autos têm gerado inúmeras controvérsias até já levou alguns processualistas a proclamarem a extinção do Tribunal do Juri, por ser uma instituição obsoleta.

A esse respeito escrevem eles que para a apelação ser admitida e provida é essencial que a decisão não encontre apoio em provas existentes nos autos ou produzidas no pleatório. O Código é claro, a decisão deve ser manifestamente contrária à prova dos autos, há necessidade de uma oposição entre a decisão e as provas.

O apelante abandonou quase totalmente o fato para invocar

um contrato expresso entre o réu e a vítima que teria sido o motivo do crime, mas, os trechos transcritos dos depoimentos das duas testemunhas oculares, como sendo o ponto de divergência entre a decisão e a prova, aproveitam mas a falta do que aos argumentos pedidos pelo apelante.

As declarações nas quais o apelante são:

"Que, então, a vítima retratou dizendo que o negócio estava feito e não voltava atrás e acrescentou que ia avisar a polícia para que não deixasse o "jeep" andar na rua.

"Dirson, se você é alguma coisa em Goiás aqui você não é merda nenhuma, tem de ser feito conforme combinamos;

"Que durante todo esse de sentendimento a vítima encontrava-se com uma das mãos no bolso da calça;

"Sempre com a mão no bolso;

"Que neste ponto a vítima fez um gesto como quem iria puchar uma arma do bolso da calça";

Convém ressaltar que tudo isso se passou no escritório do réu, onde fora a vítima.

Foi com base nessas declarações que os Membros do Conselho de Sentença absolveram o réu, por sete votos.

Portanto, a decisão não é manifestamente contrária à prova dos autos, ela encontrou apoio consistente para reconhecer a ocorrência da legítima defesa putativa.

Quer a acusação que as expressões de uma testemunha sejam iguais às da outra; que não haja divergência nos próprios depoimentos. Isso é impossível, as testemunhas inqueridas em épocas e por pessoas diferentes não podem usar as mesmas expressões nas suas respostas; uma não pode ter o mesmo entendimento ou compreensão das palavras, atitudes, gestos, etc.; à uma pode escapar um detalhe e à outra não.

O que deve ser examinado e decidido é se o veredito dos juizes de fato, como da sua competência, tem ou não tem apoio numa das provas dos autos, ou, se ele é ou não é manifestamente contrário à prova dos autos.

Da análise dos trechos transcritos e nos quais se apega o apelante para mostrar ter sido a decisão contrária à prova dos autos, não se pode negar justa-

mente o contrário, isto é, a existência da conformidade entre a decisão e uma das provas dos autos, ou como que a lei, a justiça feita por juizes de fato.

ACORDA a Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desrespezar as preliminares arguidas e "de meritis", em negar provimento à apelação face o veredito do Tribunal do Juri encontrar apoio em prova dos autos.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal, na ausência ocasional do Exmo. Sr. Desembargador Mendes Patriarcha, Presidente das Câmaras.

Belém, 12 de maio de 1970.

(a) Manoel Cacella Alves
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de junho de 1970.

a) Amazonina Silva
Oficial Codicista
(G. — Reg. n. 10.662)

ACÓRDÃO N. 288

Apelação Penal da Capital

Apelante: — José Augusto da Cunha

Apelada: — A Justiça Pública
Relator: — Desembargador Antônio Koury

EMENTA: — I — Quando a conclusão a que chegou a sentença condenatória em homicídio culposo se funda no laudo pericial e "croquis" elaborados por técnico da Polícia, além de depoimentos de testemunhas presenciais, não há que se cogitar de decisão com arrimo em meras presunções.

II — Se o réu é primário e todas as circunstâncias do art. 42 do C.P.P. lhes são favoráveis, sem incidência, também, de agravantes ou atenuantes, a pena base deve ser fixada no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Capital em que é apelante José Augusto da Cunha e apelada a Justiça Pública: ACORDAM os Desembargadores da 2a. Câmara do TJE do Pará, por unanimidade de votos em dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a condenação imposta ao recorrente a dezesseis (16) meses de detenção, mantidas as demais disposições contidas na decisão recorrida, desprezada, também, a preliminar suscitada.

Custas na forma da lei.

Baseado em inquérito policial o Dr. 20. Promotor Público da Capital instaurou Ação penal contra José Augusto da Cunha, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado à Barão de Mamoré, 263, Guama, dando-o como incurso no art. 121, §§ 3o e 4o, do Código Penal (Homicídio culposo com omissão de socorro), redação que lhe foi dada pela Lei n. 4.611, de 02-04-1965, acusado de haver, no dia 20 de novembro de 1968, cerca das 18,30 horas, guiando o Jeep de Chapa n. 51.719, em excesso de velocidade, atropelado e morto José Luiz Pereira da Rocha, fato ocorrido na Av. Gentil Bittencourt entre José Bonifácio e Castelo Branco, deixando de prestar qualquer assistência à vítima para tentar escapar ao flagrante.

O acusado foi citado e interrogado tendo sido defendido por advogado que apresentou razões e arrolou testemunha.

Durante a audiência de julgamento o Órgão do M. P., alegando que o acusado não teve culpa no evento pediu sua absolvição, o mesmo fazendo o advogado de defesa.

Sentenciando no feito o Dr. Pretor depois de arguir a regra do art. 385 do C.P.P., segundo a qual pode o juiz proferir sentença condenatória a despeito do pedido de absolvição formulado pelo M. P., condenou o réu à pena de dois anos de detenção, com suspensão de sua execução por igual prazo.

Inconformado, apelou o réu alegando em preliminar, a nulidade da sentença por inobservância do art. 387 da lei penal e 42 e 43 do Código Penal, com uso de critério excessivamente rígido na aplicação da pena ao recorrente; e, no mérito, pediu a reforma da sentença, com absolvição do acusado, por não ter ficado provado que agiu com culpa em nenhum dos aspectos em que ela pode se apresentar.

O Órgão do M. P. não arrastou o recurso e, nesta Instância o Ilustre Dr. 20. Subprocurador opinou pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Preliminar de nulidade da sentença de fls. por inobservância do art. 387 da lei penal adjetiva, bem como dos artigos 42 e 43 do Código Penal, com uso ainda, de critério por demais

rigoroso na aplicação da pena de dois (2) anos em réu primário.

Invoca a preliminar suscitada pelo recorrente, dois assuntos distintos: o primeiro, relativo à inobservância do art. 387 do C.P.P. e o segundo relativo à dosagem da pena aplicada. Dos assuntos ventilados, apenas o primeiro deve ser apreciado como preliminar. O segundo, (dos)...

Mérito e será avaliado na ocasião oportuna.

O art. 387 da lei adjetiva traça regras que devem ser obedecidas pelo julgador, limitando assim o seu arbítrio. O assunto do 387, onde o legislador aponta os elementos que devem intervir na sentença alusivos à motivação. A sentença que não é motivada deve ser anulada. Conforme é ponto firme nesta Câmara. Mas a decisão sob censura está longe de ser formal ou substancialmente imbuída. Ela contém relatório, motivação e cominação. O Juiz "a quo" foi cuidadoso, sobretudo na parte relativa à pena. Todos os requisitos apontados no art. 387 aplicáveis ao caso dos autos foram cogitados pelo julgador notadamente os relacionados no art. 42, com respeito na fixação da pena base da circunstância de ser o réu criminoso primário. Estes, os motivos que levaram a Egrégia Câmara a desprezar a preliminar arguida.

Mérito.

O crime de que cuidam os autos é o previsto no art. 121, §§ 3o e 4o, do Código Penal (Homicídio culposo com omissão de socorro).

O réu no dia 20 de novembro de 1968 quando pilotava o Jeep de chapa n. 51.719, trafegando pela Av. Gentil Bittencourt, entre José Bonifácio e Castelo Branco, atropelou e matou José Luiz Pereira da Rocha, que tentava atravessar aquela artéria.

A decisão de 1a. Instância concluiu pela responsabilidade do acusado, daí a condenação a dois anos de detenção que foi imposta.

Alega o recorrente, entretanto, que não ficou provada a sua culpa em nenhuma das formas que ele se pode materializar, sendo insustentável a decisão recorrida que fundou em várias presunções em assunto

que incide na censura do direito Penal.

Mas a decisão recorrida não indece dos pecados apontados e relativos à presunção de culpa do réu, no evento. Ela se firma...

tais como, depoimentos de testemunhas,...

16, "croquis" de fls. 17,

além do interrogatório do re-

As testemunhas presenciais que depuseram no flagrante apontam o réu como o motorista do Jeep que atropelou e...

sem lhe prestar qualquer socorro. Uma delas, Antônio Alexandre de Moraes Tavares, afirma em seu depoimento de fls. 4, que a vítima foi colhida tentando atra-

passar a rua, tendo o veículo depois do primeiro impacto jogando-a para o alto, voltando a...

tingi-la, passando com as rodas esquerdas por cima do corpo do atropelado, prosseguindo...

em sua marcha sem prestar nenhum socorro ao acidentado.

Outra, de nome Rubens José Silva, narra o fato, na Polí-

cia, dizendo que a vítima pas-

sou pela frente de um ônibus que se encontrava estacionado e foi colhida pelo Jeep dirigido...

pelo réu que desenvolvia grande velocidade (dep. de fls. 5 de...

flagrante); em juízo essa testemunha declarou que não pode...

firmar se o acusado teve ou não culpa na morte da vítima.

A perícia constatou que o veículo ficou com as seguintes avarias: Capô pelo lado direito...

molgado; paralamas dianteiros do direito, amolgados. Vidro de Sealed Beem, lado direito,...

mpenado; chape de identificação amolgada e freio normal.

Pelo "croquis" de fls. 17 for-

ecido pela D.E.T., vê-se que a vítima foi projetada a uma dis-

tância de 6m40 do local do impacto.

Tôdas essas provas, somadas à declaração do réu de que na...

casiação do acidente desenvol-

via velocidade entre 40 a 50km. ora, levaram o magistrado a...

concluir pela responsabilidade do recorrente por dirigir com...

excesso de velocidade. A conclusão a que chegou o Dr. Juiz...

"a quo", portanto, não resultou de mera presunção de culpa...

do réu como se quis fazer sentir e sim, de elementos válidos...

contidos nos autos, que estão a indicar que o veículo era con-

duzido com velocidade incom-

patível com a prudência que devem ter aqueles que pilotam viaturas motorizadas, sobretudo os profissionais, em trechos de rua onde não há sinalização para pedestres.

Ademais, o estado em que se ou o veículo e a distância, em 40 a que foi atirada a vítima, estão a indicar que o Jeep...

era conduzido sem imprudência, por excesso de velocidade. Mas...

tanto isso é verdade que a testemunha Antônio Alexandre de Moraes Tavares nos dá notícia...

de que a vítima, além do impacto inicial, ainda foi colhida...

uma segunda vez, pelo veículo, que passou com as rodas es-

querdas sobre o seu corpo. Por outro lado, o fato do recorrente...

ter não ter prestado socorro ao atropelado e a sua alegação de...

que tal atitude decorreu do medo que ficou possuído, são...

atitudes que adicionadas aos demais elementos contidos no...

processo, autorizavam a conclusão a que chegou a decisão...

recorrida.

No caso, ainda que o infortunio tivesse agido com im-

prudência, tal atitude não ex-

tingiria a responsabilidade do recorrente, uma vez que o sa-

lvo e ressaltado que em matéria penal, não há compensação de...

culpas.

Mas o apelo abaixo da fei-

ção relativa à gradação da pena deve ser atendido. O Dr. Juiz...

dosar o "quantum" partiu de uma pena base por demais...

levada, tendo em vista que tôdas as circunstâncias previstas...

no art. 42 são favoráveis ao réu, exceto a relativa às conse-

quências do evento, que poderiam ter sido outras, caso o...

apelado tivesse prestado socorro à vítima; acontece, porém,...

que a fuga há de ser considerada, no caso, como fator de...

exacerbação especial da pena, daí não poder ser levantada em...

consideração no momento da escolha da pena base. Quando...

o réu é primário e tôdas as circunstâncias do art. 42 lhes...

são favoráveis, sem incidência, também, de agravantes ou atenuantes, a pena base deve ser...

fixada no mínimo.

Estes são os motivos que levaram a Câmara a dar provi-

mento, em parte, ao recurso, para reduzir o "quantum" da...

condenação imposta ao recorrente, como incurso nas penas...

do art. 121, §§ 3o e 4o, do Código Penal, a dezesséis (10) me-

de detenção, fixada da seguinte maneira — pena base, num (1) ano de detenção, em face das circunstâncias do art. 42 militarem em favor do apelante, pena que fica aumentada de quatro (4) meses, correspondente a hum terço (1/3), ante a omissão de socorro à vítima, caracterizada pela fuga, na forma do parágrafo 4º e ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ficando mantidas as demais disposições da sentença de 1ª Instância.

Belém, 7 de maio de 1970.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha

Presidente

Antônio Koury

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de junho de 1970.

a) Amazonina Silva

Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 10.663)

ACÓRDÃO N. 289

Recurso "Ex officio" de "habeas corpus" de Cametá

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — Raimundo Valente Figueiredo

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho

Constatado o justo receio do paciente em vir sofrer coação em sua liberdade de locomoção e de ser concedido "habeas-corpus" preventivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "Ex-officio" de "habeas-corpus" preventivo da Comarca de Cametá em que é Recorrente o Doutor Juiz de Direito da Comarca e Recorrido Raimundo Valente Figueiredo.

Em 9 de março do ano em curso o advogado provisionado Joaquim Serrão de Castro Filho, perante o juizado da Comarca de Cametá, impetrou ordem de "habeas-corpus" Preventivo em favor de Raimundo Valente Figueiredo, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente no lugar denominado "Pautinda", Município de Limoeiro do Ajuru, neste Estado, por ter o mesmo recebido um "memorando" da Delegacia de Polícia do município em que reside, firmado pelo titular, convidando-o a comparecer no dia imediato àquela Repartição, tendo vir a ser preso.

Havendo o paciente proposto na Pretoria de Limoeiro do Aju-

ru, um interdito Proibitório contra Trajano Monteiro Sanches, acerca de um terreno localizado no lugar "Pautinga", foi impedido pelo Doutor Pretor, mandado proibitório contra o seu que, inconformado, vem recorrendo à Polícia para a solução do feito, tentando, destarte,emorizar o paciente que ali esteve a chamado do Comissário José Barros de Farias, casião em que verberou a atitude policial. A inicial juntou o impetrante dois "memorandos" à Delegacia de Polícia de Limoeiro do Ajuru.

As informações solicitadas respondeu o Delegado de Polícia que não há mandado de prisão contra o paciente, mas somente um convite para que se presente a Delegacia para responder sobre ameaças que vem fazendo a Trajano Monteiro Sanches.

O Doutor Promotor Público em vista das informações opôs ou pela concessão da ordem, pelo que o Doutor Juiz "a quo", reconhecendo haver justo temor do paciente em vir a ser preso concedeu a medida, determinando a expedição do "Salvo Conduto" e recorrendo de ofício para este Tribunal.

Nesta instância o Doutor 2º. Sub-Procurador Geral do Estado manifestou-se pelo improvidência do recurso e consequentemente manutenção da decisão recorrida.

E' o relatório.

Não há dúvida de que o teor das informações prestadas ao Doutor Juiz "a quo" pelo Delegado de Polícia de Limoeiro do Ajuru deixam transparecer, pela parcialidade, velada ameaça ao paciente. Realmente, Raimundo Valente Figueiredo, já identificado nos autos, não poderia ficar tranqüilo ao receber a notificação da Polícia, pois que o assunto judicial objeto do Interdito Proibitório alcançou repercussões na esfera policial tendo já uma vez sido intimado a comparecer à Delegacia para tratar do assunto. Desta vez, a ameaça a Trajano Monteiro Sanches foi invocada pela autoridade policial nas informações prestadas, demonstrando as peças processuais, que o comparecimento do paciente à Polícia seria temerário sem o spalde de um "habeas-corpus" preventivo.

Por tais motivos.

Acórdam os Juizes da 2ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 21 de maio de 1970.
(a) EDUARDO MENDES PATRIARCHA Presidente — RICARDO BORGES FILHO — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de junho de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. Reg. n. 10.664)

ACÓRDÃO N. 290

Apelação Cível de Bragança

Apelante: — Fernando Bayma Giestas.

Apelados: — Adiel Oliveira e Emílio Dias Ramos

Relator: — Desembargador Ary de Motta Silveira

EMENTA: — O endosso em branco, constante de simples assinatura do tomador no verso da promissória, transmite a propriedade da mesma. O endossatário pode agir contra o emitente do título. Recibo através do qual o endossador isenta o emitente da obrigação, não produz efeito em relação ao crédito do endossatário principalmente se posterior ao endosso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Bragança, deste Estado, em que são partes, como apelante Fernando Bayma Giestas, e, como apelados, Emílio Dias Ramos e Adiel Alcantara de Oliveira.

Fernando Bayma Giestas, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, propôs perante o Juizado de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança, com data de 7 de maio de 1969, contra Emílio Dias Ramos e Adiel Alcantara de Oliveira, brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados naquela cidade, uma Ação Executiva para cobrança da dívida de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos cruzeiros novos) representada por cinco (5) notas promissórias, vencidas, protestadas e sem o devido pagamento, as quais se acham nos autos.

Alega o autor que as referidas notas promissórias foram endossadas pelo tomador Justino Gomes do Nascimento, em

seu favor, conforme se vê das assinaturas do mesmo nos versos. E emitente dos títulos, o apelado Adiel Alcantara de Oliveira, é avalista, Emílio Dias Ramos. Todos os títulos foram levados a protesto pelo endossatário ora apelante, sendo que quanto ao primeiro, uma vez notificado, respondeu o emitente que já havia pago a dívida por ele representada ao próprio tomador, tendo este se comprometido a devolvê-lo. Quanto aos títulos vencidos posteriormente, tanto o emitente como o avalista nada responderam a respeito da notificação do protesto.

Ambos os demandados, ora apelados, foram citados no dia 12 de junho de 1969, como se vê do mandado de fls. 16 e Certidão lavrada no verso do mesmo. A fls. 18 e v., o advogado Jorge Daniel de Sousa Ramos ofereceu contestação em nome dos executados sem, todavia, ar para isso os indispensáveis poderes de Emílio Dias Ramos, mas tão somente, do outro executado. Adiante-se que o referido advogado ficou falando o tempo todo, e até final em nome de Emílio Dias Ramos mas nunca exibiu qualquer mandato em nome do mesmo.

Diz a contestação que Adiel Alcantara de Oliveira, adquiriu de Justino Gomes do Nascimento um caminhão, tendo, dada a importância em dinheiro como sinal e comprometendo-se a pagar o restante em prestações, representadas por promissórias que emitiu em favor do vendedor do caminhão, e, avalizadas pelo outro demandado. Diz mais que quando vendedor e comprador do caminhão se achavam nesta capital, no dia 12 de janeiro de 1968, ajustaram a liquidação da transação, ocasião em que Adiel deu a Justino a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros novos) Como entretanto, Justino não estivesse de posse das promissórias na ocasião, deu quitação à Adiel através do recibo que se vê a fls. 20, comprometendo-se a entregar oportunamente os correspondentes títulos. Foi penhorado um bem imóvel pertencente a Adiel Alcantara de Oliveira, como se vê dos autos de fls. lavrado a vinte de junho de 1969, para garantia do pagamento da dívida. O autor replicou.

O saneador foi prolatado a fls. e nele o Doutor Juiz "a quo" julgou as partes devidamente re-

presentadas, o que entretanto não é exato em relação ao executado-avalista Emílio Dias Ramos, o qual não outorgou nenhum mandato ao advogado Jorge Daniel de Souza Ramos.

Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 25 de setembro de 1969, durante a mesma foram inquiridos os litigantes e o endossador dos títulos. O autor, ora apelante, disse em Juízo que adquirira os títulos com que instruiu a inicial, de Justino Gomes do Nascimento, como pagamento de um cimento que lhe vendera, e, procurou, sem sucesso receber do emitente o valor dos mesmos. O apelado Adiel Alcântara de Oliveira, em seu depoimento, refere a transação efetuada com o caminhão, o qual adquiriu pelo preço de NCr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros novos) de Justino Gomes do Nascimento, sendo uma parte em dinheiro e comprometendo-se a pagar o restante em parcelas garantidas por notas promissórias com vencimento certo. Recebido o caminhão passou a utilizá-lo tendo resgatado quatro dos títulos que se achavam no Banco da Amazônia, Agência de Bragança, para cobrança. Nessas alturas, alega, o negócio que a princípio parecia perfeito, sofreu os seus transtornos. O caminhão, em viagem que fizera a esta cidade, foi apreendido pela Polícia Rodoviária por ordem Judicial e a pedido da Firma Belém Diesel, da qual fora o veículo adquirido anteriormente por Justino. Este passou-o ao apelado sem haver pago integralmente o preço do carro. Então, o apelado assumiu a responsabilidade pelo pagamento do veículo à Belém Diesel, e entrou em entendimento com Justino, do que resultou o mesmo lhe dar quitação do compromisso que assumira com ele, através do recibo de fls. 20. Então, diz o apelado, aconteceu que o apelante o chamou e lhe exibiu as promissórias pretendendo receber o dinheiro representado pelas mesmas. Em consequência, levou Justino à presença do apelado, ocasião em que o tomador confessou ser o responsável pelo pagamento da dívida, isentando o emitente de qualquer responsabilidade.

Justino Gomes do Nascimento, endossador dos títulos, confirmou ter negociado e en-

minhão com o réu, tal como ele já declarara. Concluída a transação, depositou as notas promissórias, as primeiras a venderem no Banco da Amazônia, Agência de Bragança, e usou as demais, no valor de NCr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros novos), para garantir um empréstimo que fizera com o autor, ora apelante, para pagar dívidas. Diz ele que firmou o recibo de quitação para o emitente das promissórias "em virtude de ter contratado com o autor que as notas promissórias em poder deste ficariam em mero depósito em que seriam câucionadas em tempo oportuno. no BASA para cobrança, após o que resgataria a dívida que tinha com o autor, não tendo entretanto autorizado que este exercesse o direito de cobrança contra o emitente e avalista" (textuais, fls.).

Nos debates orais, as partes, pelos seus advogados, renovaram suas razões. O doutor juiz sentenciou julgando improcedente a ação. Ao que se vê da leitura da decisão S. S. baseou-se na prova feita pelo apelado Adiel Alcântara de Oliveira, de já haver pago a dívida através do recibo de fls. 20, e, também considerou a alegação dele e de Justino de que o endossatário autor da ação era simples depositário dos títulos e não estava autorizado a acionar o emitente. O doutor juiz a quo, em sua apreciação, concluiu que o autor da ação deveria ter acionado era o endossador e não o emitente. Assim, condenou o ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado dos apelados, que arbitrou em 20% sobre o valor da causa. Da sentença apelou Fernando Bayma Giestas, cujo advogado apresentou longo arrazoado em que apreciou a natureza do pedido e analisou os fundamentos da sentença. O recurso foi recebido em ambos os efeitos e o processo da parte apelada contra-arrazoado. Também, longamente, resolveu as passagens da instrução e renovou os argumentos já expendidos. Subiram os autos regularmente a esta Superior Instância.

É o Relatório.

No mérito.

Conforme se verifica da lei-

tura dos autos, os títulos com os quais o autor instruiu a demanda, foram emitidos em favor de Justino Gomes do Nascimento, por Adiel Alcântara de Oliveira, figurando como avalista do emitente o sr. Emílio Dias Ramos, Justino, e tomador endossou as promissórias, passando-as à propriedade de Fernando Bayma Giestas, o ora apelante. Que endosso se operou é coisa que se apresenta indubitável, já que não existe qualquer dúvida sobre a validade dos títulos, tendo o apelado confirmado serem eles de sua emissão, e, já que o tomador confirmou em Juízo serem suas as assinaturas constantes dos versos das promissórias, o que é condição suficiente para que se verifique o chamado endosso em branco, valendo acrescentar que o endossatário pode completá-lo, tal como o fez e permite o artigo 80. da Lei número 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Como legítimo proprietário das notas promissórias, podia o apelante, tal como o fez, exigir do emitente o pagamento do crédito. Afirmar aquilo que o dr. Juiz a quo disse, isto é, que o apelante tinha o crédito apenas a título precário, com a condição de devolver as promissórias posteriormente ao endossador, é contrariar tudo quanto se sabe e dispõe a lei a respeito do endosso. Como diz Yara Muller, o endosso limitado, parcial, não é permitido: transfere-se ou não a propriedade do título, por inteiro (Como Requerer em Juízo, pág. 74). Além dessa alegação do apelado acolhida na primeira instância, também concorreu para a formação da convicção do julgador a juntada aos autos do recibo de fls. 20, datado de 12 de janeiro de 1968, em o qual o endossador Justino Gomes do Nascimento deu quitação da dívida ao emitente. O apelante afirma que o tal documento foi forjado de conluio entre emitente e tomador, com o fim de prejudicar o endosso feito pelo último. Chama a atenção para o fato de que, tendo aquela data, janeiro de 1968, a assinatura de Justino somente foi reconhecida em maio de 1969 após a propositura da ação.

Admitido que o recibo foi firmado pelo endossador, isentasse o emitente de qualquer obrigação, faz-se necessário que aquela quitação antecedesse a transferência dos títulos o que no caso dos autos não ocorreu. Justino, como ele próprio disse em Juízo, procurou por três ou quatro vezes, uma delas acompanhado de Adiel, o autor da ação para lhe explicar (textuais) "que havia firmado um documento, que o depoente reconhece ser o que se acha anexado às fls. 20 do presente processo e pelo qual o depoente excluía o sr. Adiel e o avalista de seus títulos de qualquer pagamento ao autor, responsabilizando-se inteiramente pelo resgate da dívida" (fls. 43 v.). Ora, é fácil de se saber o motivo de tal explicação. Justino e Adiel haviam concluído um negócio em torno de um caminhão. Complemento da transação era a devolução das promissórias que Adiel emitira em favor daquele mas não as possuindo mais Justino viu-se obrigado a recorrer ao recibo, providência que não satisfaz inteiramente a Adiel, daí ter forçado Justino a procurar o autor para um acerto de contas. Corroborando tal ponto de vista, vamos encontrar no depoimento do emitente dos títulos, a referência de que ao concluir a transação do caminhão, responsabilizou-se pelo pagamento restante à Firma Belém Diesel, à qual Justino não pagara inteiramente o veículo embora o tivesse vendido a Adiel. Por isso tratou de receber de volta as promissórias que emitira em favor do vendedor do caminhão. Que aconteceu então? Parte delas estava em Banco (fls. 41 v.) e certamente foi recebida mas o restante, não. Porque? Porque Justino já não as possuía, nem o referido tomador em anterior ocasião já as transferira por endosso ao ora apelante Fernando Bayma Giestas. Daí então é que veio a providência de preparar o recibo. Prova disso, ainda, é que Adiel em contacto com o endossatário viu as promissórias em poder do mesmo. Não pode prosperar aquela prova feita pelo emitente para isentar-se da responsabilidade pelo pagamento dos títulos.

Na decisão, o doutor Juiz "a quo" acha que o apelado deveria ter agido era contra o endossador dos títulos, e, ao mesmo tempo, diz que não tende estendido a ele o protesto, o autor da ação cerceou a sua defesa. Há, obviamente, uma certa confusão em torno do assunto. Primeiro, porque o endossatário pode agir legitimamente contra o emitente do título. Depois, porque a falta do aviso do protesto, a ser feito pelo endossatário ao endossador, exigência do art. 30 da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, importa na perda pelo endossatário do direito regressivo contra o endossador. Assim, o endossatário sofre uma penalidade pelo não cumprimento do dispositivo legal. Finalmente, porque essa preocupação do doutor juiz "a quo" com a defesa do endossador, quando é bem verdade que ele não se acha no processo como parte?

A vista das presentes considerações.

ACÓRDAM os Juizes da Egrégia 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para reformar a sentença recorrida em consequência, julgar a ação procedente com a condenação dos apelados ao pagamento da dívida principal, juros de mora, custas processuais e honorários do advogado do apelante, ora fixado em 20% sobre o valor da dívida.

Belém, 4 de junho de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 20 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA
Oficial Codicista
(G. Reg. n. 10.862)

ACÓRDÃO Nº 291

Recurso "Ex-Officio" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — Reginaldo Gomes Pinheiro.

Relator: — Desembargador EDGARD VIANA.

EMENTA: — A prisão em flagrante delito por suposta co-autoria em crime de furto de automóvel, torna-se ilegítima desde que o paciente desconhecia que o veículo, na posse do autor, encontrava-se de maneira ilícita. E' de confirmar-se a decisão da Instância "a quo" em tal sentido, mas sem prejuízo do inquérito policial instaurado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de ofício de "habeas-corpus" desta Comarca, do qual foi recorrente o dr. Juiz de Direito da 4a. Vara e recorrido Reginaldo Gomes Pinheiro.

Com o requerimento de fls. 2, o impetrante pediu ordem de "habeas-corpus" contra a prisão em flagrante delito imposta pelo sr. Comissário de 19º Distrito Policial, alegando a ilegalidade desse procedimento, uma vez que a acusação que havia contra si, de co-autoria no crime de furto de uma "kombi", era infundada, pois ignorava o procedimento ilícito do possuidor do veículo. As testemunhas, acrescentou, eram policiais, que apenas o prenderam, sem conhecimento anterior do caso. Sua posição no veículo era de passageiro e o atendimento da medida encontrava apoio no art. 150, § 20, de nossa Constituição.

A petição traz a data de 20 de março de 1969, a prisão ocorreu a 13 do referido mês, a autoridade policial prestando suas informações no mesmo dia em que recebeu o respectivo ofício, conforme está a fls. 5.

O dr. Juiz "a quo" após o parecer do dr. 2º Promotor Público, que opinou favoravelmente, concedeu a ordem de "habeas-corpus", considerando abusiva e ilegal a detenção do impetrante. E nesta Instância por força do recurso "ex-officio", falou o dr. 2º Sub-Procurador Geral do Estado, argumentando que a inocência do paciente não estava fora de dúvida e o "habeas-corpus" ia colocá-lo livre de qualquer responsabilidade no caso que motivou sua prisão.

E' o relatório.

que possa levar a uma conclusão diversa o parecer do órgão do M.P. na Instância, a quem, a verdade é que a prisão em flagrante delito feita contra o impetrante, resultou da circunstância de mesmo encontrar-se no veículo que teria sido furtado pelo acusado de apelido "Cumprido", porém, ignorando tal fato. Com a fuga deste último, ficou a autoridade policial sem condições de comprovar a realidade do caso, tanto quando as testemunhas não confirmaram que o paciente concorreu para o furto da "kombi". O bombeiro do posto de gasolina em que se encontrava recolhida a "kombi" quando informou o próprio Comissário policial, disse que a retirada do veículo, o acusado de vulgo "Cumprido" estava sozinho. A acusação contra o impetrante, co-autoria do furto, ficou sem base positiva para uma prisão em flagrante delito, especialmente porque as demais testemunhas desta peça policial desconheciam os antecedentes do caso.

A sentença deve ser confirmada, sem prejuízo, todavia, do prosseguimento do inquérito policial contra o impetrante. E' o que decidem os integrantes da 2a. Câmara Penal pela maioria de votos, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Ricardo Borges Filho, que sustentou o parecer do dr. 2º Sub-Proc. Geral do Estado.

Belém, 23 de abril de 1970
(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.

Edgard Viana, Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA
— OFICIAL CODICISTA

(G. Reg. n. 10.863)

ACÓRDÃO Nº 292

Recurso "Ex-Officio" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — Esteliano Ribeiro de Souza.

Relator: — Desembargador ADALBERTO CARVALHO.

EMENTA: — O excesso de prazo na remessa do inquérito policial a Juízo dá ensejo à concessão de "habeas-corpus", embora a prisão tenha sido efetuada em flagrante delito, sem prejuízo do andamento do processo.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de "habeas-corpus", em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Esteliano Ribeiro de Souza.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar como confirmam a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Claudioner Vieira, advogado, impetrou esta ação libertatória em favor de seu constituinte ESTELIANO RIBEIRO DE SOUZA, que se encontrava preso na Ilha de Cotijuba, devido a flagrante delito, como incurso do artigo 155 do Código Penal Brasileiro. A prisão do paciente foi perfeitamente legal, e a autoridade competente para determinar a ordem. Mas, o inquérito policial não ficou pronto dentro do prazo constante do art. 10 do Cód. de Processo Penal, motivo porque a prisão de legal passa a ser ilegal e o Juiz não tem outro remédio senão relaxá-la, concedendo o favor legal.

Desta sorte andou acertadamente o doutor Juiz "a quo" mandando expedir em favor do paciente o alvará de soltura, sem prejuízo de responder o processo em andamento.

Custas na forma da lei.
Belém, 21 de maio de 1970.
a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.
Adalberto Chaves de Carvalho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de junho de 1970.

AMAZONINA SILVA
— OFICIAL CODICISTA

(G. Reg. n. 10.864)



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Boletim Eleitoral

ANO XX

BELEM — SABADO, 18 DE JULHO DE 1970

NUM. 2.518

Tribunal Regional Eleitoral

Presidente: Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Secretário: EDGAR DE SOUZA FRANCO

CANTORIO ELEITORAL DA 1a. ZONA — PARÁ

Edital n. 55 — Cancelamento

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona de acordo com o disposto no art. 71 n. III, do Código Eleitoral vigente, mandou processar o cancelamento de inscrição dos eleitores abaixo relacionados, que deverão se apresentar dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação desta, a defesa que tiveram:

Nome	Título	Título
1—Alvaro Ferreira Pereira	71942	22031
2—Ambrosio Carvalho Pinheiro	68477	13086
3—Ana Seixas da Costa	62185	57157
4—Adelaide dos Santos Amorim	67432	39217
5—Aurora Paiva Oliveira	68373	17010
6—Argemira Corrêa de Miranda	61866	17122
7—Ana Pantoja de Mesquita	62017	15431
8—Anna Maria Lemos Auad	71831	44772
9—Aurca Castro de Pinho	48360	64307
10—Albanita Jolanda Tavares Pinheiro	30689	64607
11—Alexandrina Bentes de Lima	63387	32487
12—Anita Mendes Cardoso	10002	34196
13—Ana Loheto da Silva	54789	18576
14—Alzira Ventura Brito	29011	61570
15—Ana Macedo Lemos	34293	50516
16—Antônia Laura Fernandes Vieira	25962	47248
17—Antônia Fonseca da Silva	31025	13037
18—Antonio Alves Pereira	34729	10290
19—Antonio Nazareno Quaresima	15032	40517
20—Asterio Miranda	25021	31183
21—Antonio Jorge Barreto da Silva	47314	40248
22—Antonio Azevedo Evangelista	3636	39023
23—Antonio Nazaré Pimentel	16669	40669
24—Arlindo dos Santos Ferreira	17174	17191
25—Antonio Soares Moreira	36855	38592
26—Antonio Raimundo de Jesus Junior	33770	41330
27—Antonio Boguslan Luczynski	34001	56122
28—Antonio Vasconcelos de Castro	70054	31019
29—Antonio de Lima Lorentino	12100	69821
30—Alvaro Frances da Silva	63898	40508
31—Antonio Barroso Borges	25701	37756
32—Antonio da Trindade Monteiro	31312	44351

33—Augusto dos Santos Zagratizki	69420	53870
34—Amadeu Vieira da Silva	68924	14751
35—Albino José Pamplona	70239	1490
36—Alfonso Pantoja Prestes	70473	56803
37—Alfonso Pantoja Prestes	57585	44643
38—Andre Vieira Barbosa	60837	48485
39—Aluizio Ferreira Campos	63014	15760
40—Benedito Saraiva da Silva	70805	56897
41—Benedito de Oliveira Menezes	62190	18817
42—Benedito de Santana do Nascimento	60920	45164
43—Benedito de Moraes Sagica	59412	19320
44—Benedita Belo da Silva	63091	11320
45—Benedito Rodrigues Almeida	54373	12931
46—Benedito Pascoalino dos Santos	50516	61631
47—Benedito Antonio Nascimento	10253	34530
48—Benedito Pacheco Estumano	10198	3103
49—Carlos Batista Ferreira	10855	67415
50—Carlos de Assis Ribeiro	62126	55244
51—Cidália Soares Mala	66940	64770
52—Corina Redig Martins	12332	
53—Cleusa Costa Maués	64591	40612
54—Carlos da Conceição Pereira	63980	55816
55—Carlos Alberto Randa Pimentel	37727	
56—Carlos Alberto Lima Silva	14133	54919
57—Carlos Humberto Moy	57274	17205
58—Dinazio de Carvalho Passos	42087	70938
59—Deizarina Marques da Costa	70119	17204
60—Domingos Leite de Leão	68493	20258
61—Deleiza Gonçalves Barbosa	67554	40907
62—Daladier Paraguassú Pantoja	65037	15894
63—Dolores Bechir Galvão	62376	42146
64—Doracinos Gama Mendes	70385	55053
65—Dalmino Santos de Abreu	62787	12898
66—Dorivaldo Gomes de Melo	64073	52749
67—Eufrosina Pantoja da Cruz Braga	11141	7196
68—Edgar da Silva Pereira	35171	68370
69—Elias Bengno Lopes da Luz	70716	62821
70—Ester Moreira de Lira	61847	17936
71—Eduvaldo Gomes Chaves	67753	65307
72—Esmeralda Nunes Dias da Silva	28565	49417
73—Eduardo Huet de Bacelar	67372	46413

74—Elias Barros de Sousa	68639	64038
75—Eulaly Maciel de Oliveira	69435	37474
76—Ernani de Oliveira Monte	64055	36782
77—Elza Pantoja Maciel	64085	17897
78—Emília da Consolação Pinto	62473	5754
79—Evandrina Vieira Ferreira	69028	43931
80—Elhana Soares de Castro	45175	33867
81—Elza Ferreira Santos	53219	20110
82—Elmiro dos Santos Ramos	32388	1081
83—Emanuel Newton Nascimento	60311	45639
84—Francisco Lins de Sena	71754	68649
85—Fernando Jorge Fernandes Nascimento	71592	51254
86—Fernando Gomes de Souza	69532	32236
87—Francisco Alves Dias	66030	27351
88—Francisco Cristino de Moraes	66305	37305
89—Francisco Xavier Rodrigues	60827	40545
90—Francisco das Chagas Firm'no	60370	36687
91—Francisco Soares de Oliveira	70189	44794
92—Francisco das Chagas Araujo	10020	
93—Guilherme da Silva Campos	62633	13146
94—Gabriel Dias	1180	41187
95—Germano dos Santos	67701	42840
96—Gêdes Maria Chaves Pereira	71334	36134
97—Helio dos Santos Pereira	71236	44393
98—Holando Pio da Silva	65720	17695
99—Hermegues Rodrigues de Souza	66743	26363
100—Humberto Farias da Costa	69204	33283
101—Isabel Ferreira de Araujo	67982	23622
102—Ivone Furtado de Macêdo	42931	35531
103—Ison Costa Reis	60718	9663
104—Idelson Ferreira Barbosa	69075	57214
105—Ivani de Castro Ferreira	34861	3139
106—Janiza Guedes Franco	39574	43396
107—Ivete Moreira	39688	51887
108—Ismael Grala dos Santos	62437	63933
109—Ismaelino Maia dos Santos	65226	40944
110—Insêz da Costa Santos	64963	30827
111—Inauzildo Pombo Paes	68185	34752
112—João de Melo Corrêa	72325	35486
113—José de Nazaré de Araújo do Nascimento	54958	60070
114—João de Almeida Ferreira	1956	17103
115—José Porpino da Silva	31187	49528
116—José Maria Pereira Ramos de Sousa	69286	53491
117—José Inácio Cavalcante	69038	17721
118—Jorge Araujo de Oliveira	57653	35683
119—João Vicente da Silva Ferreira	71740	10557
120—Jorge de Lima Guerreiro	66018	57926
121—João Trindade Monteiro	66210	17016
122—João Antão Campos Ferreira	59801	64777
123—José Maria Correa Vergulino	61884	40175
124—Jaime da Silva	71904	12628
125—José Wilson de Sousa	45014	65113
126—José Carlos Gonçalves de Farias	57425	65866
127—Jeronimo Alves Cristo	59050	39422
128—Joana Moraes Martins	44730	13971
129—João Lauro Araujo Tavares	43766	40211
130—José Caetano de Sousa	61293	37453
131—João Reis de Jesus	38630	44892
132—João dos Passos Martins	59288	39854
133—José Francisco de Alencar Sousa	35704	66510
134—João Carneiro Gonçalves	40561	38326
135—José Alves dos Santos	50081	94963
136—João Henrique de Amorim	44991	55934
137—José Alves dos Santos	50081	94963
138—José Costa de Sousa	48750	39315
139—Jorge Furtado do Nascimento	54323	13302
140—Jorge da Silva Sauma	41022	18887
141—João Matos Filho	13277	19182
142—João Rodrigues de Melo	46915	1341

143—Juliana Coimbra Monteiro	41266	11601
144—Joaquim Pereira de Sousa	47575	13216
145—Jaime Macedo Carrera	40999	34136
146—José Rodrigues	9744	33507
147—José Maria da Silva Neves Filho	68313	41109
148—José Danilo Costa Sousa	44961	33716
149—João Gomes de Oliveira	10201	31201
150—José Maria Nunes da Silva	42313	54762
161—João Jorbes Bitencourt Lima	36258	28447
162—João Sarmiento de Lima	34134	55085
163—Jovita Rodrigues Araujo	38525	30565
164—José Maria dos Santos Alves	32314	11631
165—José de Assunção Castro	33508	47760
166—José Martocinho Nogueira	72	30335
167—Jorge Carlos Watettermann	44172	34575
168—José Arcangelo da Silva	41166	64128
169—João Miranda Viana	32174	63451
170—Julio dos Santos	12602	38530
171—Judite Gonçalves dos Santos	13975	35162
172—Joana Ferreira da Cruz	28349	3076
173—Julietta Evaristo Copeda	61668	33075
174—João Pontes de Moraes	2111	44546
175—João Gregório de Moura	63104	20240
176—João Gualberto de Moura	36956	27723
177—José Fernandes Chaves	13311	49910
178—Joana de Oricans Pereira	41207	50545
179—José Lucimar de Oliveira Lobato	17531	28028
180—João Ambrósio Maciel	37218	20547
181—Jaime Mendes dos Santos	6277	56371
182—Jesus dos Reis Monteiro	12919	33199
183—João Francisco dos Santos	62100	12010
184—José Maria Frazão Barbosa	18140	15317
185—José Lopes de Mendonça	34971	10036
186—José Mafra	30678	56453
187—José Evaldo Calazans de Sousa	37490	50903
188—Jurandir de Sena	32215	19583
189—Jesus Nazareno Fernandes Lobato	27545	43037
190—José de Lima Reis	53981	38946
191—José Maria Azevedo	42485	17031
192—João Silveira Braga	11209	32895
193—Justino Lopes Neto	36573	13327
194—José Militão de Moraes	7191	18796
195—José Nazareno Marques	44968	40755
196—José Passos Marques	23778	32102
197—José Ubiratan Cruz de Oliveira	32698	10850
198—João Otávio Barbosa Pinto	48878	44057
199—João Cauby de Almeida	21162	26957
200—José Antônio Nascimento	13705	55569
201—Jacira dos Santos Rocha	6030	44568
202—José Ivo de Seixas Bona	36543	10046
203—José Bianor Lima da Silva	27366	13863
204—José Maria Tenório	47017	20546
205—João Belarmino da Silva	32488	56456
206—João Bosco Ramos da Silva	34753	46242
207—José Maria Cardoso	41433	37187
208—João Batista Guedes	30724	14739
209—João Nascimento dos Santos	41537	47691
210—Jurandir Conceição e Silva	38645	40568
211—Licival Inácio Valois Filho	71179	39938
212—Luiz Daniel da Silva	71996	42787
213—Luiz Silva Mala	49359	278
214—Lourival Ferreira Ramos	16812	32897
215—Lucas Gonçalves de Araujo	16205	32056
216—Lourival da Cunha e Silva	3338	15094
217—Lauro de Sousa Moraes	31802	43730
218—Luzia de Moraes Sagica	54833	31095
219—Lygia da Cunha Nassar	26377	42212
220—Lourival da Silva Oliveira	39665	17353
221—Luzia Fonseca Viagas	33367	28360

222—Leonar Damasceno dos Santos	11894	17703
223—Léa Oliveira Penna	9706	49435
224—Lindalva Martins Barra	11181	35092
225—Leocadia Luíza Ferreira	35452	54742
226—Lourival Trindade de Vasconcelos	13337	53013
227—Lauro Martins da Silva	34526	1778
228—Lino Brabo Martins	32480	55201
229—Lúcia Tavares Miranda	20082	39230
230—Leonira d'Assunção Igrajá Sabbá	33370	13925
231—Lucivaldo dos Santos	70486	14376
232—Lindalva Nazaré Ferreira Pinto	60265	45361
233—Lindolfo dos Santos Alves	61555	120
234—Luiz Otávio da Silva Moreira	67009	50615
235—Luíza Rodrigues Vasques	70135	34736
236—Luiz Guilherme Monteiro Neves	50428	69877
237—Leordino Tenório Rodrigues	57375	59522
238—Laércio José Monteiro Demostenes	18518	36346
239—Leônidas Eustáquio Ferreira	45210	16447
240—Laudelna Josefa Magalhães	5912	35130
241—Luiz Octávio Olascuaca de Almeida	30536	9892
242—Lúcia Santos Rabelo	64706	31424
243—Maria José de Matos	14673	18968
244—Manoel Juracy Cardoso	31244	15014
245—Maria Brazão de Jesus	704	55920
246—Maria do Socorro Souza Marques	69601	58141
247—Mar'a Carmélia Firmino Gomes	70275	58187
248—Maria de Lourdes Albuquerque de Aragão	58557	17009
249—Maria Santana Rodrigues Cardoso	57643	42879
250—Marilda do Nascimento Reis	59162	4589
251—Maria de Lourdes Tavares da Silva	58345	45661
252—Maria Silva Seabra Barbosa	58765	69761
253—Maria Duarte Damasceno	58896	45158
254—Maria de Nazaré da Silva	59575	36505
255—Maria de Nazaré Silva de Souza	67573	37912
256—Maria da Consolação Jardim	45139	61976
257—Maria de Fátima Sos'nho Sousa	67137	45900
258—Maria Corrêa Mendes	62294	52515
259—Maria das Graças Lucena Cordeiro	67150	43437
260—Maria de Nazaré Pinheiro da Silva	65708	11169
261—Maria Esmeralda de Oliveira	65424	35868
262—Maria de Nazaré Cordeiro da Silva	66259	40088
263—Maria de Fátima Cardoso Monteiro	65265	71853
264—Maria de Jesus Cordeiro Alvarez	45630	68230
265—Maria José dos Santos	19855	68648
266—Maria da Silva Santos	69641	38556
267—Maria Guimarães Valente	17734	64556
268—Maria de Lourdes Maciel Brandão	37731	63550
269—Maria de Lourdes Barros dos Santos	40458	69785
270—Maria José dos Santos	42044	56287
271—Maria Iracema Cordeiro	56086	40645
272—Maria Clea Corrêa dos Santos	42421	56104
273—Maria dos Santos Rocha	17795	13098
274—Maria do Socorro Serejo Cardoso	33534	44191
275—Maria Izabel Castro Martins	20294	47711
276—Maria Raimunda da Silva	33137	17440
277—Maria Tereza Branco Magno	32122	52391
278—Maria de Nazaré Ramos da Silva	38756	32186
279—Maria de Lourdes Messias Castro	12869	32788
280—Maria Celina Ferreira de Lima	4460	31746
281—Maria de Lourdes Gomes da Silva	40509	51995
282—Maria Zita de Castro Rodrigues	44157	5565
283—Marinó Chaves de Almeida	33086	13044
284—Maria Alves de Amorim Filho	48841	20308
285—Maria Liana de Brito Dantas	43991	45711
286—Maria Amélia Peixoto Vasconcelos	33209	17942
287—Maria Luíza Coelho da Silva	37431	31719
288—Maria Rosalina de Araújo	31703	5765
289—Maria Carlos Sereja dos Santos	44091	54020
290—Maria Duarte Sousa	33442	52133
291—Maria Joana Chaves Almeida	39837	32974

292—Maria de Nazaré da Silva Pantoja	39882	19337
293—Maria de Lourdes Santos de Almeida	5168	43858
294—Maria José Moraes Rabelo	47624	17619
295—Maria Izabel dos Santos da Silva	38224	40843
296—Maria das Mercês Travassos Rabelo	54226	4718
297—Maria Eglair dos Santos	35547	11851
298—Maria Dirza Ferreira Raiol	46488	42859
299—Maria Nilda Lopes Cavalcante	67069	42814
300—Maria de Nazaré Chahini Melém	43864	48155
301—Maria Lúcia Cordovil Martins	38512	12104
302—Maria das Mercês da Macedo Barreto da Rocha	45694	13258
303—Maria de Jesus Rodrigues Monteiro	55620	41625
304—Marlene Cardoso Santos Moraes	54055	41871
305—Maria Helena Pereira Lopes	32231	17920
306—Maria de Lourdes Lopes Cordeiro	43610	40389
307—Maria da Gloria Mendes de Aguiar Esteves	52141	19371
308—Maria de Nazaré da Silva Santos	55780	21690
309—Maria da Conceição Pinto Andrade	50810	36698
310—Maria Alice da Silva	46567	9411
311—Maria de Nazaré Sousa Chaves	33820	55142
312—Maria de Lourdes Lima de Assis	40045	46200
313—Maria Celita Casanova Ribeiro	46567	43410
314—Maria de Lourdes Castro Sousa	9481	36155
315—Maria da Conceição Alves de Araújo	57535	13339
316—Maria Rosalina Nascimento da Silva	41675	45445
317—Maria da Silva Serrão	19146	40063
318—Mar'a Raimunda Magalhães dos Santos	3472	35440
319—Manoel José Pinheiro	11930	16752
320—Manoel Almeida Amaral	11030	57708
321—Manoel da Costa Marques	53360	64499
322—Manoel Barreto Veiga	40367	62224
323—Manoel Gomes Tavares	18434	63202
324—Manoel Ferreira Pinto	64612	54430
325—Manoel Domingos Monteiro	32376	63522
326—Mario Cristino de Moraes	32144	63995
327—Manoel Emidio Ferreira	34947	39931
328—Manoel Santiago de Carvalho	53126	41463
329—Manoel de Sousa Londres	48680	39774
330—Manoel Maria Correa Silva	48547	43933
331—Manoel Augusto da Silva Sena	38739	11066
332—Manoel da Silva Ferreira	4581	48457
333—Manoel Feliciano Dias da Silva	17162	31058
334—Manoel Gonçalves dos Santos	55209	35715
335—Manoel Sebastião de Oliveira	16802	34103
336—Manoel Maximino de Macedo Martins	31319	43633
337—Manoel Raimundo Monteiro	133	37246
338—Manoel Pinheiro de Carvalho	17330	10056
339—Manoel Freire de Araújo	10273	44858
340—Manoelito Cardoso de Sousa	69878	52688
341—Malaquias dos Santos Reis	39915	49119
342—Manoel Raul Marques Leocadio	13938	35310
343—Manoel Francisco Dias Pantoja	4703	50137
344—Manoel Pereira do Nascimento	57472	34237
345—Mario Rodrigues Parente	58647	45120
346—Manoel da Costa Mala	59648	39212
347—Manoel de Souza Dias	60903	42962
348—Mauricio Rodrigues	62954	38067
349—Manoel Juracy Soares Monteiro	60722	69118
350—Mizael Machado Carvalho	67270	35617
351—Manoel Hermenegildo dos Santos	68542	64063
352—Messias Barros Dias	70881	41672
353—Manoel da Rocha Barata	32962	56932
354—Marcos Modesto de Carvalho	32801	11075
355—Miguel Santana Ferreira	6633	46912
356—Miguel Ferreira Gondin	11667	38903
357—Milton Evangelista de Farias	40226	11223
358—Miguel Pereira da Silva	37174	16810
359—Marinho da Rocha	19918	31351

371—Moacir Ferreira Calado da Silva	17320	50139
372—Mario Venturieri	62439	37350
373—Mannuele Badarane	31029	37576
374—Mario Sousa Correia	50928	70492
375—Manoel Antonio da Costa	4366	30607
376—Manoel da Costa Martins	5435	42142
377—Manoel Paulo Lobato	16372	15045
378—Maria Campos dos Santos	15310	33982
379—Neuzilma Alves	51612	41470
380—Naiva dos Santos Gama	37544	55343
381—Nazaré Pimentel Santos	27124	33218
382—Nestor Jesus da Silveira	19883	12051
383—Necy Fontes Barata	8530	14186
384—Natanael Oliveira da Costa	64989	19629
385—Olgarina de Souza Pantoja	9140	49449
386—Osvaldo Soares da Costa	15049	62901
387—Orlando Ferreira Pantoja	50529	20661
388—Osmarina Dias Ramalho	39734	71096
389—Osvaldo Amoras	69340	33176
390—Oscar Alves dos Santos	21569	59414
391—Orlando Veras Correa	64842	54107
392—Otaciano Pinheiro do Nascimento	34175	31033
393—Osvaldo Maciel	1993	54385
394—Osvaldo Gomes Correa	34606	18740
395—Orlando Ferreira dos Anjos	68995	45038
396—Osvaldo Severo da Silva	18147	48041
397—Orioaldo Barbosa	31451	10020
398—Orlando Queiroz Pinto	42073	42073
399—Olivar Nunes Pereira	30895	38265
400—Osvaldo Pavacho de Almeida	16927	31727
401—Osvaldino Silva	4505	32802
402—Odivaldo da Silva	44002	59289
403—Odilon de Souza Araujo	44109	35086
404—Osvaldo Pimentel	59154	31693
405—Osvaldo de Jesus Pereira	38398	9858
406—Orlando Cabral de Mello	895	11690
407—Oscarina Oliveira Araujo	63430	3415
408—Odete de Araujo Pinto	564	41357
409—Olgarina Oliveira da Mota	73183	54340
410—Odaléa Pereira Batista	42701	1448
411—Oscarina Santos Cunha	37120	32761
412—Onéide Silva Ferreira	18807	40461
413—Orlita Lima Miranda	33647	71423
414—Olga Lobato Rodrigues	19259	68068
415—Odaléa do Amaral Coutinho	28662	58051
416—Onézina Pinto dos Santos	31731	47707
417—Pedro Ribeiro de Oliveira	72515	36344
418—Perpetua Evangelista Assunção	12791	15454
419—Protasil Ribeiro dos Prazeres	15312	65659
420—Pedro Furtado dos Santos	57506	70457
421—Pedro Antonio Coutinho	9868	47308
422—Pedro Colaço	32680	39490
423—Pedro Figueiredo da Silva	41841	55697
424—Paulo Costa de Oliveira	70787	42362
425—Pedro Martins da Silva	24997	13792
426—Paulo Roberto Santos Tentunje	71222	69422
427—Pedro Ferreira do Nascimento	70327	1592
428—Pascoal Cerbino Filho	29261	49169
429—Paulo Ferreira	45012	43062
430—Pedro José da Silva Moura	70292	38143
431—Pedro de Lima e Souza	18923	44243
432—Pedro Paes de Souza	56149	14471
433—Raimundo Lucival Dias	38506	
434—Rosa Mirta Mourão Machado	47880	45441
435—Rosalina Cardoso	32230	68074
436—Raimundo Ferreira dos Santos	5478	35612
437—Raimundo Lins da Silva Motta	31301	59097
438—Raimundo Goes Neves	35134	10113
439—Raymundo Monteiro Pacheco do Nasci mento	69841	13763

440—Raimundo Nogueira Neves	59959	38105
Rita Sacramento Gomes	63946	32744
441—Rita Sacramento Gomes	63946	32744
442—Raimundo Amelio Sarmento	59303	53826
443—Raimundo Ferreira dos Santos	32317	11171
444—Raimundo Costa Santos	61082	33485
445—Rufino Pereira da Serra	68382	62978
446—Raimundo Marques da Silva	49609	35410
447—Raimundo da Silva Marques	66884	54349
448—Raimundo da Silva Souza	67966	21531
449—Raimundo Camilo da Silva	16140	34188
450—Rui Tenório Coqueiro	55126	70910
451—Raymundo Florindo Serruya	68367	37765
452—Raimundo Felipe dos Santos	40523	58299
453—Raimundo Marques David	60	62811
454—Ronaldo Reinaldo Poliqueiss	30988	68345
455—Roberto Carlos da Purificação	52641	65905
456—Raimunda da Silva Americo	18813	908
457—Raimundo Lisboa Baia	37713	42225
458—Raimundo Lobato dos Santos	43359	18652
459—Raimundo Rodrigues de Carvalho	61241	35655
460—Raimundo dos Santos	57171	64405
461—Raimundo Rodrigues Vila Real	13268	69983
462—Raimundo de Oliveira Gomes	39566	69854
463—Raimundo Lourenço dos Santos	40154	69964
464—Raimunda Machado Monteiro	41235	57442
465—Raimundo Meireles Paiva	43512	38798
466—Raimundo Sousa	14619	20333
467—Raimunda Nonata da Silva Cunha	36625	32755
468—Raimundo Andrade Carvalho	36339	21903
469—Roberto Hugo dos Santos Santana	43359	50499
470—Raimundo Melo de Sousa	10625	37431
471—Raimunda Pinheiro de Carvalho	23331	33097
472—Raimunda Pinheiro de Carvalho	23331	33097
473—Raimundo Nonato de Oliveira	35038	8854
474—Raimundo Nonato de Oliveira	48557	40202
475—Raimundo Francisco de Souza	39175	6678
476—Rodolfo Rocha Amoedo	9554	18351
477—Raimundo Baia Cardoso	37336	26791
478—Rosalina Moreira Pinto	9941	38391
479—Raimundo Moraes Marques	12803	50659
480—Raimunda Nonata dos Santos Meireles	12001	4732
481—Raimundo Nonato dos Santos	10419	30940
482—Raimundo Nonato dos Santos	64120	51435
483—Raimundo Fonseca da Costa	35123	48128
484—Raimundo Teixeira de Carvalho	9797	770
485—Rosa Maria Teixeira	37351	46039
486—Raimundo Oliveira	9666	37253
487—Raimundo Gonçalves de Jesus	54535	36801
488—Raimundo Cunha de Oliveira	42729	38890
489—Raimundo Araujo Albuquerque	54388	41275
490—Raimundo dos Santos Nascimento	55565	12128
491—Raimundo Paixão Mendes	9425	54970
492—Roberto Pereira	47884	45514
493—Ronaldo Cardoso	2808	35347
494—Raimundo Machado Furtado	35815	40793
495—Raimunda da Silva	37528	52788
496—Raimundo Oriel da Silva	54034	38684
497—Raimundo de Souza Matos	53955	13342
498—Roberto Barbalho Leal	39910	46546
499—Raimundo Carlos Piedade Viegas	42287	53287
500—Raimundo Pessoa da Cunha Magalhães	43652	39918
501—Raimundo Nogueira da Silva	41689	53300
502—Raimundo Nazaré Ramos	59947	54407
503—Raimundo Tocantins Lobato	53180	16727
504—Raimundo Rodrigues de Souza	14350	14350
505—Raimundo Sena Braga	33599	55716
506—Raimundo Rodrigues de Oliveira	56924	14041
507—Raimundo Dias da Silva Pedrosa	50975	45376
508—Romildo Estevam Lobato	27856	35259

500—Raimunda Cella Costa Alves	55089	35015
501—Raimundo Lima dos Santos	39666	35298
502—Raimundo Nonato Vilhena	12059	46284
503—Raimundo dos Santos Silva	45013	9786
504—Rosiclea Barros Lima	39803	48806
505—Safira Ribeiro Heyes	17080	48998
506—Selma da Silva Lima	47812	17219
507—Santuzza Jugurtha Bonna	52233	69480
508—Solange Felicidade Marques Ferreira	4445	55003
509—Sandra Coelho de Souza Pessoa	69390	404183 SP
510—Sileneia Gomes da Rocha	57544	24040
511—Sonia Maria Rebelo Teixeira	45734	43680
512—Sebastião Ozorio de Oliveira	42778	10289
513—Sebastião Soares Martins	42884	13942
514—Samuel da Costa Santos	18037	36434
515—Syrlo de Carvalho Santos	12395	46224
516—Soveriano Benício da Silva	38721	14380
517—Sebastião da Silva Bronze	40411	17832
518—Samuel da Silva Bronze	40568	48776
519—Sebastião de Souza Carneiro	32324	13450
520—Sebastião da Costa Souza	13114	31377
521—Sílvia Gomes Pantoja	65223	42805
522—Sebastião dos Santos	36031	49143
523—Sebastião Oscar Cristiano	36306	63733
524—Tarciso Rago Neto	13253	35993
525—Teodoro de Araújo Carvalho	1214	32035
526—Teodoro dos Santos Barbosa	33335	5701
527—Teodoro de Vasconcelos Silva	37091	?
528—Wlto Candeio de Pontes	42123	50140
529—Thompson Gomes Tenório	36563	59175
530—Terezinha de Jesus Gouvêa Barros	29775	43873
531—Terezinha de Jesus Alves Cavalcante	23775	48373
532—Tereza Gomes dos Santos	36259	49231
533—Terezinha Gama	14071	16053
534—Terezinha de Jesus Pessoa	45471	14402
535—Tereza Fátima Barbosa dos Santos	45371	38204
536—Ubiratan Torres Damasceno	34768	16975
537—Virgílio Magalhães Soares da Câmara	30534	15681
538—Velton Santos Pinheiro	32175	58617
539—Valdemir Francisco Silva Costa	48837	40307
540—Valdir Antonio de Jesus Miranda	55214	1082
541—Vivaldo Gomes Nazaré	35839	14196
542—Vilma dos Santos Marreiros	48871	42681
543—Vitoria Paulo Santos	6387	18369
544—Vilma Alves do Nascimento	12838	15383
545—Virgília Torres Damasceno	41363	2440
546—Virginia Gonçalves Cardoso	39635	45295
547—Vasti Rodrigues Santos	56467	62181
548—Wilma Fernanda Santos Fallache	40583	62482
549—Waldemir Machado de Oliveira	45910	49400
550—Waldomira Batista de Lima	42343	16038
551—Walter Santos Nascimento	42467	34219
552—Walter dos Santos	19406	33363
553—Wilson Carracedo Costa	13756	20359
554—Walter Monteiro Alves	48490	31130
555—Walter Afonso Torres Cuoco	9735	29080
556—Wilson dos Santos Monteiro	49274	30433
557—William Pereira	64866	39924
558—Walter de Araújo Cardoso	33643	28849
559—Wando da Costa Rodrigues	14391	35227
560—Wilson Almeida da Silva	63778	12433
561—Wilson Monteiro	11929	56582
562—Wilmar Lima Silva	5541	
563—Zuila da Silva Nascimento	54847	35483
564—Zelia Alves de Oliveira	38985	9370
565—Zulbella dos Santos de Souza	64067	71837
566—Zilza Bentes Picanço	42319	34380
567—Zuleide Gonçalves Pamplona	39137	47116
568—Zelio Vilmar Araújo	33034	8173
569—Zeferino Soares Rodrigues	55020	31013
570—Angelina Araújo Lima	4539	

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, Estado do Pará, aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta.

a) OLYNTHO TOSCANO DE VASCONCELOS

Escrivão Eleitoral da 1a. Zona

(G. — Reg. n. 7972)

Edital n. 48/70 de Transferência

De ordem do Meritíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa, que solicitem transferência para esta 1a. Zona, o eleitor Raimundo Nunes Guimarães. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona, aos dez dias de abril de 1970.

a) Olyntho Toscano

Escrivão Eleitoral da 1a. Zona

(G. — Reg. n. 8244)

Edital n. 53 de 2a. Via

De ordem do Meritíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa, que solicitem 2a. via de seus títulos os seguintes: Joaquim Neves das Chagas, Julio Cesar Ribeiro de Souza Bento, José Maria Filardo Bassalo, Ana Mary Baêta de Oliveira, Maria Lúcia Arnaud Marinho, José Conceição Danin, Moacir Leal de Almeida, Eimar Lázaro Furtado, Francisco de Paula Lima. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona, aos vinte e quatro dias de abril de 1970.

a) Olyntho Toscano

Escrivão Eleitoral da

1a. Zona

(G. — Reg. n. 8240)

Edital de Transferência n. 54/70

De ordem do Meritíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 1a. Zona, faço público a quem interessar possa, que solicitem transferência para esta Primeira Zona; os seguintes Leônidas de Carvalho Verdelho, e foi DEFERIDO nesta mesma data, os seguintes: Filomena Hissae Sawada, Luiz Guanabara da Silva Quebra, Hermínia Gadelha de Paiva, Paul Vilhena da Rocha. Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos vinte e quatro dias de abril de 1970.

a) Olyntho Toscano

Escrivão Eleitoral da Primeira Zona

(G. — Reg. n. 8247)

Edital de 2a. via n. 55/70

De ordem do Meritíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa, que solicitem 2a. via de seus títulos os seguintes: Maria Alice Santos Tavares, Delamaris Negretti de Souza, Edelza das Dores, Pereira Farias, Julio da Silva Rocha, Maria Tereza Nobre de Brito, Natalina de Araújo Ferreira, Maria da Glória Silva Franco, Benedito da Silva Codinho, Maria Hermínia de Vasconcelos Ferreira. Dado e passado no Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos 4 de maio de 1970.

a) Olyntho Toscano

Escrivão Eleitoral da Primeira Zona

(G. — Reg. n. 8243)

Edital n. 56/70 de

Transferência

De ordem do Meritíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Primeira Zona de Belém, faço público a quem interessar possa que solicitem transferência para esta 1a. Zona, os seguintes: Antônio Nunes dos Santos, José Idemir Figueiredo, Maria de Nazaré Rocha Fonseca, Solon Santos de Albuquerque, e foram DEFERIDOS nesta data os seguintes pedidos: Raimundo Nunes Guimarães, Raimundo dos Santos Costa, Antônio Barros de Vasconcelos Santos, João Vieira de Assis Filho, Eglantina Coutinho de Assis, Leônidas de Carvalho Verdelho, Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos quatro dias de maio de 1970.

a) Olyntho Toscano

Escrivão Eleitoral da 1a. Zona

(G. — Reg. n. 8248)